

CLP aprova audiência pública para debater a atuação do detetive em caso criminal



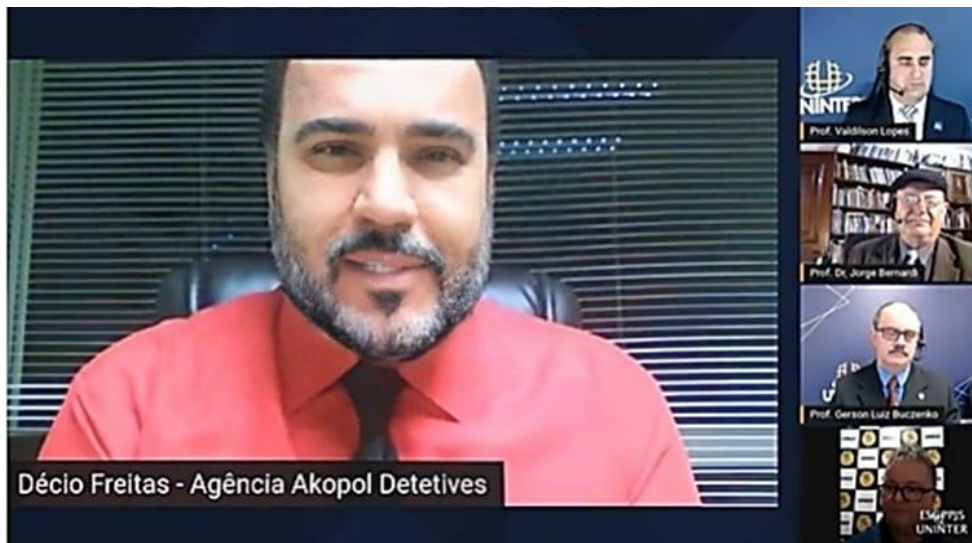
O Plenário da Comissão de Legislação Participativa (CLP) da Câmara dos Deputados, em reunião ordinária no dia 18, aprovou por unanimidade o parecer do Relator, Deputado Subtenente Gonzaga (PSD/MG), favorável à realização de audiência pública para debater a ampliação da atuação do detetive da iniciativa privada no campo da investigação criminal, conforme proposta apresentada pelo CONDESP, em 23/11/2021.

Confira o teor da Sugestão CLP n.º 18/2021, a íntegra do relatório e voto do relator e o andamento da matéria clicando no link abaixo:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2308150>

Dia do Detetive

Vice-presidente e secretário-geral participam de evento online do Grupo UNINTER



O Dia do Detetive Particular foi celebrado em live promovida pelo Centro Universitário Internacional UNINTER. O evento, transmitido pelo YouTube no dia 21 de julho, foi uma iniciativa da Coordenação do Curso Superior de Tecnologia em Investigação Profissional. Participaram do diálogo o Vice-

Reitor, Dr. Jorge Bernardi, o Coordenador do Curso, Dr. Gerson Buczenko, e o Tutor, Dr. Valdilson Lopes, Membros Honorários do CONDESP. Os colegas Décio Freitas, Vice-Presidente, e André Luis da Silva, Secretário-Geral, participaram como convidados.

Devair deixa o Conselho

O ex-presidente e primeiro representante do CONDESP em Araçatuba, Devair Quesada, filiado desde 2013, pediu baixa de sua inscrição no dia 8 de agosto, devolvendo o porta documentos com a carteira de identificação funcional tutelada pela organização. Segundo publicou no grupo de associados, irá se dedicar 100% ao seu negócio no ramo de restreamento veicular (RASTRECK). "Quero agradecer aos meus companheiros de jornada. Valeu cada obstáculo superado, conseguimos fazer o Conselho uma entidade reconhecida". O atual vice-presidente, Décio Freitas, falando em nome da Diretoria que assumiu em julho, comentou: "Inegável, Quesada prestou um grande serviço ao Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo".

Investigações corporativas: Riscos pela falta de mão de obra e oportunidades com os serviços profissionais

Apesar de ainda surpreender muitos executivos que não estão ligados diretamente ao mundo do compliance e das investigações, não é novidade (para os que estão) que 5% da receita bruta das empresas são perdidas em algum tipo de fraude, de acordo com a pesquisa da ACFE (Association of Certified Fraud Examiners), maior instituição mundial de estudos sobre fraudes ocupacionais.

A importância desse número é ainda mais relevante nas empresas que operam com margens de lucro próxima a esse percentual. Essa estatística, associada à prática de compliance, tem convencido muitas empresas de que o desenvolvimento de programas efetivos e o investimento na ética e na integridade deixaram de ser, como diriam os americanos, nice to have e se tornaram must have.

No entanto, ao passo que os programas efetivos são assets para as companhias, programas não efetivos trazem riscos que podem ter o efeito exatamente contrário: por exemplo, mostrar que a alta administração não está, de fato, comprometida com essas boas práticas. Também é fato que os departamentos de compliance e investigações passaram por uma ampliação no mercado, especialmente a partir da promulgação da Lei Anticorrupção brasileira, sendo ainda mais catalisados a partir das operações Lava Jato, Greenfield e outros movimentos que passaram a demandar das empresas profissionais para planejar, implementar e monitorar atividades suspeitas e relacionadas a ética.

Neste cenário, começa a se desenhar um dos riscos significativos para as companhias: a falta de mão de obra qualificada que, naturalmente, acaba por acelerar carreiras de profissionais que ainda precisariam de mais estrada para uma posição tão relevante. É importante destacar que, ao contrário do que muitos pensam, liderar uma prática de compliance vai muito além de estabelecer o tom da liderança, mapear riscos, desenhar políticas, procedimentos, treinamentos e comunicações. O

profissional de compliance vive no caos, buscando mitigações de riscos, estabelecendo processos e tratando conflitos diversos - inclusive de interesses - de forma que a companhia consiga operar, fazer negócios e crescer, sempre dentro da linha ética.

Esses desafios não são diferentes para o mundo das investigações corporativas. Os profissionais efetivamente treinados e capacitados para investigações - especialmente as mais complexas, com necessidade de judicialização e, ou, mesmo com impactos financeiros e contábeis relevantes, ainda são raridade no mercado. E, assim, parece que o risco se torna ainda maior.

Isso porque as investigações internas não estão associadas apenas a aspectos financeiros ou comportamentais. É importante entender que toda investigação, em tese, possui um ou mais targets e, esse alvo, é um ser humano. E, por trás desse, há uma família. Uma apuração superficial ou mal executada pode levar a conclusões equivocadas que acabam com a vida profissional de um executivo ou colaborador e, conseqüentemente, impacta a vida de "n" outras pessoas: sua família.

Ainda assim, se o desejo for olhar pelo lado financeiro, uma investigação mal executada pode não atingir seus objetivos e, portanto, causar prejuízos à companhia ou, ainda pior, gerar processos judiciais que obrigam a companhia a pagar indenizações estratosféricas - muitas vezes a fraudadores que se valem de erros operacionais para anular acusações e ainda "levar um a mais" por meio de danos morais e materiais, sem contar quando não conseguem decisão judicial que o reintegra ao quadro da companhia. Não é raro ver companhias que, ainda que com desejo de judicializar determinados casos, julgam a terceirização da investigação como um processo caro e burocrático, optando então pela condução interna da investigação. Na maioria das vezes, esse tipo de escolha

não respeita as melhores práticas de coleta e aquisição de evidências que, por consequência, tornam eventuais provas inválidas para uso em juízo. E, o surpreendente, é que por vezes essas decisões são tomadas de boa-fé, sem se conhecer os reais riscos associados.

É nesse cenário que usualmente sugiro que executivos em posições de alta direção tenham em seu networking profissionais de compliance e forense independentes, que possam fazer o papel de trusted advisors, indicando caminhos eficientes e seguros - especialmente em situações e investigações mais sensíveis de forma que, os riscos sejam mitigados e transformados em oportunidades - nos quais a empresa se mostre ética e responsável, de forma que perdas potenciais sejam convertidas em margem de lucro e, conseqüentemente, em caixa. É fato que, uma investigação sem uso de tecnologia e ritos apropriados, provavelmente não terá a abrangência necessária, resultados esperados e assim, por vezes, poderá trazer mais riscos que oportunidades.

9/11/2021

Bruno Massard é diretor-executivo de Investigações e Auditoria Interna da ICTS Protiviti, empresa especializada em soluções para gestão de riscos, compliance, ESG, auditoria interna, investigação, proteção e privacidade de dados. É coordenador da pós-graduação de Compliance do IBMEC-RJ e professor convidado do LLM de Compliance da FGV.

Fonte:

<https://www.legiscompliance.com.br/artigo-s-e-noticias/3346-investigacoes-corporativas-riscos-pela-falta-de-mao-de-obra-e-oportunidades-com-os-servicos-profissionais>



Diretor Presidente: **Noedir Carlos de Oliveira** – Diretor de Comunicação: **Décio Freitas** MTB 0087732/SP

Editor: **Edson Ribeiro** – MTB 0002612/MT

BID - Boletim Informativo do Detetive / CNPJ 03.437.529/0001-65

Subsede: Rua Teófilo Braga, 489, Sala 2, CEP 13075-390 – Campinas – SP

E-mail: cdp-sp@hotmail.com – Caixa Postal 835, CEP 13845-970 – Mogi Guaçu - SP



RESOLUÇÃO DIR Nº 59/2022.

“Suspende os efeitos da Resolução DIR n.º 49/2022”
O Diretor Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base no que estabelece o art. 28, incisos XV e XX, da 2ª Consolidação do Estatuto Social c.c. art. 3º da Resolução DIR n.º 9/2021 (BID 8, Pág. 9/10), FAZ SABER:

Art. 1º - Fica suspenso os efeitos da Resolução DIR n.º 49/2022 (BID 31, Páginas 3/4) até 30 de junho de 2023.

Art. 2º Revoga-se o art. 6º da Resolução DIR n.º 42/2021 (BID 28, Pág. 7).

Publique-se.

5 de agosto de 2022.

NOEDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO DIR Nº 60/2022.

“Estabelece a exigência do tempo mínimo de um ano de atuação formal na profissão para fins de ingresso nos quadros da entidade”

O Diretor Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base no que estabelece o art. 28, incisos XV e XX, da 2ª Consolidação do Estatuto Social c.c. art. 3º da Resolução DIR n.º 9/2021 (BID 8, Pág. 9/10):

Considerando o disposto no *caput* do art. 5º do Estatuto, FAZ SABER:

Art. 1º - O documento de comprovação da inscrição fiscal como prestador de serviços, pessoa física ou jurídica, observado o disposto na Resolução DIR n.º 8/2020 (BID 7, Pág. 13), deverá ter no mínimo 12 (doze) meses de expedição (abertura) para fins de inscrição do interessado nas fileiras do CONDESP.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de 31 de dezembro de 2022.

Art. 3º - Revogam-se disposições em contrário.

Publique-se.

10 de agosto de 2022.

NOEDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO DIR Nº 61/2022.

“Estabelece a cobrança da taxa de emissão da Carteira de Identidade Funcional – CIF de que trata a Resolução DIR n.º 44/2021”

O Diretor Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base no que estabelece o artigos 28, incisos XV e XX, e 59, alínea e), da 2ª Consolidação do Estatuto Social c.c. art. 3º da Resolução DIR n.º 9/2021 (BID 8, Pág. 9/10):

Considerando a majoração no custo da confecção da CIF em PVC pela fornecedora Center Cópia Guaçu Ltda (CNPJ 03.722.933/0001-80), FAZ SABER:

Art. 1º - Na renovação ou na emissão de segunda via da CIF (Carteira de Identidade Funcional) de que trata a Resolução DIR n.º 44/2021 (BID 29, Pág. 4) será cobrada uma taxa de R\$ 45,00 (quarenta e cinco reais).

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação no BID, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se.

10 de agosto de 2022.

NOEDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor Presidente

ATO ADMINISTRATIVO N.º 85/2022.

“Institui o Certificado de Honra ao Mérito Acadêmico”
O Diretor Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com os artigos 28, inciso XV, e 68 da 2ª Consolidação do Estatuto c/c artigo 1º da Resolução DIR n.º 52/2022 (BID 33, Pg. 4), resolve:

Art. 1º - Fica instituído o Certificado de Honra ao Mérito Acadêmico que será conferido:

I – ao destaque do corpo discente com a média mais alta no transcorrer do curso de graduação tecnológica em Investigação Profissional, indicado pelo coordenador do curso;

II – ao melhor educador do corpo docente, no final do quarto semestre, que deverá ser escolhido pelos alunos antes da colação de grau.

Art. 2º - A confecção do Certificado de Honra ao Mérito Acadêmico, em formato digital ou impresso, bem como o envio à IES, correrá por conta do CONDESP.

Art. 3º - Os casos omissos serão decididos pelo DECOM - Departamento de Comunicação e Marketing.

Art. 4º - Este Ato Administrativo entrará em vigor na data de sua publicação no BID.

Publique-se.

10 de agosto de 2022.

NOEDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

ATO ADMINISTRATIVO N.º 86/2022.

“Nomeação de Membro do Conselho de Ética”

O Diretor Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o artigo 36, inciso XX, da 2ª Consolidação do Estatuto Social, c.c. art. 3º da Resolução DIR n.º 9/2021 (BID 8, Pág. 9/10),

Considerando a composição da nova Diretoria Executiva, conforme Ata Eleitoral publicizada no BID 34, Páginas 4/5, resolve:

Art. 1º - Nomear JOANA D'ARC FERNANDES ARAÚJO, Matr. 01271, para o cargo de Conselheira Titular do Conselho de Ética e Disciplina do CONDESP.

Art. 2º - Este Ato Administrativo entrará em vigor na data de sua publicação no BID.

Publique-se.

12 de agosto de 2022.

NOEDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

ATO ADMINISTRATIVO N.º 87/2022.

“Nomeação de Membro do Conselho de Ética”

O Diretor Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o artigo 36, inciso XX, da 2ª Consolidação do Estatuto Social, c.c. art. 3º da Resolução DIR n.º 9/2021 (BID 8, Pág. 9/10),

Considerando a composição da nova Diretoria Executiva, conforme Ata Eleitoral publicizada no BID 34, Páginas 4/5, resolve:

Art. 1º - Nomear MEIRE CRISTINA RONCO, Matr. 01070, para o cargo de Conselheira Suplente do Conselho de Ética e Disciplina do CONDESP.

Art. 2º - Este Ato Administrativo entrará em vigor na data de sua publicação no BID.

Publique-se.

12 de agosto de 2022.

NOEDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

Tesouraria – Controladoria

Demonstrativo do Fluxo de Caixa – Agosto de 2022.
Total de Entradas:..... R\$ +45,00
Total de Saídas:..... R\$ -403.05
Total em CAIXA..... R\$ +1.261,92

CED – Conselho de Ética e Disciplina

PED n.º 002/2022

Representante: CED

Representado: D.Q.S.

Relator: Décio Freitas

Andamento: Remetido ao relator, em 12/07/2022.

Última ação: Acolhido o pedido da defesa pela suspensão do processo ético disciplinar, até decisão em sede de eventual ação penal, em 05/08/2022 (Fl. 17). Aprovado por unanimidade o voto do relator, em reunião de julgamento do CED na mesma data (Ata de reunião virtual - Fl. 19).

PED n.º 003/2022

Representante: CED

Representado: N.C.O.

Relator: Aguinaldo Barros

Andamento: Remetido ao relator, em 29/07/2022.

Última ação: Voto do relator pelo arquivamento do processo ético disciplinar, em 02/08/2022 (Fl. 11). Aprovado por unanimidade o voto do relator, em reunião de julgamento do CED realizada em 05/08/2022 (Ata de reunião virtual - Fl. 12).

ATA DE JULGAMENTO

Reunião Virtual

Aos 5 (cinco) dias do mês de agosto de 2022, às 19:00 horas, reuniram-se em sessão de julgamento os membros do CED - Conselho de Ética e Disciplina do CONDESP - Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo. Havendo o número regimental, o Presidente do CED, José Carlos de Souza, declarou abertos os trabalhos de julgamento dos Processos Ético Disciplinares – PED/CED n.º 02/2022 e PED/CED n.º 03/2022, originários da comunicação da Secretaria Geral do CONDESP: Memorando SG n.º 16/2022 e 17/2022 datados de 24 de junho de 2022. Em seguida, concedeu a palavra ao Relator do PED/CED n.º 02/2022, Conselheiro Décio Freitas. O Relator fez a leitura integral do seu relatório e voto recomendando o sobrestamento do PED/CED n.º 02/2022 conforme manifestação acostada à fl. 18. Na sequência, sem debates ou pedidos de esclarecimentos, o Presidente da sessão acompanhou o voto do Relator o que, por seu turno, igualmente fez o Conselheiro Aguinaldo Barros. O Presidente declarou suspensão por unanimidade a tramitação do referido processo disciplinar. Em continuidade, a palavra foi dada ao Relator do PED/CED n.º 03/2022, Conselheiro Aguinaldo Barros. O Relator fez a leitura na íntegra do seu relatório e voto propondo o arquivamento do PED/CED n.º 03/2022 sem análise de mérito. Na sequência, sem debates ou pedidos de esclarecimentos, o Presidente da sessão acompanhou o voto do Relator o que igualmente declarou o conselheiro Décio Freitas. Arquivado o PED/CED n.º 03/2022. Esgotada a pauta da reunião, o Presidente do Conselho de Ética e Disciplina declarou encerrada a sessão às 19:42 horas. Participantes: José Carlos de Souza, Aguinaldo Barros, e Décio Freitas. Eu, Andre Luis da Silva, Secretário-Geral, lavrei a presente ata que lida e achada conforme segue assinada.

Publique-se.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA

Presidente

André Luis da Silva

Secretário-Geral

Regulamentação**Relator apresenta substitutivo optando por texto da proposta apensada de autoria da CLP**

O relator do Projeto de Lei n.º 3.161/2021 e apenso na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Deputado Luiz Carlos Motta (PL/SP), apresentou parecer favorável à regulamentação da profissão de detetive particular, com substitutivo.

Em seu parecer o relator, favorável tanto ao projeto principal quanto ao apenso, acolheu quase que integralmente o texto do apenso (PL n.º 3.432/2021) de autoria da CLP - Comissão de Legislação Participativa da Câmara, originário de sugestão do CONDESP:

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.161, DE

2021 Apensado: [PL nº 3.432/2021](#)

Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive profissional, regulamenta a profissão, extingue a Lei n.º 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 e o Decreto n.º 50.532, de 3 de maio de 1961, que regem sobre o funcionamento de empresas de investigações, cria o Conselho Federal de Detetives da Ordem dos Detetives do Brasil e dá outras providências.

Autor: Deputado CEZINHA DE MADUREIRA

Relator: Deputado LUIZ CARLOS MOTTA

I - RELATÓRIO

A proposição principal, Projeto de Lei n.º 3.161, de 2021, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira,

dispõe sobre "o exercício da profissão de detetive profissional, regulamenta a profissão, extingue a Lei n.º 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 e o Decreto n.º 50.532, de 3 de maio de 1961, que regem sobre o funcionamento de empresas de investigações, cria o Conselho Federal de Detetives da Ordem dos Detetives do Brasil e dá outras providências".

O projeto está estruturado em 46 artigos que, dentre outras propostas, altera a Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular; disciplina requisitos para ingresso na categoria; direitos e deveres; concede porte de arma e considera o detetive como motorista profissional; estabelece regramentos para o funcionamento de empresas de investigação privada; cria critérios para cursos superiores da profissão de detetive; concede privilégios no caso de prisão equivalentes à prisão de policiais; permite que os poderes legislativos contratem detetives para auxiliar trabalhos de CPI; e cria autarquia profissional denominada "Conselho Federal da Ordem dos Detetives do Brasil" - CFD.

O autor justifica a proposta afirmando que a "profissão já está sendo exercida plenamente em todo o país e por estar sem regulamentação legal e sem um órgão fiscalizador corre o risco de

permitir a atuação de falsos profissionais bem como o avanço de oportunistas mal preparados, prejudicando a sociedade como um todo (SIC)”.

Ao projeto principal foi apensado o PL nº 3.432, de 2021, de autoria da Comissão de Legislação Participativa - CLP, que acrescenta dispositivos à Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

As alterações abraçadas pela CLP incluem três novos artigos, 1º-A, 4º-A e 4º-B, bem como altera a redação do caput do art. 2º da Lei nº 13.432, de 2017.

O novo art. 1º-A estabelece condições para o exercício profissional, prevendo que detetives que já estavam em exercício por período superior a 3 anos não precisem concluir cursos técnicos ou de nível superior.

O art. 4º-A descreve atribuições do detetive particular e o art. 4º-B concede porte de arma de fogo, desde que satisfeitas as exigências da legislação pertinente.

A alteração proposta para o caput do art. 2º da Lei nº 13.432, de 2017, visa afirmar a competência dos detetives particulares para executarem investigações de natureza não criminal.

O autor justifica o projeto afirmando que a aprovação da Lei nº 13.432, de 2017, carece dos aperfeiçoamentos que foram abraçados no âmbito da CLP.

A matéria foi inicialmente distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP); e de Constituição e Justiça e de

Cidadania (CCJC) para análise do mérito e Art. 54 do RICD.

A tramitação é no regime de prioridade e sujeita à apreciação do Plenário da Casa.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 16/05/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Deputado Luis Miranda (REPUBLIC-DF), pela aprovação do principal e pela rejeição do PL nº 3.432, de 2021, apensado. O parecer foi aprovado por maioria no dia 24 de maio de 2022.

No dissenso, em voto em separado, o Deputado Subtenente Gonzaga, apontou inconstitucionalidades e injuridicidades do Projeto Principal e defendeu, de forma rápida, também a rejeição do apensado.

Fomos designados para a Relatoria no dia 14 de junho de 2022. Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas novas contribuições.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É competência da União, por intermédio do devido processo legislativo, legislar privativamente sobre matéria relativa ao trabalho, conforme o que prevê a Constituição Federal, em seu art. 22, I. A Carta Magna também assegura competência privativa ao Presidente da República, art. 61, Inc. I, “e”, para legislar sobre a criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.

A proposição principal, PL nº 3.161, de 2021, dispõe sobre o exercício da profissão de detetive profissional e pretende regulamentar a profissão. Também extingue a Lei nº 3.099, de 1957 e o Decreto nº 50.532, de

1961, que regem sobre o funcionamento de empresas de investigações, e, por fim, cria o Conselho Federal de Detetives da Ordem dos Detetives do Brasil e dá outras providências.

A preocupação do autor é louvável por buscar fortalecer a atuação legítima de detetives, mas cremos que ela apresenta diversos óbices à sua aprovação, a não ser na forma de um substitutivo.

Sabemos que a segurança pública é atividade prevista no art. 144 da Constituição Federal, de 1988, e é exercida pelas organizações policiais lá descritas. Dessa forma, a segurança pública é atividade de altíssimo interesse para a Administração Pública e não pode ser objeto de delegação, nem ser compartilhada com particulares.

A Lei que regulamentou a profissão de detetives particulares, Lei nº 13.432, de 2017, atribui competência aos profissionais em tela para planejar e executar coleta de dados e informações de natureza não criminal. Entendemos, do ponto de vista da Administração Pública, que essa é a opção que melhor delimita a atuação dos detetives e previne que haja áreas de intersecção indevida com as competências policiais, inclusive da perícia.

Também vemos com muita dificuldade, do ponto de vista da Administração Pública, a criação de autarquia por iniciativa que não seja do Poder Executivo, e repudiamos a possibilidade de que tal competência possa ser delegada para uma associação privada ser responsável pela organização de uma eventual autarquia profissional, conforme sugere o art. 44 do PL principal.

O projeto apresentado pela Comissão de Legislação Participativa tem objetivos menos controversos. Atentando-se ao ordenamento em

vigor e sem conflitos de competência com órgãos de natureza administrativa, o PL nº 3.432, de 2021, apenas altera a redação da Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

As alterações propostas incluem três novos artigos, 1º-A, 4º-A e 4º-B, bem como alteram a redação do caput do art. 2º da Lei nº 13.432, de 2017. Como mencionado no relatório do presente voto, o art. 1º-A estabelece critérios para o exercício profissional e permite que profissionais com experiência comprovada superior a 3 anos possam continuar a exercer a profissão, mesmo que não possuam curso técnico ou de nível superior.

O art. 4º-A descreve atribuições do detetive particular e o art. 4º-B concede porte de arma de fogo, desde que satisfeitas as exigências da legislação pertinente. A seu turno, a nova redação proposta ao caput do art. 2º da Lei nº 13.432, de 2017, inclui a competência para a execução de investigações de natureza não criminal.

Por essas razões, somos pela aprovação dos Projeto de Lei nº. 3.161 e nº 3.432, ambos de 2021, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 05/07/2022.

Deputado LUIZ CARLOS MOTTA
Relator

Confira o trâmite da matéria e a íntegra do substitutivo apresentado na CTASP pelo link:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2298775>

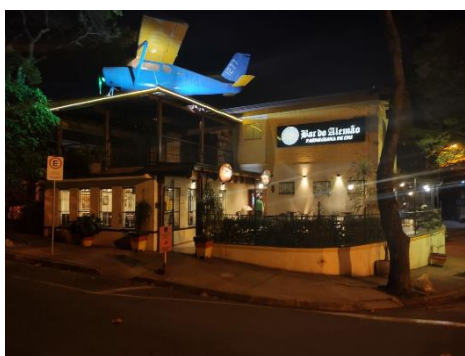


NOEDIR OLIVEIRA assume a presidência do CONDESP



Eleito para o triênio 2022/2025, o novo presidente do CONDESP, Noedir Carlos de Oliveira, recebeu familiares, amigos e dirigentes do Conselho em uma confraternização no Restaurante Bar do Alemão em Piracicaba, evento realizado na noite do dia 26 de julho.

O novo gestor voltou a reafirmar compromisso de trabalhar pelo fortalecimento do CONDESP, registrando o bom trabalho de seu antecessor. "Só existe um grupo forte se tivermos um Conselho forte. Precisamos estar juntos e unidos em prol da defesa dos interesses da categoria. Sempre buscarei essa união. O nosso trabalho será pelo coletivo e de união", reforçou.



Diretor Presidente: **Noedir Carlos de Oliveira** – Diretor de Comunicação: **Décio Freitas** MTB 0087732/SP
Editor: **Edson Ribeiro** – MTB 0002612/MT
BID - Boletim Informativo do Detetive / CNPJ 03.437.529/0001-65
Subsede: Rua Teófilo Braga, 489, Sala 2, CEP 13075-390 – Campinas – SP
E-mail: cdp-sp@hotmail.com

RESOLUÇÃO DIR n.º 57/2022.

Cria o Departamento de Comunicação e Marketing. O Diretor Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e em vista do disposto pelo artigo 26, inciso VIII, da 2ª Consolidação do Estatuto e na Resolução DIR n.º 9/2021, FAZ SABER:

Art. 1º - Fica criado o DECOM - Departamento de Comunicação e Marketing do CONDESP.

Art. 2º - São atribuições do DECOM:

I) Articular-se com todos os demais órgãos e setores do Conselho, captando informações de interesse da categoria divulgando-as;

II) Coordenar a cobertura informativa e jornalística das solenidades e atos de caráter público do CONDESP;

III) Dar assistência na elaboração de todo o material informativo correspondente às atividades do CONDESP, a ser divulgado em seu site, boletim digital e redes sociais;

IV) Orientar a preparação de relatórios, folhetos e outras publicações para a divulgação das atividades do CONDESP editando textos e matérias de áudio e vídeo;

V) Assessorar a Presidência na área de Publicidade, Propaganda e Marketing, coordenando as ações de comunicação da gestão junto às agências de publicidade, agências noticiosas e veículos de comunicação; e

VI) Assessorar a Presidência na área de Relações Públicas, ou seja, planejar e executar cerimoniais de eventos insitucionais do CONDESP, além de criar estratégias de comunicação para o público interno, entre outros.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no BID.

Publique-se!

21 de julho de 2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Diretor Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

RESOLUÇÃO DR n.º 58/2022.

Dispõe sobre o pagamento da anuidade.

O Diretor Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e com base no que estabelece os artigos 28, inciso XV, e 59 da 2ª Consolidação do Estatuto Social c.c. o art. 3º da Resolução DIR n.º 9/2021, FAZ SABER:

Art. 1º O pagamento da anuidade devida ao CONDESP para o ano de 2023 e subsequentes é fixado em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo ser feito:

I. de 1º de janeiro à 28 de fevereiro no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais).

II. em 2 (duas) parcelas iguais de R\$ 175,00 (cento e setenta e cinco reais):

a) a primeira em 10 (dez) de fevereiro; e

b) a segunda em 10 (dez) de março;

III. De forma antecipada, de 1º de novembro a 31 de dezembro, do ano imediatamente anterior, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Parágrafo único. Em caso das datas limites vencerem em feriado ou finais de semana a quitação deverá ocorrer no primeiro dia útil após a data de vencimento sem juros ou multas de que trata a Resolução DIR n.º 20/2020 (BID 16, Pág. 5).

Art. 2º O valor mínimo da anuidade será equivalente à 1/12 (um doze avos) da anuidade integral, observado o disposto no art. 9º, inciso III, do Estatuto e nesta

Resolução, e só será exigido do associado que se filiar ao CONDESP a partir de 1º de janeiro de 2023, ressalvado o disposto no art. 2º da Resolução AGE n.º 02/2021 (BID 19, Pág. 3) e art. 4º, § 5º, da Resolução DIR n.º 32/2021 (BID 22, Pág. 4).

Art. 3º Revogada a Resolução DIR n.º 42/2021 (BID 28, Pág. 7).

Publique-se.

25 de julho de 2022.

NOEDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

Danilo Aquaroni

Diretor Financeiro

ATO ADMINISTRATIVO N.º 79/2022.

“Exoneração de Representante Regional”

O Diretor Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o artigo 28, inciso II, da 2ª Consolidação do Estatuto c/c artigos 1º da Resolução DIR n.º 52/2022 (BID 33, Pg. 4), resolve:

Art. 1º - Exonerar DEVAIR QUESADA DA SILVA, Matr. 00999, do cargo de Representante Regional de Araçatuba.

Art. 2º - Revoga-se a Resolução n.º 4, de 08/06/2013.

Publique-se.

25 de julho de 2022.

NOEDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

ATO ADMINISTRATIVO N.º 80/2022.

“Designação de Representante Regional”

O Diretor Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o artigo 28, inciso II, da 2ª Consolidação do Estatuto c/c artigos 3º da Resolução DIR n.º 9/2021, resolve:

Art. 1º - Nomear AGUINALDO APARECIDO VALENTIM DE BARROS, Matr. 01547, para o cargo de Representante Regional de Bauru.

Art. 2º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no BID, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

25 de julho de 2022.

NOEDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

ATO ADMINISTRATIVO N.º 81/2022.

“Exoneração de Membro do Conselho de Ética”

O Diretor Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o artigo 36, inciso XX, da 2ª Consolidação do Estatuto Social, Considerando a composição da nova Diretoria Executiva, conforme Ata Eleitoral publicizada no BID 34, Páginas 4/5, resolve:

Art. 1º - Exonerar AUDÉCIO DE FREITAS, Matr. 01280, do cargo de Conselheiro Titular do CED.

Art. 2º - Revogam-se disposições em contrário, especialmente em parte o Ato Administrativo n.º 52/2021 (BID 24, Pág. 4)

Publique-se.

25 de julho de 2022.

NOEDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

ATO ADMINISTRATIVO N.º 82/2022.

“Exoneração de Membro do Conselho de Ética”

O Diretor Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o artigo 36, inciso

XX, da 2ª Consolidação do Estatuto Social, Considerando a composição da nova Diretoria Executiva, conforme Ata Eleitoral publicizada no BID 34, Páginas 4/5, resolve:

Art. 1º - Exonerar DANILO AQUARONI CATALAN, Matr. 01587, do cargo de Conselheiro Suplente do CED.

Art. 2º - Revogam-se disposições em contrário, especialmente em parte o Ato Administrativo n.º 52/2021 (BID 24, Pág. 4).

Publique-se.

26 de julho de 2022.

NOEDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

ATO ADMINISTRATIVO N.º 83/2022.

“Designa associada para cargo que especifica”

O Diretor Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o artigo 28, inciso XVI, da 2ª Consolidação do Estatuto c/c artigos 3º da Resolução DIR n.º 9/2021, resolve:

Art. 1º - Nomear JACQUELINE MORAIS, Matr. 01002, Representante das “Mulheres Detetives do CONDESP”.

Art. 2º - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação no BID, revogadas as disposições em contrário. Publique-se.

25 de julho de 2022.

NOEDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

ATO ADMINISTRATIVO N.º 84/2022.

“Designa associado para cargo que especifica”

O Diretor Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o artigo 28, inciso XVI, da 2ª Consolidação do Estatuto c/c artigos 3º da Resolução DIR n.º 9/2021, resolve:

Art. 1º - Nomear AUDÉCIO DE FREITAS, Matr. 01280, para o cargo de Diretor de Comunicação e Marketing.

Art. 2º - Este Ato Administrativo entrará em vigor na data de sua publicação no BID. Publique-se.

25 de julho de 2022.

NOEDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Diretor Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

EXPEDIENTE – Secretaria Geral

Pedido de inscrição DEFERIDO:

07184 – Eduardo Carapecov – Matr. 01608.

Pedido de licença de inscrição DEFERIDO:

07165 – (Fl. 15v) - Alisson de Oliveira Teodoro – Matr. 01588 (Até 26/07/2023)



Tesouraria – Controladoria

Demonstrativo do Fluxo de Caixa – Julho de 2022.

Total de Entradas:..... R\$ 175,00

Total de Saídas:..... R\$ -112,98

Total em CAIXA..... R\$ +1.619,79

CED – Conselho de Ética e Disciplina

PED n.º 002/2022

Representante: CED

Representado: D.Q.S.

Relator: Décio Freitas

Andamento: Juntada de defesa do Representado (sobrestamento do processo), em 12/07/2022(Fl. 16).

PED n.º 003/2022

Representante: CED

Representado: N.C.O.

Relator: Aguinaldo Barros

Andamento: Juntada manifestação e recolha de 3 carteiras funcionais pelo Representado, em 27/07/2022 (Fls.8/9).





ANO III Nº 35 JUN/2022

O BID é uma publicação mensal gratuita, em formato digital, que tem por objetivo divulgar ações institucionais do CONDESP.



Sumário

1 *Falecimento do ex-deputado federal e vereador de São Paulo Arnaldo Faria de Sá*

(Pág. 1)

2 *Deputado Luiz Carlos Motta é escolhido relator da regulamentação da profissão na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público da Câmara.*

(Pág. 2)

3 *Publicações*

(Pág. 3)

Ex-deputado Arnaldo Faria de Sá morre aos 76 anos em São Paulo



Foto: Luis Macedo /Câmara dos Deputados

Ex-deputado constituinte e exercendo mandato como vereador paulistano, Arnaldo Faria de Sá morreu na madrugada do dia 16 de junho do corrente, aos 77 anos. O vereador, que enfrentava problemas de saúde, estava internado no Hospital Nova Star, na zona sul de São Paulo. Faria de Sá foi eleito deputado federal por oito mandatos, licenciando-se duas vezes do cargo para ocupar secretarias municipais em São Paulo.

O presidente da Câmara dos Deputados, Arthur Lira, decretou luto oficial de três dias pelo falecimento de Faria Sá, a quem chamou de "notório regimentalista". O vereador Milton Leite, presidente da Câmara de São Paulo, lamentou a morte do vereador, destacando a luta de Faria de Sá pelo direito de idosos, aposentados e pensionistas.

O parlamentar fez a maior parte da carreira política no PTB, legenda que defendeu por 18 anos. Se filiou ao PP em 2018, declarando que por ter votado contra a reforma da Previdência na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) seria expulso do ex-partido.

Em outubro de 2014 como membro da CCJC da Câmara dos Deputados, Arnaldo Faria de Sá foi o relator da redação final do Projeto de Lei n.º 1.211/2011 convertido ao final na Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017.

UNINTER
GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO
A DISTÂNCIA uninter.com

Ligue agora 0800 702 0500

Deputado Luiz Carlos Motta é designado relator do PL n.º 3161/21 e seu apenso na CTASP da Câmara



O deputado federal Luiz Carlos Motta (PL-SP), bacharel em administração de empresas e ciências contábeis, diretor presidente da Federação dos Empregados no Comércio do Estado de São Paulo, foi escolhido relator do Projeto de Lei n.º 3.161/2021 e PL n.º 3.432/2021 apenso, que regulamenta a profissão de detetive particular.

A matéria será relatada pelo parlamentar na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) da Câmara dos Deputados, em regime de tramitação prioritário.

Segundo o detetive Décio Freitas, representante institucional do CONDESP – Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo em Ribeirão Preto, tanto o PL 3.161/2021 quanto o apensado (PL n.º 3.432/2021) são importantes e carregam méritos que precisam ser levados em consideração pelo relator, pois de forma assemelhada estabelecem as regras de regulamentação da respeitável profissão de detetive particular (BID 28, Página 1). “A proposta da CLP – Comissão de Legislação Participativa é mais concisa e se harmoniza com o ordenamento legal vigente”, destacou Freitas.

BID | Boletim Informativo do Detetive

EXPEDIENTE
CNPJ 03.437.529/0001-65

| | |
|--|--|
|  DIREÇÃO : DÉCIO FREITAS MTE 0087372/SP |  EDIÇÃO: EDSON RIBEIRO MTE 0002612/MT |
| DIRETORIA EXECUTIVA: Devair Quesada da Silva Presidente André Luis da Silva Secretário-Geral Cesar Fernandes Diretor Financeiro | CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA: José Carlos de Souza Décio Freitas Edson Ribeiro Aguinaldo Ap. Valentim Barros Danilo Aquaroni |
| OUVIDOR: Edson Antonio Frazão | Redação: cdp-sp@hotmail.com |
| CONSELHO FISCAL: Fábio Barbosa da Cruz Airton Marques Ferreira Josenilda Vicente do Nascimento |  (19) 99906-1176 |

Coordenador do Curso Superior de Investigação do Grupo UNINTER recebe título de Membro Honorário



Gerson Buczenko, mestre e doutor em Educação, é Coordenador dos Cursos Superiores de Tecnologia em Segurança Pública, Gestão do Trânsito e Mobilidade Urbana e Investigação Profissional no Centro Universitário Internacional - UNINTER. Foto do homenageado com o certificado expedido pela Secretaria Geral do CONDESP.



Atos, Deliberações, Editais e Resoluções da Entidade

Resolução DIR n.º 54/2022.

“Lista os títulos de Membro Honorário outorgados”.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e em vista do disposto pelo art. 68 da 2ª Consolidação do Estatuto e no artigo 3º da Resolução DIR n.º 9/2021, FAZ SABER:

Art. 1º Foram agraciadas com o Título de Membro Honorário do CONDESP as seguintes personalidades:

- I – Darci Pedro da Silva (*in memorian*);
 - II – Thomaz de Oliveira Caveanha;
 - III – Dr. Celso Ubirajara Russomanno;
 - IV – Dr. José Antônio Carlos de Souza;
 - V – Dr. Arnaldo Faria de Sá (*in memorian*);
 - VI – Dr. Paulo Cesar Andrade de Souza;
 - VII – Deputada Estadual Célia Leão;
 - VIII – Dr. Marcelo Henrique Ribeiro da Silva (*in memorian*);
 - IX – Dr. Itacir Amauri Flores;
 - X – Edison Arnold;
 - XI – Luciano Alves dos Santos;
 - XII – Dr. Antoine Youssef Kamel;
 - XIII – Dr. Jorge Luiz Bernardi;
 - XIV – Ricardo de Alice Ferreira;
 - XV – Dr. Laércio Trevisan Jr;
 - XVI – Dr. Mario Covas Neto;
 - XVII – Dr. Carlos Alberto Lopes Abelha;
 - XVIII – Dr. Sidney de Paula;
 - XIX – José Arnold;
 - XX – Dr. Daniel Gomes de Lima Freire;
 - XXI – Dr. Afanásio Jazadjji;
 - XXII – Deputado Estadual Rafa Zimbaldi;
 - XXIII – Jéferson Luiz da Silva;
 - XXIV – Me. Gerson Luiz Buczenko;
 - XXV – Me. Valdilson Aparecido Lopes;
 - XXVI – Deputado Federal General Peternelli;
 - XXVII – Aparecido Paulo da Cunha, e
 - XXVIII – Deputado Federal Luiz Carlos Motta.
- Art. 2º Fica revogada a Resolução DIR n.º 53/2022 (BID 33, Pág. 4).
Publique-se.
28/06/2022.
DEVAIR QUESADA DA SILVA
Presidente
André Luís da
Secretário-Geral

Resolução DIR n.º 55/2022

“Dispõe sobre o procedimento de registro de títulos acadêmicos lato e stricto sensu e de extensão universitária no prontuário de inscrição no Conselho”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e em vista do disposto pelo artigo 28, inciso XV, da 2ª Consolidação do Estatuto e na Resolução DIR n.º 9/2021, CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos para registro de títulos acadêmicos lato e stricto sensu e de extensão universitária no âmbito do CONDESP; CONSIDERANDO por fim o que prevê o art. 9º, inciso II, do Estatuto Social, FAZ SABER:

Art. 1º O profissional inscrito nos quadros do CONDESP deverá, obrigatoriamente, promover o registro de seus títulos acadêmicos lato e stricto sensu e de extensão universitária junto à Secretaria Geral.

Parágrafo Único. O registro de que trata este artigo será isento das taxas.

Art. 2º É vedado aos associados a veiculação, divulgação e anúncio de títulos que não estejam devidamente anotados em seu registro no CONDESP.

Art. 3º Só serão válidos para fins de registro os títulos acadêmicos e de extensão universitária emitidos por Instituições de Ensino Superior, credenciadas pelo Ministério da Educação – MEC.

§ 1º Os títulos serão registrados de acordo com a denominação constante no diploma ou certificado apresentado em via autenticada ou com código de segurança ou QR Code de validação através de portal da própria instituição.

§ 2º Os diplomas ou certificado obtidos no exterior, somente serão aceitos e registrados após revalidação em Instituição de Ensino Superior Nacional, atendidas as exigências do Conselho Nacional de Educação – CNE.

Art. 4º O título de pós-graduação emitido por instituições credenciadas pelo MEC será registrado mediante apresentação de:

- a) solicitação simples via e-mail dirigido ao Presidente do CONDESP;
- b) original do diploma ou certificado digitalizado (PDF), onde conste credenciamento da Instituição para oferta do curso e carga horária (lato sensu) ou reconhecimento do curso (stricto sensu).

§ 1º Os certificados ou diplomas de pós-graduação emitidos por instituições estrangeiras deverão ser acompanhados de comprovante de revalidação no Brasil.

§ 2º O CONDESP somente procederá o registro de títulos de pós-graduação lato sensu, quando iniciado, após conclusão da graduação, conforme inciso III do art. 44 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 3º O CONDESP, antes de conceder o registro, deverá verificar a existência legal do curso e a expedição do título pela instituição de ensino formadora do egresso.

Art. 5º Os certificados expedidos por instituições particulares de ensino livre ou de treinamento gerencial ou profissional, empresas de investigações e associações da categoria com CNPJ ativo poderão ser registrado como qualificação profissionalizante informal.

Art. 6º Os casos omissos serão resolvidos pela Diretoria Executiva do CONDESP.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no BID, revogada a Resolução n.º 29/2021 (BID 21, Pág. 8).

Publique-se,
30/06/2022

DEVAIR QUESADA DA SILVA
Presidente
André Luís da
Secretário-Geral

Resolução DIR n.º 56/2022.

“Dá nova redação ao artigo 8º da Resolução DIR n.º 30/2021”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e em vista do disposto pelo artigo 28, inciso XV, da 2ª Consolidação do Estatuto e no artigo 3º da Resolução DIR n.º 9/2021, FAZ SABER:

Art. 1º O artigo 8º da Resolução DIR n.º 30/2021, publicada no BID n.º 21, Pág. 8, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Esta resolução entrará em vigor no dia 31 de dezembro de 2022”.

Art. 2º Revogam-se disposições em contrário, em especial a Resolução DIR n.º 50/2022 (BID 32, Pág. 4).

Publique-se.
30/06/2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA
Presidente
André Luís da Silva
Secretário Geral

EXPEDIENTE – Secretaria Geral

Pedido de inscrição DEFERIDO:

07183– Robson Medeiros Nogueira – Matrícula 01607.

Tesouraria – Controladoria

Demonstrativo do Fluxo de Caixa – Junho de 2022.

| | | |
|-------------------------|-----|-----------|
| Total de Entradas:..... | R\$ | 000,00 |
| Total de Saídas:..... | R\$ | -424,83 |
| Total em CAIXA..... | R\$ | +1.557,95 |

CED – Conselho de Ética e Disciplina

PED n.º 002/2022

Representante: CED (Memorando SG n.º 016, 24/07/2022)

Representado: D.Q.S.

Relator: Décio Freitas (Despacho P/CED n.º 004/22)

Situação: Expedida Carta de Citação (Fl. 14).

PED n.º 003/2022

Representante: CED (Memorando SG n.º 017, 24/06/2022)

Representado: N.C.O.

Relator: Aguinaldo Barros (Despacho P/CED n.º 005/22)

Situação: Expedida Carta de Citação (Fl. 6).





Sumário

1 *Novos dirigentes eleitos assumem seus cargos em 25 de julho*

(Pág. 1)

2 *Com votos contrários PL n.º 3161/21 é aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara.*

(Pág. 2)

3 *Alteração do Dia do Detetive é aprovada na Comissão de Constituição, Justiça e Redação da ALESP.*

(Pág. 3)

4 *Publicações*

(Pág. 4)

BID - Boletim Informativo do Detetive

ANO III Nº 34 MAI/2022

O BID é uma publicação mensal gratuita, em formato digital, que tem por objetivo divulgar ações institucionais do CONDESP.



Nova Diretoria do CONDESP é aclamada em Assembleia



Em Assembleia Geral semipresencial, realizada em Campinas no dia 22 de maio, no termos do edital divulgado na edição anterior do BID, por aclamação nova Diretoria Executiva foi eleita para o triênio 2022/2025. Na abertura dos trabalhos o atual Presidente, Devair Quesada, enfatizou a aprovação das contas do exercício anterior e a transparência da gestão financeira com a divulgação mensal da movimentação do fluxo de caixa no boletim digital do Conselho. Outra vez apenas uma chapa se inscreveu para assumir a diretoria do CONDESP.

Durante o evento, o detetive Noedir Oliveira (à esquerda na foto), que ocupará a presidência a partir de 25 de julho, parabenizou as últimas gestões do CONDESP. "Cada um tem sua forma de administrar, mas o objetivo é sempre o de representar a classe e ofertar respaldo técnico, informação e serviços para os profissionais associados", comentou.

Confira o quadro de dirigentes eleitos: Diretor Presidente - Noedir Oliveira, Vice-Presidente Décio Freitas (à direita na foto) Secretário-Geral - André Luis e Diretor Financeiro – Danilo Aquaroni. Suplentes Jacqueline Moraes e Devair Quesada. No mesmo evento foram eleitos na mesma chapa os seguintes Conselheiros Fiscais: Marcos Padovan (Falcão), Aguinaldo Barros e Rafael Soares. Conselheiras suplentes: Edna Rodrigues e Joana Araújo (Giovana).


UNINTER
GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO
A DISTÂNCIA uninter.com

Ligue agora 0800 702 0500

Parecer do Deputado Luis Miranda favorável ao PL n.º 3161/21 é aprovado na CSPCCO da Câmara sem unanimidade

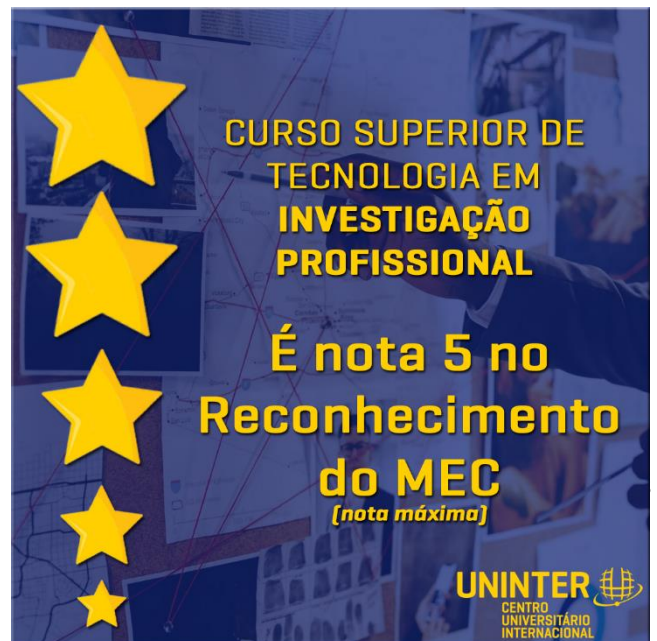


Sem o substitutivo anunciado pelos relator na reunião anterior, Deputado Luis Miranda (foto), na reunião realizada em 24 de maio a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado aprovou o Projeto de Lei n.º 3161/21, que extingue a Lei n.º 3.099/57 e o Decreto n.º 50.532/61, cria o Conselho Federal da Ordem dos Detetives do Brasil e da outras providências.

A incompatibilidade constitucional do texto do supracitado projeto, ao qual foi apensado o PL n.º 3432/21, que acrescenta dispositivos à Lei n.º 13.432/17, dentre outros aspectos, foi destacada pelo Deputado Subtenente Gonzaga em voto em separado apresentado na CSPCCO em 10 de maio. “Por qualquer ângulo que se olhe, é incontestável que a proposição invade competência de outros agentes, seja no que concerne a atividade pública desempenhada pelos agentes públicos ao artigo 144 da CF, seja pela competência dos peritos ou pela reserva de iniciativa exclusiva do executivo”, alertou.

Na mesma linha de entendimento, encerrada a discussão, no processo de votação na Comissão os Deputados Sargento Fahur e Major Fabiana se manifestaram registrando votos contrários ao parecer do relator. Por não se fazer presente, ficou prejudicado o requerimento de retirada de pauta apresentado pelo Deputado Marcel van Hatem.

Publicado o parecer da CSPCCO no Diário da Câmara, em 25 de maio o PL n.º 3161/21 e o apenso foram remetidos à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) para o exame de mérito das propostas.



Professor recebe título de Membro Honorário do CONDESP



Valdilson Lopes, mestre em Educação e Novas Tecnologias, especialista em Gestão do Trânsito e Mobilidade Urbana, professor/tutor do curso de graduação em Investigação Profissional do Grupo **UNINTER**, recebeu o certificado de Membro Honorário expedido pela Secretaria Geral do CONDESP conforme foto acima.

Comissão aprova parecer favorável a projeto que altera o Dia Estadual do Detetive Particular



O Deputado Delegado Olim (foto), relator do Projeto de Lei n.º 181/22, que altera a data de comemoração do Dia do Detetive Particular, criado pela Lei Estadual n.º 9.369/96, de 26 de julho para 11 de abril, exarou parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposição na Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa de São Paulo.



De autoria do Deputado Rafa Zimbaldi, apresentado em 6 de abril, o projeto destaca a data da promulgação da Lei Federal n.º 13.432, de 2017, como a maior conquista alcançada pela categoria no plano legislativo. "Esse diploma legislativo conferiu maior segurança jurídica para a atuação do detetive particular em todo o País", destacou o parlamentar.

O voto favorável do relator, adotado como parecer da CCJR em 25 de maio, foi seguido pelos Deputados Mauro Bragato (Presidente), Paulo Fiorilo, Emídio de Souza, Caio França, Marcos Zerbini, Mauro Bragato, Carlos Cezar, Wellington Moura, Ricardo Mellão, Marta Costa e Reinaldo Alguz.

Recebido na Comissão de Administração Pública e Relações do Trabalho (CAPRT), em 30 de maio, o Projeto de Lei n.º 181/22 aguarda a designação de relator para emissão de parecer terminativo no âmbito do Parlamento Paulista.

BID | Boletim Informativo do Detetive

EXPEDIENTE
CNPJ 03.437.529/0001-65

| | |
|--|--|
|  DIREÇÃO: DÉCIO FREITAS MTE 0087372/SP |  EDIÇÃO: EDSON RIBEIRO MTE 0002612/MT |
| DIRETORIA EXECUTIVA: Devair Quesada da Silva Presidente André Luis da Silva Secretário-Geral Cesar Fernandes Diretor Financeiro | CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA: José Carlos de Souza Décio Freitas Edson Ribeiro Aguinaldo Ap. Valentim Barros Danilo Aquaroni |
| OUVIDOR: Edson Antonio Frazão | Redação: cdp-sp@hotmail.com |
| CONSELHO FISCAL: Fábio Barbosa da Cruz Airton Marques Ferreira Josenilda Vicente do Nascimento |  (19) 99906-1176 |

Não é proibida a reprodução, no todo ou em parte, das matérias desta edição, desde que citada a fonte (art. 29, inc. I, da Lei n.º 9.610/1998).



Atos, Deliberações, Editais e Resoluções da Entidade

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ELEITORAL

Realizada em 22 de maio de 2022.

Aos 22 dias do mês de maio do ano de 2022, na Rua Teófilo Braga n.º 489, sala 2, Jardim Nossa Senhora Auxiliadora, CEP 13.075-390, na cidade de Campinas/SP, às 16 horas, reuniram-se os profissionais inscritos nos quadros do CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO, entidade associativa profissional de direito privado, CNPJ 03.437.529/0001-65, conforme assinaturas apostas na Lista de Presença para, atendendo ao Edital publicado em rede social (§1º do art. 19 do Estatuto) em 18/03/2022, deliberarem sob a seguinte Ordem do Dia: Eleição da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal para o triênio 2022/2025. Assumiu a Presidência da Mesa Devair Quesada da Silva (art. 28, II, do Estatuto), que convocou a mim, Noedir Carlos de Oliveira, para secretariar os trabalhos (§3º do artigo 19 do Estatuto). O Presidente declarou instalada a assembleia agradecendo os presentes e, em especial ao representante de Campinas Danilo Aquaroni, ressaltou que, conforme previamente anunciado, um link estava sendo compartilhado em ambiente virtual para que interessados pudessem participar telepresencialmente da Assembleia, o que foi feito e dou fé. Em seguida, fez as seguintes comunicações: I) Que o Conselho Fiscal aprovou o balanço financeiro do exercício de 2021 apresentado pela área contábil da Diretoria Executiva (art. 26, XII, do Estatuto), consoante Parecer CF n.º 1/2022, esclarecendo que o referido documento acompanhado da DCTF do ano-calendário 2021 (Recibo n.º 21.71.33.92.***) estavam à disposição para consulta; II) Que graças ao apoio do quadro social e do trabalho voluntário dos seus dirigentes, os atuais e os de gestões anteriores, o CONDESP chega aos seus 23 anos de existência, se destacando na defesa e representação da categoria, fato reconhecido em votos de congratulações da Câmara dos Deputados, através do Requerimento n.º 656/2022, do Deputado General Peterrelli e, no mês passado, com o Diploma Legislativo de Honra ao Mérito conferido ao CONDESP na sessão solene em homenagem ao Dia Estadual do Detetive, criado Lei n.º 9.369, de 1996, realizada na Assembleia Legislativa do Estado por iniciativa do Deputado Rafa Zimbaldi (Diário Oficial de 21/04/2022); III) Que a luta pelo aperfeiçoamento da legislação que trata da profissão (Lei Federal n.º 13.432/2017) segue materializada no Projeto de Lei n.º 3432/2021 (Sugestão n.º 23/2019 do CONDESP), o qual apensado ao Projeto de Lei n.º 3161/2021, segue tramitando com parecer favorável do relator, sem exame de mérito, na CSPCCO - Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado da Câmara dos Deputados em regime prioritário; IV) Que o curso superior tecnológico EAD em Investigação Profissional criado pelo Grupo UNINTER, importantíssimo no contexto da discussão da regulamentação da profissão, foi reconhecido com nota 5 (nota máxima) pelo Ministério da Educação; V) Por fim, fez a leitura do Ofício GDG n.º 47/2022, assinado pelo Delegado Geral de Polícia, agradecendo ao CONDESP pela manifestação o cumprimentando pela assunção ao cargo. DELIBERAÇÃO: Composição da Diretoria Executiva eleita por aclamação (art. 42, § 3º, do Estatuto) para o mandato de 25/07/2022 à 25/07/2025: Diretor-Presidente Noedir Carlos de Oliveira, brasileiro, casado, detetive autônomo (CCM), residente na cidade Piracicaba/SP; Vice-Presidente Audécio Freitas, brasileiro, solteiro, detetive (NIRE), com endereço na cidade de Ribeirão Preto/SP; Secretário-Geral André Luis da Silva, brasileiro, divorciado, detetive (NIRE), residente na cidade de Mogi Guaçu/SP; Diretor Financeiro Danilo Aquaroni Catalan, brasileiro, casado, detetive (NIRE), com endereço na cidade de Campinas/SP. Suplentes: Jacqueline Moraes, e Devair Quesada da Silva; Composição do Conselho Fiscal: Marcos Antônio Padovan Junior, brasileiro, casado, detetive (NIRE), com endereço na cidade de Araraquara/SP; Aguinaldo Aparecido Valentim de Barros, brasileiro, casado, detetive autônomo (CCM), com endereço na cidade de Maracatu/SP; Rafael Soares de Souza, brasileiro, solteiro, detetive autônomo (CCM), com endereço na cidade de São Paulo/SP. O mandato dos novos dirigentes e conselheiros eleitos tem início em 25/07/2022 e fim em 25/07/2025. Com a palavra, o Presidente Devair Quesada esclareceu que os nomes dos representantes designados pelo presidência do CONDESP é publicado no boletim digital mensal (BID) disponível para consulta pública no website oficial

www.condesp.org.br nos termos das disposições regimentais vigentes. Em seguida, conforme prevê o parágrafo único do artigo 18 do Estatuto, concedeu a palavra ao ilustre companheiro Noedir Carlos para se manifestar sobre tema livre, o qual agradeceu a confiança dos colegas e assumiu o compromisso de bem desempenhar o cargo em prol da categoria e da instituição CONDESP. Os nomes dos associados e associadas que participaram virtualmente dos trabalhos por determinação da Direção da Mesa serão lançados na Lista de Presença. Nada mais havendo a tratar, o Presidente declarou encerrados os trabalhos (18:25 horas) e eu,, lavrei a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada na forma do art. 23 da 2ª Consolidação do Estatuto do Conselho.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente da Mesa

NOEDIR CARLOS DE OLIVEIRA

Secretário da Mesa

ATO ADMINISTRATIVO N.º 77/2022

“Exoneração de Representante Regional”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o artigo 28, inciso II, da 2ª Consolidação do Estatuto c/c artigos 1º da Resolução DIR n.º 52/2022 (BID 33, Pg. 4), resolve:

Art. 1º - Exonerar MARCELO CARDOSO DA SILVA, Matr. 01575, do cargo de Representante Regional de São José dos Campos.

Art. 2º - Revoga-se o Ato Administrativo n.º 54/2021 (BID 25, Pág. 4).

Publique-se.

23/05/2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

André Luís da Silva

Secretário Geral

Ato Administrativo n.º 78/2022

“Concede o título de Membro Honorário à personalidade que especifica”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o artigo 68, da 2ª Consolidação do Estatuto Social c.c. artigo 3º da Resolução DIR n.º 9/2021, RESOLVE:

Art.1º Fica concedido o título de “Membro Honorário” ao Deputado Federal LUIZ CARLOS MOTTA.

Art. 2º O título a que se refere o artigo 1º será oportunamente entregue pelo Representante do CONDESP na cidade de São Paulo.

Publique-se.

30/05/2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

André Luís da Silva

Secretário Geral

TRANSPARÊNCIA



EXPEDIENTE – Secretaria Geral

Tesouraria – Controladoria

Demonstrativo do Fluxo de Caixa – Maio de 2022.

| | |
|-------------------------|---------------|
| Total de Entradas:..... | R\$ +135,00 |
| Total de Saídas:..... | R\$ -307,58 |
| Total em CAIXA..... | R\$ +1.982,78 |





O **BID** é uma **publicação** mensal **gratuita**, em **formato digital**, que tem por objetivo divulgar ações institucionais do **CONDESP**.



Sumário

1 Conselho é agraciado com o Diploma de Honra ao Mérito na ALESP por iniciativa do Deputado Rafa Zimbaldi

(Pág. 1)

2 Eleição da nova Diretoria e Conselho Fiscal será em maio na cidade de Campinas.

(Pág. 2)

3 Curso do Grupo Uninter é reconhecido pelo MEC

(Pág. 3)

4 Publicações

(Pág. 4)

Diploma de Honra ao Mérito Legislativo é concedido ao CONDESP em sessão solene da Assembleia Legislativa



O Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo foi homenageado na Assembleia Legislativa no dia 11 de abril pelos seus 22 anos de atuação na defesa e representação da classe. Sessão solene presidida pelo Deputado Rafa Zimbaldi destacou a luta do Conselho pela regulamentação da profissão. "É mais do que uma homenagem, é o justo reconhecimento do trabalho de representação do CONDESP que já foi enfatizado em diversos votos de congratulações registrados nos Anais da ALESP", destacou Zimbaldi.

Participaram da homenagem o Deputado Federal General Peternelli e o Dr. Paulo Cunha, representando o Grupo UNINTER (Centro Universitário Internacional), presentes também na solenidade associados, dirigentes e conselheiros do CONDESP e, inclusive, profissionais não inscritos em seus quadros. A sessão foi transmitida ao vivo pela TV ALESP e abrilhantada com a execução do Hino Nacional pela Seção de Banda da Polícia Militar.



UNINTER
GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO
A DISTÂNCIA uninter.com

Ligue agora 0800 702 0500

EXPEDIENTE

CNPJ 03.437.529/0001-65



DIREÇÃO :
DÉCIO FREITAS
MTE 0087372/SP



EDIÇÃO:
EDSON RIBEIRO
MTE 0002612/MT

DIRETORIA EXECUTIVA:

Devair Quesada da Silva
Presidente
André Luis da Silva
Secretário-Geral
Cesar Fernandes
Diretor Financeiro

OUVIDOR:

Edson Antonio Frazão

CONSELHO FISCAL:

Fábio Barbosa da Cruz
Airton Marques Ferreira
Josenilda Vicente do Nascimento

CONSELHO DE ÉTICA E DISCIPLINA:

Jóse Carlos de Souza
Décio Freitas
Edson Ribeiro
Aguinaldo Ap. Valentim Barros
Danilo Aquaroni

Redação:

cdp-sp@hotmail.com



(19) 99906-1176

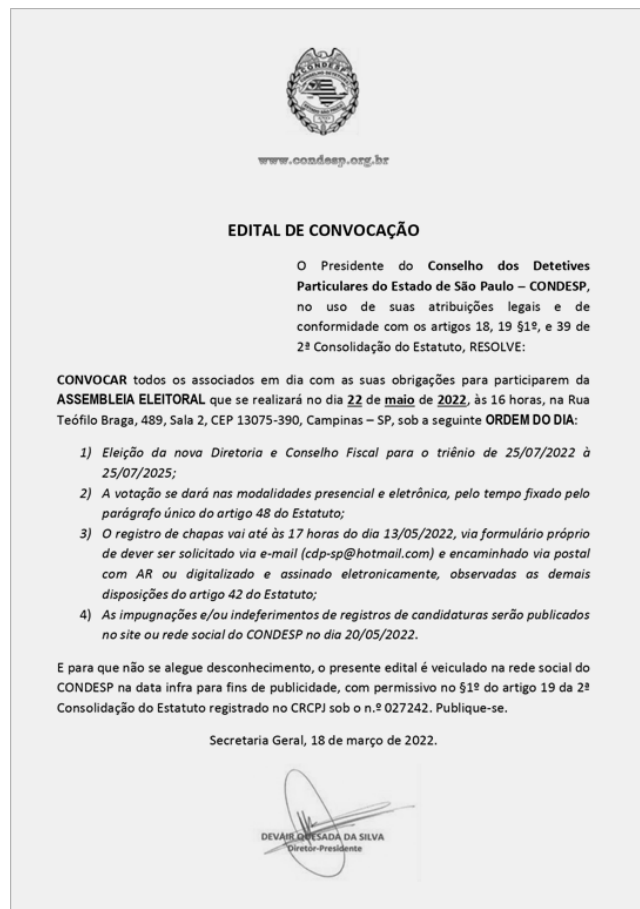
Subsede: Rua Santa Isabel, 160, 8º andar, Sala Tokyo, CEP 01221-902, São Paulo - SP

CONVOCAÇÃO DAS ELEIÇÕES PARA O CONDESP (TRIÊNIO 2022-2025)

A Secretaria Geral fez publicar na página do CONDESP no Facebook (18/03) o Edital de Convocação da Assembleia Geral Eleitoral marcada para o dia a 22 de maio próximo na Representação de Campinas, localizada na Rua Teófilo Braga, 489, sala 2, Jardim N. Senhora Auxiliadora (foto), conforme designado no Ato Administrativo n.º 61/21 (BID 29, Pg. 5).



Nesta data será realizada a escolha da nova Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal para mandato de 25/07/2022 a 25/07/2025. O prazo para registro de chapas vai até o dia 13 de maio, conforme especificado no Edital.



A votação será por voto presencial e virtual dos associados que estiverem em gozo de suas obrigações sociais, validadas de acordo com os dados constantes no cadastro de associados organizado pela Secretaria Geral do CONDESP.

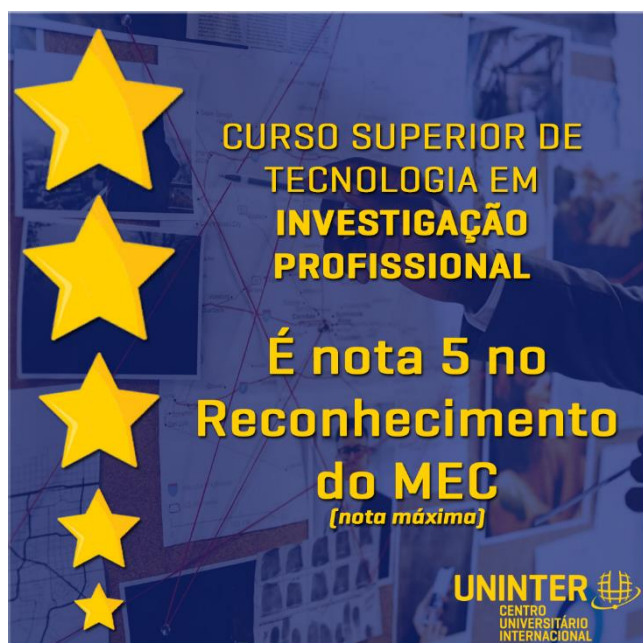
A apuração dos votos será feita logo após o encerramento da votação. Para o Presidente do CONDESP a publicidade do processo eleitoral e a observância das disposições estatutárias e regimentais pertinentes, com a garantia de registro de chapas para disputa do pleito, é um compromisso da atual gestão que passará o comando da entidade aos dirigentes e conselheiros eleitos em 25 de julho, declarou Devair Quesada.



CURSO RECONHECIDO

Uma excelente notícia, o curso de Investigação Profissional da Uninter, foi reconhecido com nota máxima na avaliação dos técnicos do MEC - Ministério da Educação.

A avaliação do MEC pontua o corpo docente da Instituição, a infraestrutura ofertada para os acadêmicos dessa graduação, a matriz curricular, a metodologia aplicada e a eficiência da gestão.



O coordenador do curso, Dr. Gerson Luiz Buczenko (à direita), e o tutor, Dr. Valdilson Aparecido Lopes (à esquerda), professores da Uninter, foram homenageados no ano passado pela Diretoria com títulos de Membros Honorários do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo.



Na avaliação do representante regional de Ribeirão Preto do CONDESP, Décio Freitas, aluno do curso de Investigação Profissional, a nota

máxima “vem reforçar a qualidade de ensino ofertada pelos cursos de graduação e pós graduação do Grupo Uninter para todos os seus alunos”.



A vice-presidente do Conselho Jacqueline Morais, graduada pela Uninter, destacou que “o reconhecimento alcançado é reflexo do constante aperfeiçoamento da Uninter que prioriza o aprendizado com foco na prática e integrado com as necessidades do mercado em que atua o profissional detetive particular”.



Não é proibida a reprodução, no todo ou em parte, das matérias desta edição, desde que citada a fonte (art. 29, inc. I, da Lei n.º 9.610/1998).



Atos, Deliberações, Editais e Resoluções da Entidade

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo – CONDESP, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com os artigos 18, 19 §1º, e 39 de 2ª Consolidação do Estatuto, RESOLVE: CONVOCAR todos os associados em dia com as suas obrigações para participarem da ASSEMBLEIA ELEITORAL que se realizará no dia 22 de maio de 2022, às 16 horas, na Rua Teófilo Braga, 489, Sala 2, CEP 13075-390, Campinas – SP, sob a seguinte ORDEM DO DIA:

1. Eleição da nova Diretoria e Conselho Fiscal para o triênio de 25/07/2022 à 25/07/2025;
2. A votação se dará nas modalidades presencial e eletrônica, pelo tempo fixado pelo parágrafo único do artigo 48 do Estatuto;
3. O registro de chapas vai até às 17 horas do dia 13/05/2022, via formulário próprio de dever ser solicitado via e-mail cdp-sp@hotmail.com e encaminhado via postal com AR ou digitalizado e assinado eletronicamente, observadas as demais disposições do art. 42 do Estatuto;
4. As impugnações e/ou indeferimentos de registros de candidaturas serão publicados no site ou rede social do CONDESP no dia 20/05/2022.

E para que não se alegue desconhecimento, o presente edital é veiculado na rede social do CONDESP na data infra para fins de publicidade, com permissivo no §1º do artigo 19 da 2ª Consolidação do Estatuto registrado no CRCPJ sob o n.º 027242.

Publique-se.

18/03/2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

André Luís da Silva

Secretário Geral

DESPACHO:

Ao ilustríssimo Sr. Diretor do BID

Publique-se no Boletim Informativo o Diploma de Honra ao Mérito Legislativo concedido ao CONDESP na Sessão Solene realizada em 11 de abril do corrente na ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE SÃO PAULO, por iniciativa do nobre Deputado Rafa Zimbaldi, conforme publicação no Diário Oficial nesta data. Publique-se.

21/04/2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente



Resolução DIR n.º 52/2022.

“Dispõe sobre o afastamento de representantes regionais por inadimplência com a anuidade”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e em vista do disposto pelo artigo 28, incisos III e XX, da 2ª Consolidação do Estatuto e no artigo 3º da Resolução DIR n.º 9/2021,

Considerando o disposto no art. 9, incisos II e III, do Estatuto Social c.c. o

BID Nº 33 Página | 4

art. 3º, Inciso IV, do Código de Ética e Disciplina, FAZ SABER:

Art. 1º Fica determinada a exoneração dos representantes regionais que se encontrem em débito com a anuidade por mais de 90 (noventa) dias, facultada a renomeação uma vez quitada a pendência financeira.

Art. 2º esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no BID.

Publique-se.

30/04/2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

Resolução DIR n.º 53/2022.

“Lista os títulos de Membro Honorário outorgados”.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e em vista do disposto pelo art. 68 da 2ª Consolidação do Estatuto e no artigo 3º da Resolução DIR n.º 9/2021, FAZ SABER:

Art. 1º Foram agraciadas com o Título de Membro Honorário do CONDESP as seguintes personalidades:

I – Darci Pedro da Silva (*in memorian*);

II – Thomaz de Oliveira Caveanha;

III – Dr. Celso Ubirajara Russomanno;

IV – Dr. José Antônio Carlos de Souza;

V – Dr. Arnaldo Faria de Sá;

VI – Dr. Paulo Cesar Andrade de Souza;

VII – Deputada Estadual Célia Leão;

VIII – Dr. Marcelo Henrique Ribeiro da Silva (*in memorian*);

IX – Dr. Itacir Amauri Flores;

X – Edison Arnold;

XI – Luciano Alves dos Santos;

XII – Dr. Antoine Youssef Kamel;

XIII – Dr. Jorge Luiz Bernardi;

XIV – Ricardo de Alice Ferreira;

XV – Dr. Laércio Trevisan Jr.;

XVI – Dr. Mario Covas Neto;

XVII – Dr. Carlos Alberto Lopes Abelha;

XVIII – Dr. Sidney de Paula;

XIX – José Arnold;

XX – Dr. Daniel Gomes de Lima Freire;

XXI – Dr. Afanásio Jazadji;

XXII – Deputado Estadual Rafa Zimbaldi;

XXIII – Jéferson Luiz da Silva;

XXIV – Me. Gerson Luiz Buczenko;

XXV – Me. Valdilson Aparecido Lopes;

XXVI – Deputado Federal General Peternelli; e

XXVII – Aparecido Paulo da Cunha.

Art. 2º Fica revogada a Resolução DIR n.º 51/2022 (BID 32, Pág. 4).

Publique-se.

30/04/2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

André Luís da Silva

Secretário Geral



EXPEDIENTE – Secretaria Geral

Tesouraria – Controladoria

Demonstrativo do Fluxo de Caixa – Abril de 2022.

Total de Entradas:..... R\$ 352,72

Total de Saídas:..... R\$ 574,87

Total em CAIXA..... R\$ 2.155,36





ANO III Nº 32 MAR/2022

O BID é uma publicação mensal gratuita, em formato digital, que tem por objetivo divulgar ações institucionais do CONDESP.



Sumário

1 *Projetos que tratam da regulamentação da profissão seguem em tramitação conjunta na Câmara*

(Pág. 1)

2 *Provas digitais e novas tecnologias contempladas no parecer do relator da Comissão Especial que examina o Novo Código de Processo Penal*

(Pág. 2/3)

3 *Publicações*

(Pág. 4)

Indeferido requerimento de desapensamento, projetos de regulamentação assemelhados seguem em tramitação conjunta na Câmara



Foto: Câmara dos Deputados

Atendendo demanda do CONDESP, no dia 3 de março o **Deputado GENERAL PETERELLI** (União/SP) através do Requerimento n.º 201, de 2022, solicitou que o **PL n.º 3432/2021**, de autoria da Comissão de Legislação Participativa, tramitasse apartado do PL n.º 3161/2021, do Deputado Cezinha de Madureira (PSD/SP), argumentando que o primeiro contempla um aspecto mais amplo de regulamentação da profissão de detetive particular.

O pedido foi indeferido em 15 de março, contudo, na decisão o Deputado Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados, reconsiderou o despacho exarado nos mencionados projetos, principal e apenso, submetendo-os à deliberação do Plenário da Casa e ao regime de tramitação prioritário, o que, em outras palavras, implicará numa apreciação mais célere da regulamentação em tela pelas comissões permanentes que a examinarão (CSPCCO, CTASP e CCJC).


UNINTER
GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO
A DISTÂNCIA uninter.com

Ligue agora 0800 702 0500

BID
Boletim Informativo
do Detetive

EXPEDIENTE
CNPJ 03.437.529/0001-65

Direção



DÉCIO FREITAS
MTE 0087372/SP

Edição:
Edson Ribeiro
MTE 0002612/MT

DIRETORIA EXECUTIVA
Presidente: Devair Quesada da Silva
Vice-Presidente: Jacqueline de Moraes
Secretário-Geral: André Luis da Silva
2º Secretário: Noedir Carlos de Oliveira
Dir. Financeiro: Cesar Fernandes

CONSELHO DE ÉTICA
José Carlos de Souza
Edson Ribeiro
José Humberto Jesus de Souza

OUVIDOR
Edson Antônio Frazão

CONSELHO FISCAL
Fábio Barbosa da Cruz
Ailton Marques Ferreira
Josevalda Vicente do Nascimento

Redação:
cdp-sp@hotmail.com

WhatsApp
[99] 99906-1176

Subsede: Rua Santa Isabel, 160, 8º andar, Sala Tokyo, CEP 01221-902 - São Paulo - SP

Relatório preliminar do novo CPP incorpora provas digitais e novas tecnologias ao processo criminal

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Relator também concede prazo de 5 anos para efetivação do juiz das garantias e introduz a possibilidade de acordo de não persecução penal e de julgamento antecipado.



João Campos apresentou novo parecer, que incorpora a análise de 30 novas propostas apensadas ao projeto de lei original

O parecer apresentado por Campos nesta terça sugere alterações e inovações a fim de tornar o CPP brasileiro mais contemporâneo.

Entre essas inovações estão a regulamentação do uso de provas digitais e a criação de um banco de dados protegido para abrigá-las, chamado de cadeia de custódia, que também deverá manter e documentar a história cronológica de outros tipos de provas coletados em locais ou em vítimas de crime.

“A normatização das provas digitais é imperiosa e urgente, dada a frequência com que a nossa vida tem se tornado cada vez mais digital. Embora os mecanismos tecnológicos possam ser úteis para pesquisa da autoria e da materialidade, eles igualmente podem representar uma afronta a direitos e garantias constitucionais, por isso a necessidade de imposição de limites”, destacou Campos.

O deputado Hugo Leal (PSD-RJ) destacou a importância das provas digitais citando o caso recente envolvendo a morte do menino Henry Borel, de 4 anos. Para ele, os meios digitais são hoje a grande ferramenta para solução de crimes. “A denúncia só foi possível a partir da recuperação das mensagens de celulares da mãe e do padrasto”, disse.

Videoconferência

Ainda no campo das inovações, Campos propõe incluir no CPP o uso de novas tecnologias como forma de conferir agilidade e reduzir os custos do funcionamento do sistema judiciário.

O texto prevê, por exemplo, o uso de videoconferências para interrogar o réu preso; para que o delegado possa colher declarações de vítimas e testemunhas e até presidir remotamente o auto de prisão em flagrante; além da realização, pelo juiz de Direito, de audiências de custódia virtuais. “Queremos usar a tecnologia em nome de menos burocracia”, ressaltou Campos.

Entre outras mudanças, o novo substitutivo de Campos estabelece prazo de 5 anos para a efetivação da figura do juiz das garantias, que deverá ser o responsável apenas pela supervisão da investigação criminal, sem qualquer participação no julgamento da ação.

O relator recordou que a criação do juiz das garantias foi aprovada juntamente com o chamado

pacote anticrime, em 2019, mas acabou suspensa por determinação do ministro e atual presidente do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux. “Encaminhamos um prazo de 5 anos, já que sua implementação depende de leis estaduais e de adequação orçamentária”, pontuou Campos.

Tribunal do Júri

Citando dados que mostram lentidão da Justiça em processos submetidos ao Tribunal do Júri – que julga crimes dolosos contra a vida, como o homicídio –, Campos anunciou mudanças sugeridas pelo ex-deputado Luiz Flávio Gomes, falecido em 2020. “Metade dos processos demoram mais de 5 anos para serem julgados”, observou.

O texto, segundo Campos, amplia o prazo para que a defesa do réu produza provas após a apresentação da denúncia. O objetivo é eliminar a atual primeira fase do Tribunal do Júri, que começa com a denúncia e se encerra com a sentença de pronúncia, por meio da qual o juiz atesta a necessidade de haver o júri popular. É o que ele chamou de **investigação defensiva**.

“Após a denúncia e a oportunidade de resposta da defesa, se o juiz não desclassificar a imputação, não rejeitar a denúncia e não absolver sumariamente o réu, o caso já será levado diretamente a julgamento pelo Tribunal do Júri”, explicou.

Prisões

O parecer também define prazos para as prisões preventivas, que poderão ser de até 180 dias, se decretada no curso da investigação ou antes da sentença condenatória recorrível, e de até 360 dias, se decretada ou prorrogada por ocasião da sentença condenatória recorrível; e estabelece que a prisão temporária passa a ser aplicável a qualquer tipo de crime. “Fortalecendo a ação das polícias”, diz o relator.

Acordo e julgamento antecipado

O texto incorpora ao CPP a possibilidade de acordo de não persecução penal, permitindo que o acusado, caso confesse formal e circunstanciadamente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima

inferior a quatro anos, possa assinar termo de confissão de dívida em favor da vítima.

E, por fim, introduz ainda a figura do julgamento antecipado - que é conhecido nos EUA como *plea bargain*. Neste caso, em nome da redução da pena, o acusado concorda com o julgamento antecipado de mérito e com a aplicação imediata de pena. Esse instrumento só é aplicável a infrações penais que não estejam submetidas ao procedimento sumariíssimo e cuja sanção máxima cominada não ultrapasse oito anos.



pagamento
ANUIDADE
2022

Valor corrigido válido até 31/03/2022,
na forma da Resolução DIR n.º 20/2020.

R\$ 174,90



Não é proibida a reprodução, no todo ou em parte, das matérias desta edição, desde que citada a fonte (art. 29, inc. I, da Lei n.º 9.610/1998).



Atos, Deliberações, Editais e Resoluções da Entidade

Edital de Notificação Nº 10/2022

Saibam tantos quantos este virem ou que dele conhecimento tiverem que, com fundamento no art. 1º, alíneas “a” e “b”, e parágrafo único da Resolução DIR n.º 4/2020 (BID 6, Pág. 8) c.c. o art. 9, inciso III, da 2ª Consolidação do Estatuto, estão com a validade da CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL tutelada pelo Conselho EXPIRADA os associados cujos números de registro (matrícula) constem na seguinte listagem:

00778,
01070,
01163,
01226,
01318,
01521,
01532,
01535,
01536,
01537,
01550,
01551,
01552,
01555,
01559,
01561,
01574,
01575,
01579,
01586, e
01588.

Nos termos das disposições *interna corporis* citadas, oportuniza-se aos interessados notificados solicitar a renovação do documento de identificação e/ou regularizar eventuais pendências financeiras junto ao CONDESP no prazo de 20 (vinte) dias, observado o disposto na Resolução DIR n.º 20/2020 (BID 16, Pág. 5).

Publique-se.
25/03/2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA
Presidente

Resolução DIR n.º 50/2022.

“Dá nova redação ao artigo 8º da Resolução DIR n.º 30/2021”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e em vista do disposto pelo artigo 28, inciso XV, da 2ª Consolidação do Estatuto e no artigo 3º da Resolução DIR n.º 9/2021, FAZ SABER:

Art. 1º O artigo 8º da Resolução DIR n.º 30/2021, publicada no BID n.º 21, Pág. 8, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Esta resolução entrará em vigor no dia 2 de Setembro de 2022.”

Art. 2º Revogam-se disposições em contrário, em especial a Resolução DIR n.º 41/2021 (BID 27, Pág. 9).

Publique-se.
08/03/2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA
Presidente

Resolução DIR n.º 51/2022.

“Lista os títulos de Membro Honorário outorgados”.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e em vista do disposto pelo art. 68 da 2ª Consolidação do Estatuto e no artigo 3º da Resolução DIR n.º 9/2021, FAZ SABER:

Art. 1º Foram agraciadas com o Título de Membro Honorário do CONDESP as seguintes personalidades:

I – Darci Pedro da Silva;
II – Thomaz de Oliveira Caveanha;
III – Dr. Celso Ubirajara Russomanno;
IV – Dr. José Antônio Carlos de Souza;

V – Dr. Arnaldo Faria de Sá;
VI – Dr. Paulo Cesar Andrade de Souza;
VII – Deputada Estadual Célia Leão;
VIII – Dr. Marcelo Henrique Ribeiro da Silva (*in memorian*);
IX – Dr. Itacir Amauri Flores;
X – Edison Arnold;
XI – Luciano Alves dos Santos;
XII – Dr. Antoine Youssef Kamel;
XIII – Dr. Jorge Luiz Bernardi;
XIV – Ricardo de Alice Ferreira;
XV – Dr. Laércio Trevisan Jr;
XVI – Dr. Mario Covas Neto;
XVII – Dr. Carlos Alberto Lopes Abelha;
XVIII – Dr. Sidney de Paula;
XIX – José Arnold;
XX – Dr. Daniel Gomes de Lima Freire;
XXI – Dr. Afanásio Jazadjj;
XXII – Deputado Estadual Rafa Zimbaldi;
XXIII – Jéferson Luiz da Silva;
XXIV – Me. Gerson Luiz Buczenko;
XXV – Me. Valdilson Aparecido Lopes;
XXVI – Deputado Federal General Peternelli; e
XXVII – Aparecido Paulo da Cunha.

Art. 2º Fica revogada a Resolução DIR n.º 43/2021 (BID 27, Pág. 9).
Publique-se.

31/03/2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA
Presidente
André Luís da Silva
Secretário Geral

Ato Administrativo n.º 75/2022

“Concede o título de Membro Honorário à personalidade que especifica”
O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o artigo 68, da 2ª Consolidação do Estatuto Social c.c. artigo 3º da Resolução DIR n.º 9/2021, RESOLVE:

Art.1º Fica concedido o título de “Membro Honorário” ao empresário APARECIDO PAULO DA CUNHA.

Art. 2º O título a que se refere o artigo 1º será oportunamente entregue pelo Representante do CONDESP na cidade de São Paulo.

Publique-se.
31/03/2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA
Presidente

Ato Administrativo n.º 76/2022.

“Designa atendimento em subsede que especifica”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, incisos III e XV, da 2ª Consolidação do Estatuto Social e no artigo 3º da Resolução DIR n.º 9/2021, RESOLVE:

Art. 1º - Designar em caráter provisório atendimento na Subsede localizada na Rua Arlindo de Oliveira, 191, Ap. A-2/44, Vila Jardine, CEP 18044-240, Sorocaba - SP.

Art. 2º - Revogam-se disposições em contrário.

Publique-se.
08/03/2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA
Presidente



EXPEDIENTE – Secretaria Geral
Tesouraria – Controladoria

Demonstrativo do Fluxo de Caixa – Março de 2022.

| | |
|-------------------------|--------------|
| Total de Entradas:..... | R\$ 514,80 |
| Total de Saídas:..... | R\$ 82,26 |
| Total em CAIXA..... | R\$ 1.933,21 |



O **BID** é uma **publicação** mensal **gratuita**, em **formato digital**, que tem por objetivo divulgar ações institucionais do **CONDESP**.

Sumário

1 *Dia Nacional do Detetive deverá ser discutido em Audiência Pública na Câmara*
(Pág. 1)

2 *SINDESP pede a inclusão do detetive como MEI.*
(Pág. 2)

3 *Publicações*
(Pág. 3/4)

Projeto que institui o Dia Nacional do Detetive Particular é devolvido



Trata-se do **Projeto de Lei n.º 3.012/2021**, oriundo da Sugestão n.º 9/2021 apresentada pelo CONDESP (BID 24, Pág. 3). Aprovado pela Comissão de Legislação Participativa e protocolada perante a Mesa Diretoria em 30 de agosto de 2021, a proposta foi devolvida à CLP por determinação do Deputado Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados.

A devolução tem fundamento na não observância da necessidade de **realização prévia de consulta ou audiência pública** com o seguimento profissional interessado, na forma do art. 4º da Lei n.º 12.345, de 9 de dezembro de 2010, o que acabou passando despercebido pelo Deputado Benes Leocádio (PTC/RN), relator da Sugestão n.º 9/2021.

Diante desse quadro, o CONDESP protocolou junto à Comissão de Legislação Participativa ofício solicitando a realização de audiência pública virtual para ratificar a criação da efeméride objeto do PL n.º 3012/2021 da CLP, o que será apreciado internamente conforme estabelece o Regimento da Comissão.



pagamento
ANUIDADE
2022

Valor corrigido válido até 31/03/2022,
na forma da Resolução DIR n.º 20/2020.

R\$ 174,90



RASTREK
Araçatuba/SP

(18) 99126-3356

Não é proibida a reprodução, no todo ou em parte, das matérias desta edição, desde que citada a fonte (art. 29, inc. I, da Lei n.º 9.610/1998).

BID
Boletim Informativo do Detetive

EXPEDIENTE
CNPJ 03.437.529/0001-65

Direção



DÉCIO FREITAS
MTE 0087372/SP

| | |
|--|--|
| <p>DIRETORIA EXECUTIVA Presidente: Devair Quesada da Silva Vice-Presidente: Jacqueline de Moraes Secretário-Geral: André Luis da Silva 2º Secretário: Noedir Carlos de Oliveira Dir. Financeiro: Cesar Fernandes</p> | <p>CONSELHO DE ÉTICA José Carlos de Souza Edson Ribeiro José Humberto Jesus de Souza</p> |
| <p>OUVIDOR Edson Antônio Frazão</p> | <p>Redação: csp-sp@hotmail.com</p> |
| <p>CONSELHO FISCAL Fábio Barbosa da Cruz Airton Marques Ferreira Josenilda Vicente do Nascimento</p> | <p>WhatsApp (19) 99906-1176</p> |

Subseção: Rua Santa Isabel, 160, 8º andar, Sala Tokyo, CEP 01221-902 - São Paulo - SP



Sindicato defende a inclusão do detetive particular como MEI

O SINDESP - Sindicato dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, fundado em 2017 (DOU de 7/11/2017), tendo em vista que um enorme contingente de detetives particulares que atuam por conta e risco pessoal ou sublocados por agências de investigação privada ou assessorias especializadas em atividades conexas ainda labora na informalidade no País, apresentou perante a Comissão de Legislação Participativa proposta de inclusão da profissão de detetive particular na lista de atividades permitidas ao Microempreendedor Individual – MEI.

A demanda (Sugestão n.º 4/2021) analisada internamente pela CLP foi transformada na Indicação n.º 990/2021, a qual foi encaminhada pela 1ª Secretária da Mesa da Câmara dos Deputados à Ministra-Chefe da Secretaria de Governo da Presidência da República em 6 de outubro de 2021.

Segundo se extrai da justificativa da referida, “O atendimento da demanda propiciará vários benefícios para esses trabalhadores, como o registro no CNPJ, emissão de notas fiscais, conta empresarial e financiamento com tarifas e taxas de juros menores, aposentadoria por invalidez e auxílio doença pela Previdência Social, e preferência nas aquisições de bens e serviços e à tecnologia”.



Atos, Deliberações, Editais e Resoluções da Entidade

ATA DA REUNIÃO VIRTUAL DA DIRETORIA

Aos 25 dias do mês de fevereiro de 2022, às 19 horas, realizou-se reunião extraordinária virtual da Diretoria Executiva do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, consoante permissivo do art. 27, § 1º, Seção II, da 2ª Consolidação do Estatuto Social. Participantes: Devair Quesada da Silva – Presidente, André Luis da Silva – Secretário-Geral, Cesar Fernandes – Diretor-Financeiro. Representantes Regionais: Décio Freitas (Ribeirão Preto), Danilo Aquaroni (Campinas) e Edson Frazão (São Paulo). Ausências justificadas: Jacqueline Moraes (Vice-Presidente). Deliberação: 1) Aprovada a remessa de proposta de realização de audiência pública virtual para instituir o Dia Nacional do Detetive Particular (ratificação do PL n.º 3012/2021 da CLP). Nada mais havendo para ser tratado, a reunião foi encerrada e para constar, eu, André Luis da Silva, lavrei a presente ata, que lida e aprovada será assinada por mim e pelo Presidente do CONDESP e que será publicizada no boletim digital.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Diretor Presidente

André Luis da Silva

Secretário-Geral

Edital de Notificação Nº 9/2022

Saibam tantos quantos este virem ou que dele conhecimento tiverem que, com fundamento no art. 11, inciso II, da 2ª Consolidação do Estatuto Social, estão SUSPENSOS do quadro social do CONDESP os associados cujos números de registro (matrícula) constem na seguinte listagem:

00598,
01221,
01285,
01286,
01314,
01522,
01532,
01579,
01588,
01592,
01600,
01602, e
01604.

Nos termos do art. 5º, inciso IX, do Estatuto c/c art. 18 da Resolução DIR n.º 9/2021 (BID 9, Pá. 4/5), os interessados poderão interpor recurso escrito no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

25/02/2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

André Luis da Silva

Secretário Geral

Cesar Fernandes

Diretor Financeiro

RESOLUÇÃO DIR Nº 47/2022

Dispõe sobre o atendimento profissional telepresencial durante a pandemia da COVID-19 e disseminação da variante Ômicron.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e em vista do disposto pelo artigo 28, inciso XV, da 2ª Consolidação do Estatuto e no artigo 1º da Resolução DIR n.º 9/2021, CONSIDERANDO a necessidade de redução no deslocamento e aglomeração de pessoas em ambientes fechados e do anúncio da provável imposição de medidas restritivas por parte do governo em razão da grave crise sanitária enfrentada pelo Estado, CONSIDERANDO que tal procedimento é uma alternativa viável, econômica e que confere celeridade à prestação de serviços pelo profissional detetive particular,
FAZ SABER:

Art. 1º Fica liberado, em regime de excepcionalidade, a realização de consulta, orientação e atendimento profissional pelos detetives inscritos

nos quadros do CONDESP, utilizando-se teleatendimento, através de qualquer meio de comunicação eletrônica, garantido o sigilo de ambas as partes.

Art. 2º Suspenso por tempo indeterminado o disposto na letra “j” do artigo 3º da Resolução DIR n.º 30/2021 (BID 21, Pág. 8).

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no BID, retroagindo seus efeitos a partir de 29/10/2021.

Publique-se.

02/02/2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

JOSÉ CARLOS DE SOUZA

Presidente do CED

RESOLUÇÃO DIR Nº 48/2022

Cria a Controladoria-Geral do CONDESP.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e em vista do disposto pelo artigo 26, inciso IXV, da 2ª Consolidação do Estatuto e no artigo 1º da Resolução DIR n.º 9/2021,
FAZ SABER:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Diretoria Executiva, a Controladoria-Geral.
Art. 2º Compete à Controladoria Geral, sem prejuízo das competências legais, estatutárias e regimentais de outros órgãos do CONDESP, exercer as funções de controle e auditoria interno, por intermédio do acompanhamento e fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, devendo ainda:

I - Avaliar o cumprimento da execução da previsão orçamentária anual e suas alterações;

II - Verificar a legalidade, a legitimidade e avaliar os resultados quanto à eficiência, eficácia e economicidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

III - Avaliar a eficiência e eficácia dos atos que impliquem despesas ou obrigações para o CONDESP, propondo, quando for o caso, o aprimoramento dos mesmos;

IV - Realizar ações de controle que serão implementadas com a edição do Plano Controle Interno e outras não planejadas, por determinação da Diretoria Executiva.

V - Acompanhar as providências adotadas pela gestão em atendimento a determinações e recomendações emitidas pelo Conselho Fiscal do CONDESP nos termos dos artigos 34 e 35 do Estatuto Social;

VI - Desenvolver outras atividades inerentes à sua finalidade.

Parágrafo único. O Controlador Geral, cargo sem vínculo de emprego que exigirá certificação específica em nível profissionalizante ou técnico, será de livre escolha do Presidente do CONDESP.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no BID.

Publique-se.

02/02/2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

Resolução DIR Nº 49/2022

“Aprova o uso e regula o controle de carteira porta funcional e soleta com insígnia da entidade”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base no que estabelece o art. 26, incisos IV e X, da 2ª Consolidação do Estatuto Social,
FAZ SABER:

Art. 1º - O porta funcional ou soleta em couro com a insígnia do CONDESP é de uso pessoal e intransferível dos profissionais inscritos em suas fileiras.
Parágrafo único - As características e o modelo dos materiais de identificação do *caput* deste artigo serão estabelecidos por Ato Administrativo.

Art. 2º - O fornecimento e a posse do artigo de identificação de que trata esta Resolução não é autorizada para profissionais não afiliados.

Art. 3º - Incumbe a Secretaria Geral do CONDESP o controle da expedição, substituição, cancelamento, devolução e outros registros e procedimentos administrativos relacionados aos porta funcionais e insígnias aos associados.

Art. 4º - A aquisição sem ônus, limitada a uma unidade de cada material por associado, será autorizada nas seguintes hipóteses:

I - após o pagamento da terceira anuidade rigorosamente em dia;

II - aos associados isentos da anuidade nos termos do regulamento vigente;

III - mau estado devido ao decurso do tempo; e

IV - furto ou roubo mediante a apresentação do registro policial.

§1º - A substituição do porta funcional ou soleta com insígnia do CONDESP fica condicionada à devolução do anterior, exceto nas hipóteses de furto, roubo ou extravio.

§2º - O extravio do porta funcional ou soleta com insígnia será comunicado, o mais breve possível, a Secretaria Geral do CONDESP, cabendo ao associado custear as despesas decorrentes do extravio, sem prejuízo da eventual instauração de procedimento disciplinar.

Art. 5º - O desligamento voluntário ou compulsório do quadro social do CONDESP implicará a obrigação de imediata restituição do porta funcional ou soleta com a insígnia do CONDESP, consoante o Termo de Responsabilidade do Anexo Único.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Digital do CONDESP, com efeito retroativo a partir de 29/10/2021.

Art. 7º - Fica revogada a Resolução DIR n.º 39/2021 (BID 27, Pág. 9).

Publique-se.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

03/02/2022

ANEXO ÚNICO

Modelo de Termo de Responsabilidade

Eu, _____ (nome do membro), detetive particular inscrito(a) nos quadros do CONDESP sob o n.º _____, declaro ter recebido gratuitamente em perfeitas condições de uso, porta funcional em couro [] e/ou [] soleta com a insígnia da entidade, estando ciente de que devo usá-lo(s) no regular exercício da profissão, segundo os preceitos do nosso Código de Ética e Disciplina, bem como restituí-lo(s) de imediato no caso de desfiliação voluntária ou de suspensão ou exclusão dos quadros da citada associação, em conformidade com a Resolução DIR n.º 49/2022 (art. 5º), que são de meu conhecimento.

Local:

Data:

Assinatura:

ATO ADMINISTRATIVO N.º 68/2022

“Exoneração de Representante Regional”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o artigo 28, inciso II, da 2ª Consolidação do Estatuto c/c artigos 3º e 5º da Resolução DIR n.º 9/2021 (BID 19, Pg. 4), resolve:

Art. 1º - Exonerar MARIO ALESSANDRO FAVA, Matr. 01569, do cargo de Representante Regional de Franca - SP.

2º - Revoga-se o Ato Administrativo n.º 10/2019 (BID 5, Pág. 10).

Publique-se.

02/02/2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

ATO ADMINISTRATIVO N.º 69/2022

“Exoneração de Representante Regional”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o artigo 28, inciso II, da 2ª Consolidação do Estatuto c/c artigos 3º e 5º da Resolução DIR n.º 9/2021 (BID 19, Pg. 4), resolve:

Art. 1º - Exonerar RILDO TAVARES SILVEIRA, Matr. 01579, do cargo de Representante Regional do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Revoga-se o Ato Administrativo n.º 56/2021 (BID 25, Pág. 4).

Publique-se.

02/02/2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

ATO ADMINISTRATIVO N.º 70/2022

“Designação de Representante Regional”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o artigo 28, inciso II, da 2ª Consolidação do Estatuto c/c artigos 3º e 5º da Resolução DIR n.º 9/2021 (BID 19, Pg. 4), resolve:

Art. 1º - Nomear PABLO DE FARIAS SIMÕES, Matr. 01576, para o cargo de Representante Regional do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2º - Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no BID.

Publique-se.

02/02/2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA - Presidente

ATO ADMINISTRATIVO N.º 71/2022

“Designação de associado para função que especifica”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, inciso XX, do Estatuto c/c artigos 3º e 5º da Resolução DIR n.º 9/2021 (BID 19, Pg. 4), resolve:

Art.1º - Nomear EDSON RIBEIRO, inscrição n.º 01536, para a função de Editor do BID - Boletim Informativo do Detetive.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

21/02/2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

ATO ADMINISTRATIVO N.º 72/2022

“Designação de associado para função que especifica”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, inciso XX, do Estatuto c/c artigos 3º e 5º da Resolução DIR n.º 9/2021 (BID 19, Pg. 4), resolve:

Art.1º - Nomear ANDRE LUIS DA SILVA, inscrição n.º 00600, para a função de Controlador-Geral do CONDESP.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

21/02/2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

ATO ADMINISTRATIVO N.º 73/2022

“Exoneração de Representante Regional”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o artigo 28, inciso II, da 2ª Consolidação do Estatuto c/c artigos 3º e 5º da Resolução DIR n.º 9/2021 (BID 19, Pg. 4), resolve:

Art. 1º - Exonerar FERNANDO SILVA CAMPOS, Matr. 01532, do cargo de Representante Regional de Goiás.

Art. 2º - Revoga-se o Ato Administrativo n.º 56/2021 (BID 25, Pág. 4).

Publique-se.

27/01/2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

ATO ADMINISTRATIVO N.º 74/2022

“Exoneração de Representante Regional”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o artigo 28, inciso II, da 2ª Consolidação do Estatuto c/c artigos 3º e 5º da Resolução DIR n.º 9/2021 (BID 19, Pg. 4), resolve:

Art. 1º - Exonerar FRANSENGIO DA COSTA BARROS, Matr. 01286, do cargo de Representante Regional do Distrito Federal.

Art. 2º - Revoga-se o Ato Administrativo n.º 22/2020 (BID 12, Pág. 7').

Publique-se.

27/01/2022.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

EXPEDIENTE – Secretaria Geral

Tesouraria – Controladoria

Demonstrativo do Fluxo de Caixa – Fevereiro de 2022.

Total de Entradas:.....R\$ 1.072,50

Total de Saídas:.....R\$ 1.129,30

Total em CAIXA.....R\$ 1.500,67



Sumário

1 Balanço das ações da Gestão em 2021

(Pág. 1)

2 DIRPF 2022

(Pág. 2/3)

3 Homenagem aos membros vítimas da Covid-19

(Pág. 3)

4 Publicações

(Pág. 4/5)

BID - Boletim Informativo do Detetive

ANO III Nº 29 DEZ/2021

O BID é uma publicação mensal gratuita, em formato digital, que tem por objetivo divulgar ações institucionais do CONDESP.

DIRETORIA EXECUTIVA APRESENTA BALANÇO DAS AÇÕES DA GESTÃO EM 2021

O Presidente do CONDESP, Devair Quesada, destacou a atuação da Entidade na atualização legislativa no âmbito estadual e federal, visando a defesa dos interesses da categoria e, na ocasião, enalteceu o trabalho técnico realizado pelo Secretário-Geral André Luis.

Uma das principais lutas da atual gestão foi a apresentação, em julho de 2019, da sugestão de regulamentação da profissão (aperfeiçoamento da Lei n.º 13.432/2017), a qual, aprovada pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, foi transformada no Projeto de Lei n.º 3432, de 2021, que tramita apensado ao Projeto n.º 3161, do mesmo ano.

A criação do Dia Nacional do Detetive Particular (11 de abril), na forma do Projeto de Lei n.º 3012, apresentado pela CLP em agosto de 2021, é outra iniciativa do Conselho e que contou com a participação decisiva do Representante Regional de Ribeirão Preto Décio Freitas.

O governo federal, por via do Ministério da Economia, conforme o Requerimento de Indicação n.º 990/2021, da Comissão de Legislação, originário da admissão de demanda do CONDESP, está analisando a inclusão da profissão de detetive particular no elenco das profissões permitidas para atuarem como Microempreendedor Individual – MEI. Trata-se de um pleito fundamental para a redução da atuação informal na atividade, favorecendo principalmente os chamados *campaneiros* ou agentes autônomos que são sublocados por agências de investigações particulares para trabalhos de campo, portando, garantindo-lhes a assistência do sistema da Seguridade Social e outras vantagens como por exemplo consultoria gratuita do SEBRAE.

No plano estadual, Quesada ressaltou a atuação do CONDESP oficiando ao Delegado Geral de Polícia do Estado indicando a revisão das normas de registro e autorização de funcionamento das empresas de informações reservadas e confidenciais, comerciais ou particulares, editadas em 2001, o que foi acatado de pronto pela Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos da Polícia Civil (Despacho Doc. 20226923.5796).

Em fevereiro de 2021, dirigentes do CONDESP se reuniram com o Deputado Rafa Zimbaldi e foi pré-agendada uma solenidade oficial na ALESP em homenagem aos profissionais detetives particulares, com fundamento na efeméride criada pela Lei Estadual n.º 9.369/1996, evento previsto para abril deste ano.



Um ciclo se encerra, levamos
dele os aprendizados para
mais um ano, buscando dar
o nosso melhor e inspirando
o melhor da vida para que
nunca nos falte a harmonia.

Feliz 2022!

| | |
|---|--|
| BID Boletim Informativo do Detetive | EXPEDIENTE CNPJ 03.437.529/0001-65 |
| Direção | Edição |
|  DÉCIO FREITAS MTE 0087372/SP |  ANDRÉ LUIS MTE 0082224/SP |
| DIRETORIA EXECUTIVA Presidente: Devair Quesada da Silva Vice-Presidente: Jacqueline de Moraes Secretário-Geral: André Luis da Silva 2º Secretário: Noedir Carlos de Oliveira Dir. Financeiro: Cesar Fernandes | CONSELHO DE ÉTICA José Carlos de Souza Edson Ribeiro José Humberto Jesus de Souza |
| OUVIDOR Edson Antônio Frazão | Redação: cdp-sp@hotmail.com |
| CONSELHO FISCAL Fábio Barbosa da Cruz Airton Marques Ferreira Josenilda Vicente do Nascimento |  WhatsApp (19) 99906-1176 |
| Subsede: Rua Santa Isabel, 160, 8º andar, Sala Tokyo, CEP 01221-902 - São Paulo - SP | |



Saiba como começar a se preparar

O IR (Imposto de Renda) é um tributo cobrado dos brasileiros e que deve ser declarado todo ano. Se você profissional detetive particular pretende acertar as contas com o leão é bom começar a se preparar desde já, pois a entrega da declaração do exercício de 2021 vai somente até o fim do mês de abril deste ano.

Todos os brasileiros que tiveram um ganho anual superior a R\$ 28.559,70, no ano de 2021 precisam apresentar a declaração do seu Imposto de Renda 2022!

Precisa declarar quem:

- ✓ Durante o último ano a renda anual foi de R\$ 300 mil;
- ✓ Recebeu valores referentes a bens, pensões, indenizações, bolsas de valores ou similares;
- ✓ Realizou venda ou compra de imóveis;
- ✓ Rendimentos isentos foram além de R\$ 40 mil;
- ✓ Realizou algum tipo de atividade rural e tiveram anualmente uma renda além de R\$ 142 mil.

A Declaração do Imposto de Renda é feita online. Há algumas opções disponíveis para isso:

- ✓ Pelo Programa Gerador da Declaração (PGD);
- ✓ Pelo site da Receita Federal no Portal e-CAC;
- ✓ No seu celular, com o aplicativo Meu Imposto de Renda.

Todos eles são disponibilizados pela Receita Federal.

Para isso você irá precisar de dos seguintes comprovantes das aquisições feitas em 2021.

- ✓ Bens;
- ✓ Pagamentos;
- ✓ Dívidas;
- ✓ Rendas.
- ✓ Restituição do Imposto de renda 2022.

Quando a RF (Receita Federal) verificar que o contribuinte pagou mais impostos do que deveria, ela devolve o dinheiro, é o que se chama RESTITUIÇÃO do Imposto de Renda 2022.

Essa quantia é devolvida pelo governo até o mês de dezembro do mesmo ano em que o IR foi declarado.

O CONDESP com o apoio da sua Assessoria Contábil irá prestar esclarecimentos aos associados através do WhatsApp.

Andre Luis da Silva
CRASP 6-006535

ANUIDADE

Novas Regras e Prazos !
Resolução DIR n.º 43/2021

2022

- ✓ Liberado o pagamento de 1º de janeiro à 20 de fevereiro - R\$ 165,00
- ✓ 2 parcelas iguais de R\$ 82,50
1ª em 10 de fevereiro
2ª em 10 de março
- ✓ Multa de 5% e Juros de 1% ao mês
- ✓ Desconto de 20% para a antecipação da anuidade do exercício seguinte (de 10 de outubro à 10 de dezembro)



**CONSELHO DOS DETETIVES
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DEVAIR QUESADA DA SILVA
DIRETOR PRESIDENTE

www.condesp.org.br
Lei 13.432 de 11.04.2017

Não é proibida a reprodução, no todo ou em parte, das matérias desta edição, desde que citada a fonte (art. 29, inc. I, da Lei n.º 9.610/1998).

Homenagem aos associados vítimas da Covid-19

A Diretoria Executiva do CONDESP lamenta profundamente as mortes dos associados vítimas do novo coronavírus (Covid-19), José de Alencar Ferreira Rocha, 47 anos, falecido em 13/03/2021 (*BID 20, Pág. 3*), e Auricélio Garcia Araújo, 47 anos, falecido em 13/07/2021 (*BID 24, Pág. 4*), se solidarizando com os seus familiares e toda sociedade brasileira afetada pela grave crise sanitária.

O Conselho manifesta, ainda, a todos os associados sua preocupação com o momento atual, ainda pandêmico com a disseminação da variante Ômicron desejoso de que, o mais breve possível toda a população possa retomar sua vida e seu trabalho, integralmente, em segurança.

"Reiteramos o apelo dos governantes no sentido de que todos devem seguir as recomendações do Ministério da Saúde e demais autoridades sanitárias, nos estados e municípios, para conter a propagação do vírus e que, dentro do possível e respeitando a liberdade individual, tenhamos um maior número de cidadãos imunizados com a campanha de vacinação", reforça Devair Quesada.





Atos, Deliberações, Editais e Resoluções da Entidade

Resolução DR n.º 43/2021.

Dispõe sobre o pagamento da anuidade.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e com base no que estabelece os artigos 28, inciso XV, e 59 da 2ª Consolidação do Estatuto Social c.c. o art. 3º da Resolução DIR n.º 9/2021, FAZ SABER:

Art. 1º O pagamento da anuidade fixada pela AGE realizada em 24/05/2019 (Microfilme 29144 CRTDPJ) no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) devida ao CONDESP, deverá ser feito:

I. no exercício em curso, no valor integral de 1º (primeiro) de janeiro à 20 (vinte) de fevereiro;

II. em 2 (duas) parcelas iguais sem juros:

a) a primeira em 10 (dez) de fevereiro; e

b) a segunda em 10 (dez) de março;

III. para o exercício de 2023 e seguintes, de forma antecipada e com desconto de 20% (vinte por cento), impreterivelmente de 10 (dez) de outubro à 10 (dez) de dezembro do exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Em caso das datas limites vencerem em feriado ou finais de semana a quitação deverá ocorrer no primeiro dia útil após a data de vencimento sem juros ou multas de que trata a Resolução DIR n.º 20/2020 (BID 16, Pág. 5).

Art. 2º O pagamento da contribuição de custeio, observado o disposto no art. 9º, inciso III, do Estatuto e nesta Resolução, só será exigido do associado, independente do mês de afiliação, a partir do ano seguinte ao em que passou a integrar os quadros do CONDESP, ressalvado o disposto no art. 2º da Resolução AGE n.º 02/2021 (BID 19, Pág. 3) e art. 4º, § 5º, da Resolução DIR n.º 32/2021 (BID 22, Pág. 4).

Art. 3º Revogada a Resolução DIR n.º 42/2021 (BID 28, Pág. 7).

Publique-se.

09/12/2021.

Devair Quesada da Silva

Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

Cesar Fernandes

Diretor Financeiro

Resolução DIR n.º 44/2021

Estabelece a Padronização da Carteira de Identidade Funcional - CIF.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base no que estabelece o art. 26, incisos IV e X, da 2ª Consolidação do Estatuto Social, c.c. art. 3º da Resolução DIR n.º 9/2021 (BID 19, Pág. 4) FAZ SABER:

Art. 1º Esta Resolução estabelece a padronização da Carteira de Identidade Funcional – CIF tutelada pelo CONDESP.

Art. 2º A Carteira de Identidade Funcional terá os requisitos conforme modelo e especificações constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 3º O CONDESP implementará a Carteira de Identidade Funcional padrão nos termos desta Resolução, em formato físico e *DIGITAL*.

Parágrafo único. A Carteira de Identidade Funcional padrão será fornecida pelo CONDESP, por meio da Secretaria Geral – SG.

Art. 4º A confecção da CIF seguirá os seguintes parâmetros:

I – cartão em PVC (polietileno), tamanho 8,5x 5,4cm, espessura de 0,01mm, com as seguintes características:

a) cantos arredondados;

b) impressão térmica em qualidade offset, serigrafia tipo laser.

II – Projeto Gráfico Matriz:

a) a frente na cor branca; e

b) o verso também na cor branca e ao centro marca d'água com a imagem da bandeira do estado de São Paulo;

III – no anverso do documento deverão constar os seguintes dados pré-impressos, conforme o Anexo I:

a) no cabeçalho, em orientação centralizada, em letras brancas e em caixa alta:

1. na primeira linha, em negrito, a inscrição em caixa alta "República Federativa do Brasil";

2. na segunda linha, em caixa alta "Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo";

3. na terceira linha, em negrito, a inscrição "Entidade Representativa Estadual com Personalidade Jurídica Nacional";

4. na quarta linha, o número do CNPJ do Conselho; e

5. na quinta linha, a inscrição em caixa alta "Identidade Funcional";

a) à esquerda do cabeçalho, o logotipo do CONDESP, em proporção que não ultrapasse a altura do cabeçalho;

b) abaixo do cabeçalho, orientado à direita, espaço destinado à fotografia do profissional associado, em fundo branco, com dimensões de 3x2 cm; e

c) na parte inferior do documento e ao centro, o código de barras de controle e verificação de autenticidade da CIF;

IV – os dados variáveis a serem personalizados no anverso são:

a) fotografia colorida, de paletó e gravata sob fundo branco exceto se profissional associado do sexo feminino;

b) ano de emissão da CIF;

c) em caixa alta:

1. nome completo do profissional associado;

2. nome social (art. 4º do Ato Administrativo n.º 47/2021 (BID 22, Pág 4);

3. número de matrícula (registro); e

4. data de validade do documento (dd/mm/aaaa), conforme o art. 1º da Resolução DIR n.º 4/2020 (BID 6, Pág. 8).

V – no verso do documento deverão constar os seguintes dados pré-impressos, conforme o Anexo I:

a) acima e centralizado:

1. na primeira linha, em caixa alta a inscrição "CONDESP - Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo";

2. na segunda linha, a inscrição "MTE - Portaria n.º 397/2002 – CBO 3518-05";

3. na terceira linha, a inscrição "Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017";

4. na quarta linha, em caixa alta e na cor vermelha a inscrição: "válida em todo o território nacional";

a) à direita e em posição vertical, área para o código de barras da CIF;

b) à esquerda, área para o QR-Code (Quick Response Code);

c) abaixo, no rodapé centralizada e na cor vermelha a inscrição "De acordo com a Lei 5.553/68 é vedada a apreensão desta identidade por qualquer autoridade, exceto por ordem judicial";

d) na porção inferior, orientada à direita, a imagem da assinatura e número do RG do Diretor Presidente do CONDESP.

VI – os dados variáveis a serem personalizados no verso são:

1. naturalidade do profissional associado;

2. data de nascimento formato: dd/mm/aaaa;

3. documento de identidade (RG);

4. CPF;

5. data de cadastramento no CONDESP formato: dd/mm/aaaa.

Art. 5º O CONDESP exigirá, no que couber, por parte da empresa responsável pela confecção da CIF a observância do disposto na Lei nº 13.709/2018, com vistas a garantir a proteção dos dados dos profissionais associados.

Art. 6º O arquivo matriz, contendo a arte final da Carteira de Identidade Funcional em todas as suas formas (total, parciais, com ou sem personalização, frente e verso, etc.), consolidado no Projeto Gráfico Matriz, é de propriedade exclusiva do CONDESP e somente deverá ser fornecido à empresa responsável pela confecção e impressão do documento mediante termo de compromisso de responsabilidade e confidencialidade.

§ 1º A guarda e a responsabilidade pelo arquivo matriz serão exercidas pela Secretaria Geral do CONDESP.

§ 2º O arquivo matriz somente poderá ser fornecido à empresa responsável pela confecção do documento após a assinatura de termo de que trata este artigo.

Art. 7º O profissional associado deverá devolver o documento funcional imediatamente, pessoalmente ou via carta registrada, nos casos de:

I – desligamento voluntário;

II – suspensão dos direitos sociais; ou

III – exclusão dos quadros do CONDESP.

Parágrafo único. Na ocorrência das situações referidas nos incisos do caput deste artigo, caberá a Secretaria Geral do CONDESP publicizar o respectivo ato no Boletim Digital.

Art. 8º Revogam-se às disposições em contrário.

Publique-se.

09/12/2021.

Devair Quesada da Silva

Presidente

09/12/2021.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
Entidade Representativa Estadual com Personalidade Jurídica Nacional
CNPJ 03.437.529/0001-65

IDENTIDADE FUNCIONAL
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
REGISTRO:
CONDESP 00000

Validade: 00/00/2022 2021 15

CONDESP - CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
MTE - Portaria nº 367/2002 - CBO 3516-05
Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Naturalidade: XXXXXX - XX Documento de Identidade: /SSP-MG
Nascimento: 00/00/1900 CPF: _____

Cadastrado em: 00/00/1900
De acordo com a Lei 5.553/68 é vedada a apreensão desta identidade por qualquer autoridade, exceto por ordem judicial.

8,5 cm
5,5 cm

Resolução DIR nº 45/2021.

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2022 e da outras providencias.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base no que estabelece os artigos 28, inciso XV, e 60 da 2ª Consolidação do Estatuto, FAZ SABER:

Art. 1ª A Receita do CONDESP para o exercício de 2022 fica estimada em R\$11.000,00 (onze mil reais) e a Despesa fixada em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), levando em conta o resultado do movimento financeiro do exercício anterior encerrado em 31 de dezembro de 2021. §1º A Receita será realizada mediante arrecadação de anuidades, juros e multas, taxas, doações e das verbas descritas nas alíneas “d” e “e” do art. 59 do Estatuto.

§2ª A Despesa da entidade CONDESP será realizada segundo os seguintes itens:

- a) Telefonia fixa;
- b) Internet/hospedagem/domínio;
- c) Serviços postais;
- d) Materiais de expediente;
- e) Material escritório/informática;
- f) Manutenção de equipamentos;
- g) Material de limpeza;
- h) Reprografia e serviços gráficos;
- i) Reembolso/ajuda de custo;
- j) Serviços prestados por terceiros;
- k) Honorários/Assessoria Profissional;
- l) Despesas bancárias/financeiras;
- m) Taxas e emolumentos;
- n) Despesas legais/fiscais.

Art. 2º O balanço do exercício de 2020 da Diretoria Executiva foi confirmado por maioria de votos dos membros do Conselho Fiscal, consoante se infere do seguinte parecer:

“Parecer n.º 01//2021. O Conselho Fiscal da Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, cumprindo o que determina o Estatuto Social e a Legislação vigente, examinou as demonstrações financeiras referente aos Exercícios de 2018, 2019 e 2020, compreendendo o movimento financeiro do período. Este Conselho conclui que as referidas demonstrações refletem adequadamente a situação patrimonial e financeira do CONDESP, pelo que são de parecer favorável que a Assembleia Geral Ordinária, convocada oportunamente para tal fim, deva aprovar os citados demonstrativos com as assinaturas dos dirigentes e do contabilista.

Conselho Fiscal, 29 de janeiro de 2021.

Fabio Barbosa da Cruz

Airton Marques Ferreira”.

(APROVADO pela AGE de 26/02/2021)

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,

31/12/2021.

Devair Quesada da Silva

Presidente

Cesar Fernandes

Diretor Financeiro

Ato Administrativo n.º 61/2021.

“Designa atendimento em subsede que especifica”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, incisos III e XV, da 2ª Consolidação do Estatuto Social, RESOLVE:

Art. 1º - Designar em caráter provisório atendimento na Subsede localizada na Rua Teófilo Braga, 489, Salas 2 e 3, Jardim Nossa Senhora Auxiliadora, CEP 13.075-390, Campinas – SP.

Art. 2º - Revogam-se disposições em contrário.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

07/12/2021.

Ato Administrativo n.º 62/2021.

“Designa atendimento em subsede que especifica”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, incisos III e XV, da 2ª Consolidação do Estatuto Social, RESOLVE:

Art. 1º - Designar em caráter provisório atendimento na Subsede localizada na Rua Florêncio de Abreu, 681, 4º andar, Sala 407, Centro, CEP 14.015-060, Ribeirão Preto – SP.

Art. 2º - Revogam-se disposições em contrário.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

07/12/2021.

Ato Administrativo n.º 63/2021.

“Designa atendimento em subsede que especifica”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, incisos III e XV, da 2ª Consolidação do Estatuto Social, RESOLVE:

Art. 1º - Designar em caráter provisório atendimento na Subsede localizada na Avenida Antônio Gomes da Silva, 200, Jardim São Francisco, CEP 14806-657, na cidade de Araraquara-SP.

Art. 2º - Revogam-se disposições em contrário.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

07/12/2021.

Ato Administrativo n.º 64/2021.

“Designa atendimento em subsede que especifica”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, incisos III e XV, da 2ª Consolidação do Estatuto Social, RESOLVE:

Art. 1º - Designar em caráter provisório atendimento na Subsede localizada na Rua Presidente Bernardes, 58, Sala 12, Vila São Paulo, CEP 16.015-440, Araçatuba – SP.

Art. 2º - Revogam-se disposições em contrário.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

07/12/2021.

Expediente – Secretaria Geral

31/12/2021.

1) Protocolo de inscrição DEFERIDO:

07182 – Fabio de Oliveira Cardoso – Matr. 01606;

2) Pedidos de ISENÇÃO da anuidade DEFERIDOS:

Prot. 02021/12 – José Humberto Jesus de Souza – Matr. 00590;

Prot. 02594/12 – João Batista de Toledo – Matr. 00778.

[Cf. Resolução AGE nº 2/2021 – BID 19, Pág. 3]



ANO III Nº 29 DEZ/2021

O BID é uma publicação mensal gratuita, em formato digital, que tem por objetivo divulgar ações institucionais do CONDESP.



Sumário

1 Balanço das ações da Gestão em 2021

(Pág. 1)

2 DIRPF 2022

(Pág. 2/3)

3 Homenagem aos membros vítimas da Covid-19

(Pág. 3)

4 Publicações

(Pág. 4/5)

DIRETORIA EXECUTIVA APRESENTA BALANÇO DAS AÇÕES DA GESTÃO EM 2021

O Presidente do CONDESP, Devair Quesada, destacou a atuação da Entidade na atualização legislativa no âmbito estadual e federal, visando a defesa dos interesses da categoria e, na ocasião, enalteceu o trabalho técnico realizado pelo Secretário-Geral André Luis.

Uma das principais lutas da atual gestão foi a apresentação, em julho de 2019, da sugestão de regulamentação da profissão (aperfeiçoamento da Lei n.º 13.432/2017), a qual, aprovada pela Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, foi transformada no Projeto de Lei n.º 3432, de 2021, que tramita apensado ao Projeto n.º 3161, do mesmo ano.

A criação do Dia Nacional do Detetive Particular (11 de abril), na forma do Projeto de Lei n.º 3012, apresentado pela CLP em agosto de 2021, é outra iniciativa do Conselho e que contou com a participação decisiva do Representante Regional de Ribeirão Preto Décio Freitas.

O governo federal, por via do Ministério da Economia, conforme o Requerimento de Indicação n.º 990/2021, da Comissão de Legislação, originário da admissão de demanda do CONDESP, está analisando a inclusão da profissão de detetive particular no elenco das profissões permitidas para atuarem como Microempreendedor Individual – MEI. Trata-se de um pleito fundamental para a redução da atuação informal na atividade, favorecendo principalmente os chamados *campaneiros* ou agentes autônomos que são sublocados por agências de investigações particulares para trabalhos de campo, portando, garantindo-lhes a assistência do sistema da Seguridade Social e outras vantagens como por exemplo consultoria gratuita do SEBRAE.

No plano estadual, Quesada ressaltou a atuação do CONDESP oficiando ao Delegado Geral de Polícia do Estado indicando a revisão das normas de registro e autorização de funcionamento das empresas de informações reservadas e confidenciais, comerciais ou particulares, editadas em 2001, o que foi acatado de pronto pela Divisão de Produtos Controlados e Registros Diversos da Polícia Civil (Portaria DPCRD nº 1/2021).

Em fevereiro de 2021, dirigentes do CONDESP se reuniram com o Deputado Rafa Zimbaldi e foi pré-agendada uma solenidade oficial na ALESP em homenagem aos profissionais detetives particulares, com fundamento na efeméride criada pela Lei Estadual n.º 9.369/1996, evento previsto para abril deste ano.

UNINTER
GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO
A DISTÂNCIA uninter.com
Ligue agora 0800 702 0500

Um ciclo se encerra, levamos
dele os aprendizados para
mais um ano, buscando dar
o nosso melhor e inspirando
o melhor da vida para que
nunca nos falte a harmonia.

Feliz 2022!

| | |
|---|--|
| BID Boletim Informativo do Detetive | EXPEDIENTE CNPJ 03.437.529/0001-65 |
| Direção | Edição |
|  DÉCIO FREITAS MTE 0087372/SP |  ANDRE LUIS MTE 0082224/SP |
| DIRETORIA EXECUTIVA Presidente: Devair Quesada da Silva Vice-Presidente: Jacqueline de Moraes Secretário-Geral: André Luis da Silva 2º Secretário: Noedir Carlos de Oliveira Dir. Financeiro: Cesar Fernandes | CONSELHO DE ÉTICA José Carlos de Souza Edson Ribeiro José Humberto Jesus de Souza |
| OUVIDOR Edson Antônio Frazão | Redação: cdp-sp@hotmail.com |
| CONSELHO FISCAL Fábio Barbosa da Cruz Airton Marques Ferreira Josenilda Vicente do Nascimento |  WhatsApp (19) 99906-1176 |
| Subsede: Rua Santa Isabel, 160, 8º andar, Sala Tokyo, CEP 01221-902 - São Paulo - SP | |



Saiba como começar a se preparar

O IR (Imposto de Renda) é um tributo cobrado dos brasileiros e que deve ser declarado todo ano. Se você profissional detetive particular pretende acertar as contas com o leão é bom começar a se preparar desde já, pois a entrega da declaração do exercício de 2021 vai somente até o fim do mês de abril deste ano.

Todos os brasileiros que tiveram um ganho anual superior a R\$ 28.559,70, no ano de 2021 precisam apresentar a declaração do seu Imposto de Renda 2022!

Precisa declarar quem:

- ✓ Durante o último ano a renda anual foi de R\$ 300 mil;
- ✓ Recebeu valores referentes a bens, pensões, indenizações, bolsas de valores ou similares;
- ✓ Realizou venda ou compra de imóveis;
- ✓ Rendimentos isentos foram além de R\$ 40 mil;
- ✓ Realizou algum tipo de atividade rural e tiveram anualmente uma renda além de R\$ 142 mil.

A Declaração do Imposto de Renda é feita online. Há algumas opções disponíveis para isso:

- ✓ Pelo Programa Gerador da Declaração (PGD);
- ✓ Pelo site da Receita Federal no Portal e-CAC;
- ✓ No seu celular, com o aplicativo Meu Imposto de Renda.

Todos eles são disponibilizados pela Receita Federal.

Para isso você irá precisar de dos seguintes comprovantes das aquisições feitas em 2021.

- ✓ Bens;
- ✓ Pagamentos;
- ✓ Dívidas;
- ✓ Rendas.
- ✓ Restituição do Imposto de renda 2022.

Quando a RF (Receita Federal) verificar que o contribuinte pagou mais impostos do que deveria, ela devolve o dinheiro, é o que se chama RESTITUIÇÃO do Imposto de Renda 2022.

Essa quantia é devolvida pelo governo até o mês de dezembro do mesmo ano em que o IR foi declarado.

O CONDESP com o apoio da sua Assessoria Contábil irá prestar esclarecimentos aos associados através do WhatsApp.

Andre Luis da Silva
CRASP 6-006535

ANUIDADE

Novas Regras e Prazos !
Resolução DIR n.º 43/2021

2022

- ✓ Liberado o pagamento de 1º de janeiro à 20 de fevereiro - R\$ 165,00
- ✓ 2 parcelas iguais de R\$ 82,50
1ª em 10 de fevereiro
2ª em 10 de março
- ✓ Multa de 5% e Juros de 1% ao mês
- ✓ Desconto de 20% para a antecipação da anuidade do exercício seguinte (de 10 de outubro à 10 de dezembro)



**CONSELHO DOS DETETIVES
DO ESTADO DE SÃO PAULO**

DEVAIR QUESADA DA SILVA
DIRETOR PRESIDENTE

www.condesp.org.br
Lei 13.432 de 11.04.2017

Não é proibida a reprodução, no todo ou em parte, das matérias desta edição, desde que citada a fonte (art. 29, inc. I, da Lei n.º 9.610/1998).

Homenagem aos associados vítimas da Covid-19

A Diretoria Executiva do CONDESP lamenta profundamente as mortes dos associados vítimas do novo coronavírus (Covid-19), José de Alencar Ferreira Rocha, 47 anos, falecido em 13/03/2021 (*BID 20, Pág. 3*), e Auricélio Garcia Araújo, 47 anos, falecido em 13/07/2021 (*BID 24, Pág. 4*), se solidarizando com os seus familiares e toda sociedade brasileira afetada pela grave crise sanitária.

O Conselho manifesta, ainda, a todos os associados sua preocupação com o momento atual, ainda pandêmico com a disseminação da variante Ômicron desejoso de que, o mais breve possível toda a população possa retomar sua vida e seu trabalho, integralmente, em segurança.

"Reiteramos o apelo dos governantes no sentido de que todos devem seguir as recomendações do Ministério da Saúde e demais autoridades sanitárias, nos estados e municípios, para conter a propagação do vírus e que, dentro do possível e respeitando a liberdade individual, tenhamos um maior número de cidadãos imunizados com a campanha de vacinação", reforça Devair Quesada.





Atos, Deliberações, Editais e Resoluções da Entidade

Resolução DR n.º 43/2021.

Dispõe sobre o pagamento da anuidade.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e com base no que estabelece os artigos 28, inciso XV, e 59 da 2ª Consolidação do Estatuto Social c.c. o art. 3º da Resolução DIR n.º 9/2021, FAZ SABER:

Art. 1º O pagamento da anuidade fixada pela AGE realizada em 24/05/2019 (Microfilme 29144 CRTDPJ) no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais) devida ao CONDESP, deverá ser feito:

I. no exercício em curso, no valor integral de 1º (primeiro) de janeiro à 20 (vinte) de fevereiro;

II. em 2 (duas) parcelas iguais sem juros:

a) a primeira em 10 (dez) de fevereiro; e

b) a segunda em 10 (dez) de março;

III. para o exercício de 2023 e seguintes, de forma antecipada e com desconto de 20% (vinte por cento), impreterivelmente de 10 (dez) de outubro à 10 (dez) de dezembro do exercício imediatamente anterior.

Parágrafo único. Em caso das datas limites vencerem em feriado ou finais de semana a quitação deverá ocorrer no primeiro dia útil após a data de vencimento sem juros ou multas de que trata a Resolução DIR n.º 20/2020 (BID 16, Pág. 5).

Art. 2º O pagamento da contribuição de custeio, observado o disposto no art. 9º, inciso III, do Estatuto e nesta Resolução, só será exigido do associado, independente do mês de afiliação, a partir do ano seguinte ao em que passou a integrar os quadros do CONDESP, ressalvado o disposto no art. 2º da Resolução AGE n.º 02/2021 (BID 19, Pág. 3) e art. 4º, § 5º, da Resolução DIR n.º 32/2021 (BID 22, Pág. 4).

Art. 3º Revogada a Resolução DIR n.º 42/2021 (BID 28, Pág. 7).

Publique-se.

09/12/2021.

Devair Quesada da Silva

Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

Cesar Fernandes

Diretor Financeiro

Resolução DIR n.º 44/2021

Estabelece a Padronização da Carteira de Identidade Funcional - CIF.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base no que estabelece o art. 26, incisos IV e X, da 2ª Consolidação do Estatuto Social, c.c. art. 3º da Resolução DIR n.º 9/2021 (BID 19, Pág. 4) FAZ SABER:

Art. 1º Esta Resolução estabelece a padronização da Carteira de Identidade Funcional – CIF tutelada pelo CONDESP.

Art. 2º A Carteira de Identidade Funcional terá os requisitos conforme modelo e especificações constantes do Anexo I desta Resolução.

Art. 3º O CONDESP implementará a Carteira de Identidade Funcional padrão nos termos desta Resolução, em formato físico e *DIGITAL*.

Parágrafo único. A Carteira de Identidade Funcional padrão será fornecida pelo CONDESP, por meio da Secretaria Geral – SG.

Art. 4º A confecção da CIF seguirá os seguintes parâmetros:

I – cartão em PVC (polietileno), tamanho 8,5x 5,4cm, espessura de 0,01mm, com as seguintes características:

a) cantos arredondados;

b) impressão térmica em qualidade offset, serigrafia tipo laser.

II – Projeto Gráfico Matriz:

a) a frente na cor branca; e

b) o verso também na cor branca e ao centro marca d'água com a imagem da bandeira do estado de São Paulo;

III – no anverso do documento deverão constar os seguintes dados pré-impresos, conforme o Anexo I:

a) no cabeçalho, em orientação centralizada, em letras brancas e em caixa alta:

1. na primeira linha, em negrito, a inscrição em caixa alta "República Federativa do Brasil";

2. na segunda linha, em caixa alta "Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo";

3. na terceira linha, em negrito, a inscrição "Entidade Representativa Estadual com Personalidade Jurídica Nacional";

4. na quarta linha, o número do CNPJ do Conselho; e

5. na quinta linha, a inscrição em caixa alta "Identidade Funcional";

a) à esquerda do cabeçalho, o logotipo do CONDESP, em proporção que não ultrapasse a altura do cabeçalho;

b) abaixo do cabeçalho, orientado à direita, espaço destinado à fotografia do profissional associado, em fundo branco, com dimensões de 3x2 cm; e

c) na parte inferior do documento e ao centro, o código de barras de controle e verificação de autenticidade da CIF;

IV – os dados variáveis a serem personalizados no anverso são:

a) fotografia colorida, de paletó e gravata sob fundo branco exceto se profissional associado do sexo feminino;

b) ano de emissão da CIF;

c) em caixa alta:

1. nome completo do profissional associado;

2. nome social (art. 4º do Ato Administrativo n.º 47/2021 (BID 22, Pág 4);

3. número de matrícula (registro); e

4. data de validade do documento (dd/mm/aaaa), conforme o art. 1º da Resolução DIR n.º 4/2020 (BID 6, Pág. 8).

V – no verso do documento deverão constar os seguintes dados pré-impresos, conforme o Anexo I:

a) acima e centralizado:

1. na primeira linha, em caixa alta a inscrição "CONDESP - Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo";

2. na segunda linha, a inscrição "MTE - Portaria n.º 397/2002 – CBO 3518-05";

3. na terceira linha, a inscrição "Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017";

4. na quarta linha, em caixa alta e na cor vermelha a inscrição: "válida em todo o território nacional";

a) à direita e em posição vertical, área para o código de barras da CIF;

b) à esquerda, área para o QR-Code (Quick Response Code);

c) abaixo, no rodapé centralizada e na cor vermelha a inscrição "De acordo com a Lei 5.553/68 é vedada a apreensão desta identidade por qualquer autoridade, exceto por ordem judicial";

d) na porção inferior, orientada à direita, a imagem da assinatura e número do RG do Diretor Presidente do CONDESP.

VI – os dados variáveis a serem personalizados no verso são:

1. naturalidade do profissional associado;

2. data de nascimento formato: dd/mm/aaaa;

3. documento de identidade (RG);

4. CPF;

5. data de cadastramento no CONDESP formato: dd/mm/aaaa.

Art. 5º O CONDESP exigirá, no que couber, por parte da empresa responsável pela confecção da CIF a observância do disposto na Lei nº 13.709/2018, com vistas a garantir a proteção dos dados dos profissionais associados.

Art. 6º O arquivo matriz, contendo a arte final da Carteira de Identidade Funcional em todas as suas formas (total, parciais, com ou sem personalização, frente e verso, etc.), consolidado no Projeto Gráfico Matriz, é de propriedade exclusiva do CONDESP e somente deverá ser fornecido à empresa responsável pela confecção e impressão do documento mediante termo de compromisso de responsabilidade e confidencialidade.

§ 1º A guarda e a responsabilidade pelo arquivo matriz serão exercidas pela Secretaria Geral do CONDESP.

§ 2º O arquivo matriz somente poderá ser fornecido à empresa responsável pela confecção do documento após a assinatura de termo de que trata este artigo.

Art. 7º O profissional associado deverá devolver o documento funcional imediatamente, pessoalmente ou via carta registrada, nos casos de:

I – desligamento voluntário;

II – suspensão dos direitos sociais; ou

III – exclusão dos quadros do CONDESP.

Parágrafo único. Na ocorrência das situações referidas nos incisos do caput deste artigo, caberá a Secretaria Geral do CONDESP publicizar o respectivo ato no Boletim Digital.

Art. 8º Revogam-se às disposições em contrário.

Publique-se.

09/12/2021.

Devair Quesada da Silva

Presidente

09/12/2021.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
Entidade Representativa Estadual com Personalidade Jurídica Nacional
CNPJ 03.437.529/0001-65

IDENTIDADE FUNCIONAL
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
REGISTRO:
CONDESP 00000

Validade: 00/00/2022 a 2021 15

CONDESP - CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO
MTE - Portaria nº 367/2002 - CBO 3516-05
Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Naturalidade: XXXXXX - XX Documento de Identidade: /SSP-MG
Nascimento: 00/00/1900 CPF: _____

Cadastrado em: 00/00/1900
De acordo com a Lei 5.553/68 é vedada a apreensão desta identidade por qualquer autoridade, exceto por ordem judicial.

8,5 cm
5,5 cm

Resolução DIR nº 45/2021.

Estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2022 e da outras providencias.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base no que estabelece os artigos 28, inciso XV, e 60 da 2ª Consolidação do Estatuto, FAZ SABER:

Art. 1ª A Receita do CONDESP para o exercício de 2022 fica estimada em R\$11.000,00 (onze mil reais) e a Despesa fixada em R\$ 9.500,00 (nove mil e quinhentos reais), levando em conta o resultado do movimento financeiro do exercício anterior encerrado em 31 de dezembro de 2021. §1º A Receita será realizada mediante arrecadação de anuidades, juros e multas, taxas, doações e das verbas descritas nas alíneas “d” e “e” do art. 59 do Estatuto.

§2ª A Despesa da entidade CONDESP será realizada segundo os seguintes itens:

- Telefonia fixa;
- Internet/hospedagem/domínio;
- Serviços postais;
- Materiais de expediente;
- Material escritório/informática;
- Manutenção de equipamentos;
- Material de limpeza;
- Reprografia e serviços gráficos;
- Reembolso/ajuda de custo;
- Serviços prestados por terceiros;
- Honorários/Assessoria Profissional;
- Despesas bancárias/financeiras;
- Taxas e emolumentos;
- Despesas legais/fiscais.

Art. 2º O balanço do exercício de 2020 da Diretoria Executiva foi confirmado por maioria de votos dos membros do Conselho Fiscal, consoante se infere do seguinte parecer:

“Parecer n.º 01//2021. O Conselho Fiscal da Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, cumprindo o que determina o Estatuto Social e a Legislação vigente, examinou as demonstrações financeiras referente aos Exercícios de 2018, 2019 e 2020, compreendendo o movimento financeiro do período. Este Conselho conclui que as referidas demonstrações refletem adequadamente a situação patrimonial e financeira do CONDESP, pelo que são de parecer favorável que a Assembleia Geral Ordinária, convocada oportunamente para tal fim, deva aprovar os citados demonstrativos com as assinaturas dos dirigentes e do contabilista.

Conselho Fiscal, 29 de janeiro de 2021.

Fabio Barbosa da Cruz

Airton Marques Ferreira”.

(APROVADO pela AGE de 26/02/2021)

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se,

31/12/2021.

Devair Quesada da Silva

Presidente

Cesar Fernandes

Diretor Financeiro

Ato Administrativo n.º 61/2021.

“Designa atendimento em subsede que especifica”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, incisos III e XV, da 2ª Consolidação do Estatuto Social, RESOLVE:

Art. 1º - Designar em caráter provisório atendimento na Subsede localizada na Rua Teófilo Braga, 489, Salas 2 e 3, Jardim Nossa Senhora Auxiliadora, CEP 13.075-390, Campinas – SP.

Art. 2º - Revogam-se disposições em contrário.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

07/12/2021.

Ato Administrativo n.º 62/2021.

“Designa atendimento em subsede que especifica”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, incisos III e XV, da 2ª Consolidação do Estatuto Social, RESOLVE:

Art. 1º - Designar em caráter provisório atendimento na Subsede localizada na Rua Florêncio de Abreu, 681, 4º andar, Sala 407, Centro, CEP 14.015-060, Ribeirão Preto – SP.

Art. 2º - Revogam-se disposições em contrário.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

07/12/2021.

Ato Administrativo n.º 63/2021.

“Designa atendimento em subsede que especifica”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, incisos III e XV, da 2ª Consolidação do Estatuto Social, RESOLVE:

Art. 1º - Designar em caráter provisório atendimento na Subsede localizada na Avenida Antônio Gomes da Silva, 200, Jardim São Francisco, CEP 14806-657, na cidade de Araraquara-SP.

Art. 2º - Revogam-se disposições em contrário.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

07/12/2021.

Ato Administrativo n.º 64/2021.

“Designa atendimento em subsede que especifica”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o art. 28, incisos III e XV, da 2ª Consolidação do Estatuto Social, RESOLVE:

Art. 1º - Designar em caráter provisório atendimento na Subsede localizada na Rua Presidente Bernardes, 58, Sala 12, Vila São Paulo, CEP 16.015-440, Araçatuba – SP.

Art. 2º - Revogam-se disposições em contrário.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

07/12/2021.

Expediente – Secretaria Geral

31/12/2021.

1) Protocolo de inscrição DEFERIDO:

07182 – Fabio de Oliveira Cardoso – Matr. 01606;

2) Pedidos de ISENÇÃO da anuidade DEFERIDOS:

Prot. 02021/12 – José Humberto Jesus de Souza – Matr. 00590;

Prot. 02594/12 – João Batista de Toledo – Matr. 00778.

[Cf. Resolução AGE nº 2/2021 – BID 19, Pág. 3]



Sumário

1 Relator dá parecer favorável ao Projeto de Lei n.º 3161/2021 na CSPCCO

(Pág. 1)

2 Artigo:

A investigação criminal particular na fase preliminar da persecução penal

Pág. 2/6)

3 Publicações

(Pág. 7)

BID - Boletim Informativo do Detetive

ANO III Nº 28 NOV/2021

O BID é uma publicação mensal gratuita, em formato eletrônico, que tem por objetivo divulgar ações institucionais e notícias do CONDESP.



REGULAMENTAÇÃO:

Projeto de Lei n.º 3161/21 será votado na CSPCCO

O relator do PL n.º 3161/21 na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Dep. Luis Miranda (DEM/DF), sem exame do mérito da matéria, exarou parecer favorável ao projeto de Lei n.º 3161/21, de autoria do Deputado Cezinha de Madureira (PSD/SP) e, observando a norma regimental, rejeitou a proposição em apenso (PL n.º 3432/21) aprovada pela CLP - Comissão de Legislação Participativa.

Nesse sentido, esclareceu o parlamentar em seu voto): "Como os dois projetos de lei em comento tem o mesmo objetivo e, por força do disposto no Regimento Interno da Casa (art. 163, III), apenas um deve ser aprovado e os demais rejeitados, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.161, de 2021 e, por razões regimentais, pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3432 de 2021".

Cabe destacar que a CSPCCO, segundo sua competência temática dada pelo Regimento da Câmara dos Deputados, se limita à análise e debate de temas relacionados ao combate ao crime, sistema institucional de segurança pública interna e de políticas governamentais de segurança.

MÉRITO E CONSTITUCIONALIDADE

Os projetos, principal e apenso, serão apreciados em caráter conclusivo, conforme despacho do Presidente da Casa, Dep. Arthur Lira, no mérito (regulamentação e controle de profissão) pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) e, por derradeiro, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) que se pronunciará especificamente sob o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do projeto em tela.

Outras duas propostas que, entretanto, tecnicamente não tratam da regulamentação da profissão de detetive particular, também tramitam conjuntamente (PL n.º 3514/21 apensado ao PL n.º 9323/17) aguardando a designação de relator na CTASP.



Feliz Natal!

| | |
|---|--|
| BID Boletim Informativo do Detetive | EXPEDIENTE CNPJ 03.437.529/0001-65 |
| <i>Direção</i> | <i>Edição</i> |
|  DÉCIO FREITAS MTE 0087372/SP |  ANDRÉ LUIS MTE 0082224/SP |
| DIRETORIA EXECUTIVA Presidente: Devair Quesada da Silva Vice-Presidente: Jacqueline de Moraes Secretário-Geral: André Luis da Silva 2º Secretário: Noedir Carlos de Oliveira Dir. Financeiro: Cesar Fernandes | CONSELHO DE ÉTICA José Carlos de Souza Edson Ribeiro José Humberto Jesus de Souza |
| OUVIDOR Edson Antônio Frazão | Redação: cdp-sp@hotmail.com |
| CONSELHO FISCAL Fábio Barbosa da Cruz Airtton Marques Ferreira Josenilda Vicente do Nascimento |  WhatsApp [99] 99906-1176 |
| Subsede: Rua Santa Isabel, 160, 3º andar, Sala Tokyo, CEP 01221-902 - São Paulo - SP | |

A investigação criminal particular na fase preliminar da persecução penal

O presente trabalho tem como escopo examinar a validade do instituto da investigação criminal particular, hodiernamente chamada de investigação defensiva, realizada no interesse do investigado como potencial infrator da norma penal incriminadora na fase pré-processual da persecução penal, em face da instauração do procedimento administrativo acusatório denominado inquérito policial, sob o viés garantista, seguindo o método de abordagem dedutivo, fundamentado na pesquisa bibliográfica. Para tanto, preliminarmente, foram expendidas considerações acerca da atribuição constitucional para a apuração de infrações penais e da finalidade da instrução preliminar a cargo da autoridade policial. Em seguida, estudamos a possibilidade de o investigado-imputado contribuir com o inquérito por meio de investigação privada realizada na conveniência de suas alegações, assistido por advogado ou investigador particular contratado. Ao final, chegou-se à conclusão

de que a realização de investigação particular paralela à investigação estatal alinha-se à matriz constitucional do Estado Democrático de Direito, particularmente por implementar a igualdade de paridade de armas entre o Estado e o cidadão.

PALAVRAS-CHAVE: Investigação Criminal Privada. Inquérito Policial. Processo Penal.

INTRODUÇÃO

O Código de Processo Penal, elaborado em 1941 no período do Estado Novo, regime político autoritário e centralizador do poder estatal e da economia, por muitos considerado precursor do regime militar, não se compatibiliza com princípios postos pelo legislador constituinte que escreveu a Carta Política de 1988 oponíveis ao Estado na defesa do cidadão suspeito da prática de um delito.

A nova ordem constitucional reconhece o investigado como sujeito de direitos, garantindo-lhe todos os direitos fundamentais, especialmente, o direito ao contraditório, à defesa, a intimidade e a eficácia probatória dos atos de investigação.

Este artigo se propõe a analisar a legitimidade da investigação particular (defensiva) promovida em favor do investigado na fase administrativa de instrução preliminar da persecução penal que, em regra, se consubstancia no inquérito policial sob o enfoque do direito de defesa prescrito no art. 5º, inciso LV, da Constituição.

A investigação defensiva pode ser entendida como um complexo de diligências investigatórias, por meio do qual o advogado do investigado diretamente, ou com a assistência especializada de um detetive particular, objetiva amearhar elementos de convicção aptos ao exercício pleno da ampla defesa em favor do imputado.

No que interessa ao tema em estudo, a investigação criminal que é originalmente atribuição do Estado se desenvolve seguindo procedimentos técnicos que, após o ocorrência de um crime, se voltam para o esclarecimento dos fatos e levantamento de subsídios que sustentem a ação criminal, assim sendo, encetada pela polícia judiciária para determinar se há provas sobre a existência do fato, sua caracterização como crime e sua possível autoria.

Não se olvida que a investigação privada realizada por particulares é largamente utilizada no Brasil, como mais comumente se nota em processos de Direito de

Família ou Trabalhistas por iniciativa de uma das partes, estando sua fundamentação constitucional atrelada ao direito fundamental à prova, como se deduz do sobredito dispositivo, logo, o recurso investigativo extrajudicial no interesse do investigado nada mais é do que se não uma decorrência lógica do exercício da ampla defesa focado na coleta de elementos de convicção lícitos úteis a sua estratégia de defesa.

O objetivo geral deste trabalho é destacar o modelo processual brasileiro, preponderantemente acusatório, centrando na coleta de elementos informativos a fim de formar a opinio delicti do titular da ação penal, usualmente através da investigação policial, tendo, por outro lado, o direito à investigação paralela ao inquérito policial como objetivo específico e decorrência lógica do princípio constitucional de ampla defesa que é um direito fundamental criado pelo Poder Constituinte originário, portanto, alçado como cláusula pétrea na Constituição de 1988.

Seguindo tal premissa, busca-se refletir sobre os seguintes problemas: Qual é a limitação da investigação particular paralela ao inquérito policial? Quem pode realizá-la em defesa dos interesses do investigado?

A relevância social da temática investigada reside na aplicação fática dentro do processo de investigação criminal, e é nesse contexto que se dará a apresentação do presente trabalho, considerando-se o advento da Lei n.º 13.432/2017 e o Provimento n.º 188/2018 do Conselho Federal da OAB, com o propósito de demonstrar a importância da investigação particular defensiva como possibilidade de o investigado defender-se produzindo provas que contribuam para uma melhor averiguação dos fatos tidos como criminosos no inquérito policial.

Para tanto, seguimos a metodologia bibliográfica, fundada na consulta à doutrina, em publicações e na legislação pátria, concluímos que a investigação defensiva pode e deve ser realizada pelo advogado do investigado, no exercício da defesa técnica, e, paralela à investigação policial, também pelo profissional detetive particular mediante autorização do delegado de polícia de carreira e do inquérito.

INVESTIGAÇÃO CRIMINAL

Antes de mais nada, faz-se preciso compreender o que se entende por investigação criminal tendo em conta que, do ponto de vista normativo, não há na legislação

pátria nenhum dispositivo legal que defina a investigação criminal.

Dentro de uma conceituação mais ampla, a investigação criminal pode ser realizada por qualquer indivíduo ou até mesmo por animais, como é o caso dos cães farejadores. Não há, assim, qualquer dificuldade em se compreender que pesquisar vestígios é algo natural, informal e importante.

Incumbência da polícia judiciária da União e dos Estados, chefiada por delegado de polícia de carreira, a investigação criminal se materializa no Inquérito Policial, consagrado nos artigos 4º e 23 do Código de Processo Penal (Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941), que tem como finalidade reunir elementos informativos da materialidade de um fato criminoso.

Aliás, a Lei n.º 12.830/2013 menciona em seu artigo 2º que “as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais exercidas pelo delegado de polícia são de natureza jurídica, essenciais e exclusivas do Estado”.

José Frederico Marques define a investigação como “a atividade estatal da *persecutio criminis* destinada a preparar a ação penal” (MARQUES apud SANTIN, 2007, p. 30).

De outro lado, vale lembrarmos a definição de Nelson Nery Júnior, segundo o qual: (...) o termo investigação criminal alcança tanto o inquérito policial como qualquer outro procedimento administrativo instaurado pela autoridade (por exemplo, inquérito administrativo ou no âmbito do Ministério Público para apuração de infração penal), a fim de averiguar a existência de fato típico caracterizado como crime ou contravenção penal (NERY JÚNIOR apud SANTIN, 2007, p. 30).

Em continuidade, vê-se que a persecução penal no Brasil engloba duas fases: a investigação policial e o processo criminal. Logo, a persecução penal é o ato de o Estado perseguir o imputado que violou a norma penal incriminadora para fazer valer a força do direito penal e, a posteriori, a imposição de pena ao imputado.

A ação ou processo penal é o procedimento principal da persecução penal, de caráter jurisdicional, em geral seu nascimento se dá com a denúncia do promotor de justiça fundamentada em investigações realizadas pela polícia judiciária e termina com uma sentença judicial que resolve se o imputado deverá ser condenado ou absolvido.

Mencione-se que o modelo brasileiro de investigação criminal, leia-se inquérito policial, procedimento cautelar pré-processual, possui caráter acusatório e começa como mero juízo de possibilidade a respeito da imputação constante da *notitia criminis*, bastando para a sua deflagração que o delegado de polícia conclua que determinada conduta comissiva ou omissiva se enquadra em tipo penal abstrato descrito na lei penal.

Conclui-se que além de ser um procedimento preparatório para a futura ação penal, a investigação criminal também visa à proteção do indivíduo.

Nesse sentido, leciona Nucci (2016, p. 103): O inquérito é um meio de afastar dúvidas e corrigir o prumo da investigação, evitando-se o indesejável erro judiciário. Se, desde o início, o Estado possui elementos confiáveis para agir contra alguém na esfera criminal, torna-se mais raro haver equívocos na eleição do autor da infração penal.

Instaurado o inquérito, o delegado procederá os atos de instrução, ou em outras palavras, aqueles destinados a dar andamento ao inquérito policial, como por exemplo: colher provas, ouvir o ofendido, o investigado, proceder acareações, requisitar o exame de corpo de delito e outros exames periciais necessários, pesquisar os antecedentes do indiciado, buscando indícios sobre a verdade dos fatos.

Ainda mais, cumpre à autoridade policial consoante o seu poder discricionário apreciar requerimentos de diligências feitas pelo investigado ou ofendido (art. 14 do Código de Processo Penal), podendo, ao seu livre juízo de oportunidade e conveniência, deferir-lhes ou não, tal como garantir o sigilo das investigações policiais em andamento.

DIREITO À INVESTIGAÇÃO DEFENSIVA

A investigação criminal defensiva pode ser conceituada como a possibilidade de o investigado, acusado ou mesmo condenado realizar diligências a fim de conseguir elementos informativos (provas) de que não houve crime ou de que ele não foi o seu autor.

No Estado de Direito, não se admite a figura do delegado inquisitor, que é aquele que acusa publicamente, aquele que apenas procura provas que possam incriminar o suspeito não levando em conta nenhum fato favorável aos direitos de defesa do indiciado.

O argumento de que não existe legislação própria regulamentando o exercício da investigação defensiva deve ser sopesado com todas as garantias conquistadas ao longo da secularização, especialmente porque, segundo Ferrajoli o acusado é sujeito no processo e não mero objeto (2002, p. 490): Para que a disputa se desenvolva lealmente e com paridade de armas, é necessária, por outro lado, a perfeita igualdade entre as partes: em primeiro lugar, que a defesa seja dotada das mesmas capacidades e dos mesmos poderes da acusação; em segundo lugar, que o seu papel contraditório seja admitido em todo estado e grau do procedimento e em relação a cada ato probatório singular, das averiguações judiciais e das perícias ao interrogatório do imputado, dos reconhecimentos aos testemunhos e às acareações.

Do que até aqui foi exposto, passa-se a considerar a constitucionalidade da participação do indiciado no inquérito policial, a fim de que possa exercer seu direito de acesso à jurisdição para corrigir eventuais desvios e para exercer o seu direito à defesa, que não é um direito qualquer, mas que traz a garantia de que possa ser exercido de forma ampla.

O direito ao contraditório e à defesa, que normalmente não têm espaço no processo inquisitivo, é um importante instrumento de impulso e controle no sistema acusatório.

É pelo contraditório entre as hipóteses da acusação e da defesa e as provas e contraprovas correspondentes, que o processo acusatório moderno se expressa nos valores democráticos de respeito à pessoa do "imputado", à igualdade entre as partes e à necessidade prática da refutação da pretensão punitiva e de sua submissão ao controle do "acusado".

Mas para que o processo se desenvolva lealmente com paridade de armas, é necessária a substancial igualdade entre as partes, dotando-se a defesa da mesma capacidade e dos mesmos poderes da acusação e que seja admitida em todo o procedimento e em relação a qualquer ato probatório, incluindo-se as perícias, que no direito brasileiro, realiza-se antes de formado o processo judicial.

É possível verificar a legalidade de participação do Ministério Público no inquérito policial, que inclusive pode devolvê-lo para cumprimento de diligências requisitadas. Outra não é a situação do "acusado". A essa conclusão se pode chegar a partir da análise de alguns dispositivos legais que impõem o reconhecimento dessa participação.

Além disso, muitas vezes é possível identificar um interesse direto do indiciado nessa participação sem que se revele na determinação de prejudicar a busca pela reconstrução da verdade no processo. FERRAJOLI, Luigi. Op. Cit, p. 613-614.

Alguns atos realizados pela autoridade, policial ou judicial, ainda no curso do inquérito policial, são aptos a restringir a liberdade pessoal e patrimonial, e até mesmo a integridade moral do indiciado. Isso tudo sem que se tenha findado um processo judicial e sem que se assegure ao indiciado a instrução contraditória e o exercício da defesa.

Para Lopes Junior, "a estigmatização gerada pelo indiciamento nem sempre é remediada", ainda que arquivado o inquérito policial, sem que tenha sido deflagrada a ação penal. O sistema processual penal brasileiro, fundado na garantia da dignidade da pessoa humana e nos princípios do estado de inocência e do devido processo legal, impõe uma leitura que indique à possibilidade de interferência do indiciado na investigação preliminar.

No campo do exercício da defesa técnica, o Provimento n.º 188/2018 do Conselho Federal da OAB em seu artigo 1º define a investigação defensiva como: "[...] o complexo de atividades de natureza investigatória desenvolvido pelo advogado, com ou sem assistência de consultor técnico ou outros profissionais legalmente habilitados, em qualquer fase da persecução penal, procedimento ou grau de jurisdição, visando à obtenção de elementos de prova destinados à constituição de acervo probatório lícito, para tutela de direito de seu constituinte".

Coordenando a investigação defensiva o advogado criminal irá buscar provas em favor do investigado, podendo valer-se inclusive de equipe multidisciplinar de especialistas, tais como investigadores particulares, peritos, técnicos e auxiliares de trabalhos de campo, portanto, estará operando um importante instrumento na prevenção de erros jurisdicionais e pode evitar também que inocentes figurem injustamente na qualidade de investigados, minimizando, dessa forma as indesejadas injustiças, uma vez que se amplia, com essa prática, o campo de análise em qualquer uma das fases da persecução criminal.

Nos limites da lei, a advocacia é livre para diligenciar conforme seja melhor para a defesa do investigado. Na prática, a investigação criminal defensiva pode colaborar para o esclarecimento dos fatos e é um importantíssimo instrumento na defesa do

investigado, acusado ou recorrente, pois quando confrontamos as provas processuais com o mundo real dos fatos, não se utilizando como base apenas papéis e suposições, é possível enxergar, com muito mais clareza, toda a narrativa de uma proposição inicial supostamente ilícita, de maneira que é possível que, ao final da colheita de provas pela defesa, chegue-se à conclusão da não responsabilidade penal do investigado ou réu.

Todavia, é preciso enfatizar que na fase pré-processual à defesa técnica é assegurado tão somente requerer diligências à autoridade policial que preside o inquérito em face do investigado, consoante dispõe o art. 14 do Código de Processo Penal, o que, entretanto, fica condicionado ao critério de oportunidade e conveniência do delegado de polícia.

No tocante a algumas diligências policiais, como a lavratura de prisão em flagrante, a presença do advogado será decisiva para a legalidade do ato. Noutras situações, como busca e apreensão na residência do investigado, o advogado será, não mais que, admitido.

No que interessa ao tema em estudo, o expediente investigativo de defesa pode ser realizado paralelamente à investigação policial por investigador particular contratado diretamente pela parte ou por seu defensor, no entanto, da mesma forma que o art. 14 do CPP concede discricionariedade ao delegado para realizar ou não as diligências requeridas, a colaboração do detetive da iniciativa privada também ficará a critério da autoridade, consoante dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei n.º 13.432, de 2017.

Um ponto muito inovador, segundo Dias (2019, p. 127) é a contratação de detetives particulares, "sempre que necessário e possível for, a contratação de serviços de detetive particular, no interesse da defesa e nos termos da Lei Federal n.º 13.432/17, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular. "

Ademais, na execução da investigação criminal defensiva, o detetive particular deverá estar atento, da mesma forma que o advogado, para não incorrer em condutas que configurem ou contribuam para a prática de infrações penais.

O alcance da atuação paralela do detetive privado no procedimento investigatório estatal deverá ser ponderada a partir de uma participação um pouca mais restrita no contexto da investigação defensiva,

consoante nos alerta Bulhões (2019, p. 55) que “a investigação defensiva deve ser sempre parte de uma estratégia maior de defesa, não se confundindo com a atividade desempenhada nos termos da Lei Federal n.º 13.432/2017.”

Não obstante, em nome da verdade e da justiça, não se podem restringir as atividades as investigações de colaboração e promovidas por detetives particulares na descoberta da verdade material, desde que o faça com técnica, legalidade, honestidade, discrição, zelo e apreço pela verdade.

CONCLUSÃO

No presente artigo, o tema investigação particular na fase extrajudicial da persecução penal foi abordado sob a premissa de que tal instrumento é de suma importância para o exercício da ampla defesa, direito fundamental consagrado pela Carta Magna e que engloba todos os meios e recursos a ela inerentes, entretanto, a investigação oficial por prestigiar o viés acusatório do inquérito policial, não atende, a contento, a necessidade da produção de elementos de convicção ou informes favoráveis ao investigado, sendo mister o desenvolvimento da investigação particular ou defensiva.

Verificou-se, ainda, que a investigação criminal defensiva em favor do investigado pode ser realizada em qualquer fase da persecução penal pelo advogado criminalista na forma do regulamento aprovado pelo Conselho Federal da OAB ou, paralela ao inquérito policial, na forma da Lei n.º 13.432, de 2017, por detetive particular contratado pelo investigado/acusado e desde que tal atuação em caráter excepcional obtenha a anuência da autoridade policial.

Também foi possível entender que quanto à amplitude de atuação, a investigação criminal estatal deve verificar todos os fatos pertinentes ao caso analisado, enquanto a investigação particular criminal, no caso, restringe-se a encontrar elementos que satisfaçam o interesse do investigado-indiciado-réu e que podem, eventualmente, contribuir com a conclusão do inquérito policial.

Ante todo o exposto, pode-se afirmar que a investigação particular criminal ou defensiva por advogado ou investigador contratado se mostra como um expediente necessário ao alcance da paridade de armas na fase preliminar da persecução penal, portanto, constitui-se em alternativa apta a

democratizar o processo penal pátrio, proporcionando, dessa maneira, uma maior igualdade processual entre os litigantes.

ANDRE LUIS DA SILVA, detetive particular, pós-graduado em Investigação Forense e Perícia Criminal, e editor do BID.

BIOGRAFIA

BULHÕES, Gabriel. Manual prático de investigação defensiva: um novo paradigma na advocacia criminal brasileira. Florianópolis, SC: EMAIS, 2019.

CABETE, Eduardo Luiz Santos, O Papel do inquérito policial no sistema acusatório – o modelo brasileiro in Revista Brasileira de Ciências Criminais, n.º 35, São Paulo, Revista dos Tribunais, jul-set 2001.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e Razão: Teoria do Garantismo Penal. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 490.

FERRÃO, Romário Gava, Metodologia Científica para Iniciantes em Pesquisas. 4ª ed. Vitória: Incaper, 2012.

MALAN, Diogo. Investigação defensiva no processo penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, Vol. 96, n.º 20, p.279-309, mai-jun. 2012. Mensal.

MORAES, Rafael Francisco Marcondes de; PIMENTEL JÚNIOR, Jaime. Polícia judiciária e a atuação da defesa na investigação criminal. 2ª ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2018.

SANTIN, Valter Foletto. O Ministério Público na investigação criminal. 2ª ed. Bauru, SP: EDIPRO, 2007.

Rastrek
MENSALIDADES A PARTIR DE
R\$ 49,90

CARROS MOTOS CAMINHÕES OUTROS

COBERTURA NACIONAL E
INTERNACIONAL
CONFIRA NOSSOS PLANOS

(18) 99126-3356 • (18) 99623-1987

[rastrek.aracatuba](https://www.instagram.com/rastrek.aracatuba)

Não é proibida a reprodução, no todo ou em parte, das matérias desta edição, desde que citada a fonte (art. 29, inc. I, da Lei n.º 9.610/1998).



Atos, Deliberações, Editais e Resoluções da Entidade

ATA DA REUNIÃO VIRTUAL DA DIRETORIA

Aos 6 (seis) dias do mês de novembro de 2021 (dois mil e vinte e um), às 10:30 horas, realizou-se reunião extraordinária virtual da Diretoria Executiva do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, consoante permissivo do artigo 27, § 1º, Seção II, da 2ª Consolidação do Estatuto do CONDESP. Participantes: Devair Quesada da Silva – Presidente, Jacqueline de Moraes, Vice-Presidente, André Luis da Silva – Secretário, Diretor Financeiro – Cesar Fernandes. Representantes Regionais – Danilo Aquaroni (Campinas), Noedir Oliveira (Piracicaba), Décio Freitas (Ribeirão Preto). Ausências Justificadas; Fabio Cruz (Conselho Fiscal), Edson Frazão (Representante Regional) e José Carlos Souza (Conselho de Ética e Disciplina). Após a apresentação do saldo do caixa do primeiro semestre do exercício e do anúncio de estudos para alteração do modelo da identidade funcional tutelada pelo Conselho, deu-se a discussão da(a) matéria(s) em pauta. **Deliberação:** Aprovado o envio à Comissão de Legislação Participativa de Sugestão de Audiência Pública para debater o Projeto de Lei n.º 3161/2021 de autoria do nobre Deputado Cezinha de Madureira (PSD/SP), levando-se em consideração que a propositura não espelha a realidade da profissão no Brasil e que, em parte, representa a desconstrução de importantes conquistas obtidas pela categoria com o advento da Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017. Foi feita a leitura integral do Ofício CONDESP n.º 0094.09.2021, endereçado ao Excelentíssimo Sr. Deputado Arthur Lira, Presidente da Câmara dos Deputados. Nada mais havendo para ser tratado, a reunião foi encerrada e para constar, eu, André Luis da Silva, lavrei a presente ata, que lida e aprovada será assinada por mim e pelo Presidente do CONDESP.

Devair Quesada da Silva
Presidente

Andre Luis da Silva
Secretário-Geral

OF. CONDESP N.º 0100.11.2021

Referência: Projeto de Lei n.º 3161/2021 Dispõe sobre o exercício da profissão de detetive profissional, regulamenta a profissão, extingue a Lei Nº 3.099, de 24 de fevereiro de 1957 e o Decreto Nº 50.532, de 3 de Maio de 1961, que regem sobre o funcionamento de empresas de investigações, cria o Conselho Federal de Detetives da Ordem dos Detetives do Brasil e da outras providências.

Excelentíssimo Sr. PRESIDENTE

Sirvo-me do presente para, com fulcro no artigo 4º, inciso VII, do Regulamento Interno desta Comissão, sugerir a realização de Audiência Pública para debater a propositura em referência de autoria do eminente Deputado Cezinha de Madureira (PSD/SP).

JUSTIFICAÇÃO

A audiência pública tem por objetivo discutir a pretensão de se ampliar a atuação do detetive da iniciativa privada no campo da investigação criminal visto que, a pretexto de regulamentar a profissão, a propositura em questão, claramente redigida sem análise prévia de sua viabilidade, se revela incompatível com a legislação processual penal brasileira.

Afinal, inobstante o elevado desígnio do autor e ainda que seja possível adequar à proposição à melhor técnica legislativa, temos que a regulamentação contida no PL n.º 3161/2021 foi concebida sem embasamento na realidade vivida pelos detetives particulares brasileiros. Exposto isso, a realização da pleiteada audiência pública, com palestrantes a serem indicados posteriormente, se faz imprescindível, pois tratará subsídios para decisões mais acertadas desta Casa Legislativa com relação ao futuro da nossa categoria.

São Paulo, 16 de novembro de 2021.

Devair Quesada da Silva
Diretor-Presidente

Editais de Notificação n.º 7/2021

Saibam tantos quantos este virem ou que dele conhecimento tiverem que, com fundamento nos artigos 11, inciso II, da 2ª Consolidação do Estatuto Social estão SUSPENSOS dos quadros do CONDESP os associados cujos números de registro (matrícula) constem na seguinte listagem:
01314,

01518,
01535,
01550, e
01569.

Nos termos dos artigos 15 e 16 da Resolução DIR n.º 9/2021, aprovada pela AGE realizada em 26/02/2021, os interessados poderão recorrer no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de publicação deste.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva
Presidente
05/11/2021.

Editais de Notificação n.º 8/2021

Ficam os associados identificados pelas matrículas elencadas abaixo notificados para, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, apresentarem o recibo da Carteira de Identificação Funcional (CIF) tutelada pelo CONDESP, sob pena de incorrerem na infração disciplinar descrita pelo art. 6º, inciso XII, do Código de Ética e Disciplina:

01063,
01201.
01271,
01289,
01602, e
01604.

Publique-se.

André Luis da Silva
Secretário-Geral
22/11/2021.

Resolução DIR n.º 42/2021.

“Estabelece o desconto para pagamento antecipado da anuidade de 2023”
O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e em vista do disposto pelo artigo 28, inciso XV, da 2ª Consolidação do Estatuto e no artigo 1º da Resolução DIR n.º 9/2021, e considerando a necessidade de manter informados os profissionais inscritos nos quadros do Conselho sobre o pagamento antecipado da anuidade para o ano de 2023, FAZ SABER:

Art. 1º A anuidade relativa ao ano de 2023, no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), conforme AGE realizada em 24/05/2019, poderá ser paga à vista com desconto de 20% (vinte por cento), ou seja, R\$ 132,00 (cento e trinta e dois reais), no período de 15 de novembro à 15 de dezembro de 2022.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no BID, com efeitos a partir de 15 de outubro de 2022.

Devair Quesada da Silva

Presidente

Andre Luis da Silva

Secretário-Geral

Cesar Fernandes

Diretor-Financeiro

25/11/2021

Expediente – Secretaria Geral

06/12/2021.

Protocolos de inscrição DEFERIDOS:

07176 – Fabiano Pereira – Matr. 01600;

07177 – Marcos Alexandre Bertolino – Matr. 01601;

07178 – Gabriel Rodrigo Souto – Matr. 01602;

07179 – Felipe Frederico Pereira – Matr. 01603;

07180 – Raphael Bovi Danelon – Matr. 01604;

07181 – Max Mohamed Freitas – Matr. 01605.



ANO III Nº 27 OUT/2021

O **BID** é uma **publicação** mensal **gratuita**, em **formato eletrônico**, que tem por objetivo divulgar ações institucionais e notícias do **CONDESP**.



Sumário

1 A regulamentação na perspectiva do CONDESP

(Pág. 1)

2 Homenagens ao Conselho

(Pág. 2)

3 Artigo:

O crime de Perseguição ameaçadora

(Pág. 3/8)

4 Publicações

(Pág. 9)



OUTUBRO ROSA
TODOS JUNTOS NESTA CAUSA!

Por que somos favoráveis à regulamentação da profissão?

A proposta do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo foi apresentada em 2019 e, apreciada internamente pela CLP – Comissão de Legislação Participativa, continua tramitando na Câmara dos Deputados agora transformada no Projeto de Lei n.º 3432/2021 cujo texto publicamos na íntegra na edição de agosto do nosso boletim.

Após a aprovação da sugestão legislativa do CONDESP pela CLP, surgiram outras duas propostas (PL n.º 3161/2021 e PL n.º 3514/2021) que merecem nosso respeito vez que, na plenitude do regime democrático, nada mais salutar do que a manifestação livre de todas as ideias, todavia, entendemos que tais projetos, além de não se compatibilizarem com a realidade da profissão que se vive no Brasil, estão impregnados de patente injuridicidade.

Pois bem. O que significa regulamentar? Ora, significa definir juridicamente os contornos do exercício profissional, significa fixar requisitos para que esse exercício se faça, significa precisar as competências e as habilidades que o detetive deve ter para exercer sua profissão, ou em outras palavras, significa dar uma identidade jurídica e pública ao exercício profissional do detetive da iniciativa privada.

O PL n.º 3432/2021, elaborado com o concurso de técnicos da Consultoria Legislativa na análise inicial pela CLP, tem o mérito, cremos, de ser sucinto e, ao mesmo tempo, conter o necessário para **barrar o exercício da profissão por não qualificados tecnicamente e por desajustados que se pautam pela reiterada má prática profissional em prejuízo dos consumidores e de toda categoria.**

Ademais, sem desconsiderar o precedente legislativo que originou a Lei n.º 13.432/2017, sabemos que **um projeto de lei quanto mais detalhado e desconectado com o cotidiano da profissão, mais ele abre margem para ser contestado ou rejeitado, particularmente no aspecto jurídico-constitucional.**

UNINTER
GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO
A DISTÂNCIA uninter.com
Ligue agora 0800 702 0500

CÂMARA DE CAMPINAS



O **Vereador Arnaldo Salvetti** é o autor do Requerimento n.º 1.066/2021, aprovado por unanimidade pela Câmara Municipal na sessão de 11/08/2021. *“O CONDESP atua efetivamente na representação e defesa da categoria sendo merecedora da presente homenagem aos detetives particulares”*, destacou Salvetti.

CÂMARA DE MOGI GUAÇU



O **Vereador Natalino Tony Silva**, através do Requerimento n.º 218/2021 aprovado em 02/08/2021, fez registrar nos anais da Câmara votos de congratulações com o CONDESP ressaltando o empenho da entidade na aprovação pela CLP - Comissão de Legislação Participativa da Sugestão n.º 23/2019, a qual foi transformada no Projeto de Lei n.º 3432/2021, que aperfeiçoa a Lei n.º 13.432/2017 que trata da normatização da profissão de detetive particular.

BID N° 27 Página | 2

CÂMARA DE PIRACICABA



O **Vereador Laércio Trevisan Júnior**, autor do Requerimento n.º 686/2021, propôs votos de congratulações argumentando que o *“Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo é uma Instituição reconhecida no Estado de São Paulo e também no Brasil, onde já recebeu homenagens de reconhecimento pelo trabalho desenvolvido junto à Câmara Federal, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais”*, destaca Trevisan Júnior. A proposição foi aprovada em 09/08/2021.

Na edição do mês de junho (BID n.º 23, Pág. 2) registramos os **votos de congratulações e aplausos** pelos 22 anos de história do CONDESP recebidos da **Assembleia Legislativa do Estado** e das **Câmaras Municipais de Araraquara, Ribeirão Preto, São Paulo e Sorocaba**.

| | |
|---|--|
| BID Boletim Informativo do Detetive | EXPEDIENTE CNPJ 03.437.529/0001-65 |
| Direção | Edição |
|  DÉCIO FREITAS MTE 0087372/SP |  ANDRÉ LUIS MTE 0082224/SP |
| DIRETORIA EXECUTIVA Presidente: Devair Quesada da Silva Vice-Presidente: Jacqueline de Moraes Secretário-Geral: André Luis da Silva 2º Secretário: Noedir Carlos de Oliveira Dir. Financeiro: Cesar Fernandes | CONSELHO DE ÉTICA José Carlos de Souza Edson Ribeiro José Humberto Jesus de Souza |
| OUVIDOR Edson Antônio Frazão | Redação: cdp-sp@hotmail.com |
| CONSELHO FISCAL Fábio Barbosa da Cruz Ailton Marques Ferreira Josenilda Vicente do Nascimento |  WhatsApp (19) 99906-1176 |
| Subsede: Rua Santa Isabel, 160, 8º andar, Sala Tokyo, CEP 01221-902 - São Paulo - SP | |



Rastrek
MENSALIDADES A PARTIR DE
R\$ 49,90
CARROS MOTOS CAMINHÕES OUTROS
COBERTURA NACIONAL E INTERNACIONAL
CONFIRA NOSSOS PLANOS
(18) 99126-3356 • (18) 99623-1987
rastrek.aracatuba

Stalking:

O crime de perseguição ameaçadora

A Lei 14.132/21, que entrou em vigor na data de sua publicação (1º/04/21), introduziu no Capítulo VI da Parte Especial do Código Penal o crime de perseguição, também conhecido como *stalking*, tipificando-o no art. 147-A.

O fenômeno da perseguição incessante, estudado pela Criminologia há algum tempo, agora merece uma figura típica específica.

A palavra em inglês é utilizada na prática de caça, deriva do verbo *stalk*, que corresponde a perseguir incessantemente. No contexto de caça, inclusive, ocorre quando o predador persegue a presa de forma contínua.

Consiste em forma de violência na qual o sujeito invade repetidamente a esfera da vida privada da vítima, por meio da reiteração de atos de modo a

restringir a sua liberdade ou atacar a sua privacidade ou reputação.

O resultado é um dano temporário ou permanente à integridade psicológica e emocional.

Os motivos dessa prática são os mais variados: violência doméstica, inveja, vingança, ódio ou a pretexto de brincadeira.

Há o emprego de táticas de perseguição diversas, a exemplo de ligações telefônicas, envio de mensagens por SMS, aplicativo ou *email*, publicação de fatos ou boatos, remessa de presentes, espera da passagem da vítima pelos lugares que frequenta, dentre outras.

Com o avanço da sociedade, cada vez mais hiperconectada, essa violência passou a ser concretizada também por meio virtual, pela *internet*. Daí chamar-se de *cyberstalking* a perseguição realizada por intermédio da *internet*, seja por redes sociais, *emails*, blogs etc.

Objeto jurídico

O crime está inserido no capítulo que protege a liberdade individual da vítima (liberdade da pessoa humana), bem jurídico de estatura constitucional (art. 5º) e convencional (art. 7º, I, da Convenção Americana de Direitos Humanos).

Objeto material

A conduta criminosa recai sobre a pessoa que sofre a perseguição.

Sujeitos do crime

O crime é bicomum, pois o legislador não exigiu nenhuma qualidade especial do criminoso ou da vítima. Porém, a pena será majorada da metade se a vítima for criança, adolescente, idoso ou mulher perseguida por razões da condição do sexo feminino (§ 1º).

Tipo Objetivo — perseguição ameaçadora

Pune-se a conduta de perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Uma primeira interpretação, literal, permite concluir que a ameaça à integridade física ou psicológica seria apenas uma das formas de perseguição, juntamente com a restrição da capacidade de locomoção ou a invasão ou perturbação da liberdade ou privacidade.

Todavia, essa leitura, além de desconsiderar a própria conceituação doutrinária de *stalking* (que pressupõe medo, não bastando simples inquietação por limitação de locomoção ou da liberdade ou privacidade), atacaria princípios basilares do Direito Penal, notadamente da lesividade, subsidiariedade, fragmentariedade e proporcionalidade, ampliando demasiadamente o espectro da norma, alcançando indevidamente a figura do detetive profissional, oficial de justiça, operador de telemarketing, *paparazzi* ou até mesmo o galanteador em insistência amorosa.

A exegese que parece mais adequada é sistemática e teleológica. Haverá o crime apenas diante da *perseguição reiterada que ameace a integridade física ou psicológica da vítima*, quando (a) restrinja sua capacidade de locomoção ou (b) por qualquer outra forma, invada ou perturbe sua liberdade ou privacidade (cláusula de interpretação analógica).

O verbo principal é *perseguir*, no sentido de atormentar, importunar, ir atrás de maneira insistente. O agente pode ir ao enalço não apenas fisicamente, como virtualmente (rastreado por GPS, por ex.).

E pode inclusive usar terceira pessoa para fazê-lo indiretamente. Mas não se trata de qualquer incômodo: integra o cerne da incriminação a ameaça à integridade física ou psicológica da vítima. Pela própria posição topográfica da norma (lado a lado com o delito de ameaça), essa perseguição deve conter, ainda que implicitamente, atos concretos ameaçadores. Evidentemente, não se cuida da intimidação exigida no art. 147 do CP, pois naquele caso a lei expressamente impõe que o mal seja injusto e grave.

Com efeito, a ameaça é o resultado esperado da conduta do perseguidor. Ainda que a vítima não tenha se sentido em risco, o crime se consuma se os meios utilizados pelo criminoso forem hábeis a atingir tal desiderato. Trata-se, portanto, de crime formal (ou de resultado cortado).

O legislador acabou demonstrando essa linha de raciocínio ao afirmar, nas discussões sobre o Projeto de Lei que culminou na comentada norma, o seguinte:

O novo tipo penal proposto supre uma lacuna em nossa legislação penal, que, embora criminalize o constrangimento ilegal e preveja como contravenção penal as condutas de perturbação do sossego alheio e perturbação da tranquilidade, não trata da *perseguição reiterada que ameaça a integridade física ou psicológica da vítima*, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Em linha semelhante está a legislação e a doutrina internacional. A Convenção do Conselho da Europa Sobre a Prevenção e Combate à Violência Contra as Mulheres e Violência Doméstica exigiu aos Estados signatários a criminalização do *stalking*, da seguinte forma:

Artigo 34: As Partes devem tomar as medidas legislativas ou outras necessárias para garantir que a conduta intencional de repetidamente se envolver em *conduta ameaçadora* dirigida a outra pessoa, fazendo-a *temer por sua segurança*, seja criminalizada.

Em sentido parecido, o *The Violence Against Women Act*, dos EUA:

O termo *stalking* significa se envolver em um curso de conduta dirigido a uma pessoa específica que causaria a uma pessoa razoável (A) medo por sua segurança ou pela segurança de outras pessoas; ou (B) sofrimento emocional substancial.

Existem estudiosos assim se manifestando:

Sem medo, o comportamento pode ser qualificado como assédio, mas não como crime de perseguição. Permitir definições neutras ao *medo* resultaria na (sobre) criminalização de comportamentos irritantes, violando assim o princípio ultimo ratio (criminalização como medida de último recurso). (...) Na Polônia a perseguição deveria ter gerado na vítima "*medo razoável*" ou "*violou significativamente a sua paz*". Na Itália, a perseguição (...) deve ter resultado em *medo razoável pela segurança da vítima ou pela segurança de seus parentes* (...) Nos Estados Unidos, mais e mais estados objetivaram esse elemento ao introduzir o padrão de pessoa razoável. Não é mais relevante se a vítima realmente sofreu um certo nível de *medo* - isso não precisa ser estabelecido em tribunal - mas se uma pessoa razoável teria sofrido *estresse emocional* por causa da conduta repetitiva.

Stalking é o comportamento de quem (stalker ou "caçador à espreita") molesta um sujeito (vítima) por meio de atos persecutórios e/ou intimidadores, de forma obsessivamente repetitiva, deixando a vítima em

estado de *alerta* e relevante *preocupação*, quando não em profunda *angústia*.

Sabendo que há prevalência do *stalking* em vítimas do sexo feminino, importante usar como vetor interpretativo a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará):

Artigo 7. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em: (...)

d) adotar medidas jurídicas que exijam do agressor que se abstenha de perseguir, intimidar e *ameaçar* a mulher ou de fazer uso de qualquer método que *danifique ou ponha em perigo sua vida ou integridade ou danifique sua propriedade*;

O que o agente faz, portanto, não é apenas incomodar a vítima, mas deixá-la sob seu controle, subjuga-la, para que sinta constante ansiedade e medo (angústia e temor), como expressamente consignado nas legislações australiana, norte-americana, portuguesa, irlandesa, holandesa, dentre outras.

O *stalking* afeta a formação de vontade da vítima e atinge suas decisões e comportamentos, a levando a mudar seus hábitos, horários, trajetos, número de telefone, *email* e até mesmo local de residência e trabalho; degrada suas condições de vida. Daí legislações estrangeiras usarem nos tipos penais termos como *alterar seus hábitos de vida* (Itália) ou *prejudicar sua liberdade de determinação* (Portugal).

Vale destacar que, para praticar o delito por meio da restrição da capacidade de locomoção da vítima, não se exige a efetiva privação de seu direito de ir e vir (ex: trancar dentro do carro) – como expressamente demandado no art. 148 do CP –, bastando a limitação desse direito (ex: seguir ostensivamente, fazendo com que a vítima circule menos na via pública). Também pode cometer o crime por intermédio da invasão ou perturbação de outras liberdades (distintas da livre locomoção – a exemplo daquelas amparadas no art. 5º da CF), como a religiosa (atrapalhando seu culto) ou profissional (importunando seu local de trabalho). Ou ainda invadindo ou perturbando sua privacidade, gênero do qual são espécies a vida privada, intimidade, honra e imagem (art. 5º, X da CF). Em todos os casos, a restrição à locomoção, liberdade ou privacidade deve se dar de forma efetiva ou potencialmente perigosa à integridade da vítima.

Tipo Objetivo — habitualidade, binômio quantidade-intensidade, e ação livre

Ao fazer uso do termo *reiteradamente*, o legislador não deixa dúvidas de que o crime demanda habitualidade, por mais que isso não indique um verdadeiro *estilo de vida* do autor do fato. Mesmo que se trate de um crime habitual *sui generis*, o resultado prático é que um único ato de importunação não tem o condão de configurar o delito em estudo, embora, em tese, possa subsistir o crime de ameaça (art. 147, caput do CP), que funcionará como um *soldado de reserva* (princípio da subsidiariedade) caso se comprove que a conduta visava causar um mal injusto e grave.

A repetição não precisa necessariamente se dar pelo mesmo meio executório.

A lei penal não estabeleceu uma quantidade mínima de atos, bastando que não seja único. Nesse sentido, mais do que o número mínimo de ações persecutórias (se 2 ou 3), o importante é sua intensidade. Ilustrativamente, pratica o delito com 2 atos aquele que, depois de perseguir a vítima por 8 horas com olhares ameaçadores, volta a cercá-la, criando odioso e intolerável cenário de ansiedade e medo; e não comete o crime aquele que envia 3 mensagens repetindo texto dúbio como “vai ser melhor para você se aceitar me encontrar”. Para a configuração do crime de *stalking* é preciso, portanto, a presença do binômio (a) quantidade e (b) intensidade.

O tipo penal contém a expressão *por qualquer meio*, indicando que o crime é de ação livre, admitindo sua prática pelas mais variadas formas: ligações telefônicas, envio de mensagens, espera de passagem da vítima pelos lugares que frequenta, perseguição à pé ou motorizada pelo trajeto da vítima, dentre outras. Contudo, como se trata de crime de dano, é indispensável a demonstração desses atos concretos de ameaça por parte do *stalkeador*, aptos a violarem a liberdade individual da vítima, o que não se presume pela mera presença do agente, tampouco por frequentarem um mesmo local.

Elemento subjetivo

O crime é punido a título de dolo. O legislador não exigiu nenhuma finalidade específica animando a conduta do agente, tampouco previu a modalidade culposa.

Consumação e tentativa

O crime é habitual, aperfeiçoando-se com a reiteração dos atos de perseguição. A tentativa não é admitida em virtude da natureza do delito (habitual).

Sanção penal

A pena cominada ao delito é de reclusão, de seis meses a dois anos e multa. Aplicam-se institutos e o procedimento da Lei 9.099/95: trata-se de infração de menor potencial ofensivo (artigo 61), que admite a transação penal (artigo 76) e permite a suspensão condicional do processo (artigo 89), e que adota o procedimento sumaríssimo (artigo 77 e seguintes). Se praticado na modalidade majorada por violência doméstica contra a mulher, não se aplicam tais institutos despenalizadores, por força do artigo 41 da Lei 11.340/06. Não cabe acordo de não persecução penal, pois o delito admite transação penal, podendo ainda incidir as proibições de crime habitual ou praticado com violência doméstica (artigo 28-A, §2º, do CPP).

Incidindo uma das causas de aumento da pena (§ 1º), a pena máxima faz com que o crime saia do patamar de infração de menor potencial ofensivo.

Se o crime for praticado com o emprego de violência, o agente responderá pelo crime de perseguição (art. 147-A) em concurso formal impróprio com o crime violento (lesão corporal, homicídio, etc.), somando-se as penas de ambos os delitos, pois o legislador acolheu expressamente o sistema do cúmulo material obrigatório (§2º).

Causas de aumento de pena

A pena aumenta-se da metade quando a infração for praticada (§ 1º):

a) contra criança, adolescente ou idoso: nestes casos, sequer há necessidade de o crime estar inserido em contexto de violência doméstica ou familiar ou de violência de gênero. Poderia o legislador ter avançado mais e previsto tal majorante na proteção de pessoa com deficiência, se a intenção é proteger aqueles em situação de maior vulnerabilidade (o que foi feito nas majorantes e qualificadoras dos arts. 121, 122, 129, 140, 141, 149-A, 171, 203, 207, 217-A, 218-B e 234-A).
b) contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código: só há incidência do aumento quando exista violência doméstica e familiar, ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, na esteira da fórmula do feminicídio.

c) mediante concurso de 2 ou mais pessoas ou com o emprego de arma: no caso do concurso de 2 ou mais pessoas, importante destacar que o crime só se aperfeiçoará se os agentes praticarem atos de perseguição de forma ameaçadora, sendo que a ameaça não decorre simplesmente da superioridade numérica.

Em outras palavras, ausente qualquer evidência concreta de ameaça, o mero número de agentes envolvidos no evento sequer tem o condão de representar ameaça à integridade física ou psicológica da vítima. Esse mesmo raciocínio impede que o furto praticado em concurso de agentes se transforme em roubo, sob o falso argumento de que a quantidade de agentes induz maior temor à vítima.

Por fim, quanto ao emprego de arma, note-se que o legislador não fez qualquer restrição (diferentemente do art. 157, §2º-A, I do CP), abrangendo tanto a arma branca quanto a arma de fogo (seja de uso permitido, restrito ou proibido).

Revogação da contravenção penal de perturbação da tranquilidade, *abolitio criminis* e princípio da continuidade normativo-típica

Criticamos a opção legislativa (art. 3º da Lei 14.132/21) de revogar expressamente a contravenção penal de perturbação da tranquilidade (art. 65 da Lei de Contravenções Penais), que punia a conduta de molestar alguém ou perturbar-lhe a tranquilidade, por acinte ou por motivo reprovável. Melhor teria sido manter o dispositivo intacto para abranger condutas menos lesivas mas ainda assim extremamente prejudiciais às vítimas, evitando que um único ato de perseguição seja considerado atípico. Afinal, a conduta do art. 65 da LCP não demandava habitualidade, tampouco ameaça concreta à integridade física ou psicológica da vítima, e serviria como degrau de tipicidade penal para evitar a completa ausência de proteção da vítima pelo Direito Penal.

Considerando que o tipo penal do art. 65 da LCP era muito mais abrangente que o novo art. 147-A do CP, é possível cogitar 2 hipóteses com consequências distintas no caso de agente condenado pela contravenção penal de perturbação da tranquilidade:

a) se a conduta do agente se ajustar ao novo crime de perseguição, por ter praticado condutas reiteradas e ameaçadoras em desfavor da vítima, não há que se falar em *abolitio criminis*, mas em aplicação do princípio da continuidade normativo-típica, de sorte

que os efeitos da sentença condenatória pela prática da contravenção penal permanecem.

b) se a conduta do agente não se amoldar ao novo tipo penal de *stalking*, pois a perseguição se deu uma única vez, é inegável a ocorrência da *abolitio criminis*, acarretando a extinção da punibilidade do agente, cessando a execução e os efeitos penais da sentença condenatória.

Concurso de crimes e conflito de leis penais

Falsa identidade

No caso de utilização de perfis falsos para a prática delituosa, o agente responderá pelo crime do art. 147-A em concurso com o art. 307 do CP, pois não é necessário que todo *stalkeador* encubra sua identidade, ou seja, a falsa identidade não deve ser considerada *ante factum* impunível do referido delito, já que não é meio de execução ordinário do crime de perseguição.

Invasão de dispositivo informático

Se houver *cyberstalking* com o perseguidor agindo pela *internet*, e não se limitar a mandar mensagens, mas *hackear* o celular ou computador da vítima, violando indevidamente mecanismo de segurança para obter, adulterar ou destruir dados sem autorização, ou instalando vulnerabilidades para obter vantagem ilícita, incide nas penas do art. 154-A em concurso formal ou material, a depender do caso concreto, com o art. 147-A do CP, não se falando em absorção dada a proteção de bens jurídicos distintos e o fato da invasão do dispositivo não ser meio necessário para concretizar uma perseguição.

Revenge porn

Se o intimidador enviar mensagens ou perseguir pessoalmente informando que registrou fotos ou vídeos de nudez da vítima, ou as divulgou, aplica-se também o delito do art. 216-B ou art. 218-C do CP, respectivamente, em concurso formal ou material, a depender do caso concreto, não havendo consunção em razão da tutela de interesses distintos e de a vingança pornográfica não ser meio necessário para concretizar uma perseguição.

Arma de fogo

Se o crime de perseguição for praticado com o emprego de arma de fogo, algumas situações podem ser vislumbradas:

a) se o agente possuir porte de arma, responderá apenas pelo crime de perseguição, incidindo a causa de aumento de pena (art. 147-A, § 1º, III do CP);

b) se o agente não possuir porte de arma de fogo, mas a utilizar única e exclusivamente para perseguir a vítima, responderá apenas pelo crime de perseguição majorado (art. 147-A, § 1º, III do CP). O crime de porte ilegal de arma de fogo fica absorvido (princípio da consunção), sendo considerado meio para a prática do crime fim.

c) se o agente portar ilegalmente a arma de fogo em contexto fático distinto, seja antes de iniciar as investidas em desfavor da vítima ou depois da perseguição, responderá pelo crime do art. 147-A, *caput*, em concurso material com o crime do Estatuto do Desarmamento (art. 14 ou 16, conforme o caso). Não se cogita da majorante do crime de perseguição nessa hipótese para evitar o *bis in idem*.

Descumprimento à medida protetiva de urgência
Quando a perseguição caracterizar ato de não obedecer à medida protetiva de urgência, haverá concurso material entre a perseguição majorada - contra mulher por razões da condição de sexo feminino (art. 147-A, § 1º, II do CP) e o descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 24-A da Lei Maria da Penha).

Por mais que o *stalking* tenha pena maior, o que pode justificar a opção de alguns pela absorção, há outro fator que permite a cumulação: os bens jurídicos tutelados não são afins. No artigo 24-A da Lei 11.340/06 protege-se a administração da Justiça, ao passo que no novo art. 147-A, tutela-se a liberdade pessoal da vítima. O cúmulo material parece a melhor interpretação.

Se a perseguição se der por descumprimento de medidas de proteção ao idoso (art. 45 da Lei 10.741/03) ou criança ou adolescente (art. 101 do ECA), a perseguição majorada (art. 147-A, § 1º, II do CP) não será cumulada com outro delito, seja porque inexistente previsão típica de crime específico, seja porque não se aplica o crime de desobediência (art. 330 do CP) quando o agente desatende a ordem e existe lei prevendo sanção não penal para esse descumprimento sem ressaltar a sanção criminal, cabendo a decretação da prisão preventiva (art. 313, III do CPP).

Ação penal

O crime é de ação penal pública condicionada à representação (§ 3º), ainda que seja praticado no

contexto de violência doméstica contra a mulher, pois o legislador não fez qualquer ressalva.

Nessa hipótese, contudo, não se aplicam os institutos despenalizadores da Lei 9.099/95, por força do art. 41 da Lei 11.340/06.

Suplantado o prazo decadencial de 6 meses sem manifestação da vítima ou de seu representante legal, opera-se a extinção da punibilidade do agente (art. 107, IV do CP). Por óbvio, a utilização de perfil falso por parte do sujeito ativo impede o transcurso do prazo decadencial, que só começa a correr quando descoberta a identidade do *stalker* (art. 38 do CPP).

Competência e atribuição

Em regra, o crime será processado e julgado pela Justiça Estadual, e investigado pela Polícia Civil. No entanto, poderá atrair a competência da Justiça Federal e a atribuição da Polícia Federal, por exemplo quando praticado pela *internet* e estando configurada a transnacionalidade (arts. 109, V e 144, §1º, I da CF), ou quando a vítima for servidor público federal no exercício de suas funções (art. 109, IV e 144, §1º, I da CF).

O delito será investigado pela Polícia Federal (embora sem atrair necessariamente a competência para a Justiça Federal) quando gerar repercussão interestadual ou internacional e exigir repressão uniforme, e for praticado contra mulher, especialmente se com misoginia pela *internet* (art. 1º, III e VII da Lei 10.446/02 e art. 144, §1º, I da CF).

Aspectos processuais

Como a pena máxima do crime não ultrapassa o patamar de 4 anos demandado pelo art. 313, I do CPP, numa primeira análise não cabe a prisão preventiva. Todavia, como se sabe que a perseguição tem como vítima preferencial a mulher, nesse caso (e também quando praticada contra criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência) a custódia cautelar pode ser imposta com fundamento no art. 313, III do CPP.

Se o caso concreto não recomendar o encarceramento provisório, é possível a imposição de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP) ou medidas de proteção à mulher (arts. 22 a 24 da Lei Maria da Penha), ao idoso (art. 45 do Estatuto do Idoso) ou criança ou adolescente (art. 101 do ECA).

Quanto aos meios de obtenção de prova, cabe interceptação telefônica (que exige pena de reclusão – art. 2º, III da Lei 9.296/96), mas não captação ambiental (que demanda pena máxima superior a 4 anos – art. 8-A, II da Lei 9.296/96).

É possível a quebra de sigilo de dados de localização para identificar o perseguidor ou comprovar sua importunação, seja por dados de operadoras de telefonia ou de provedores de *internet*.

Adriano Sousa Costa é delegado de Polícia Civil de Goiás; autor pela Juspodivm e Impetus; professor da Escola Superior da Polícia Civil de Goiás, Verbo Jurídico e CERS; membro da Academia Goiana de Direito; doutorando em Ciência Política pela UnB e mestre em Ciência Política pela UFG.

Eduardo Fontes é delegado de Polícia Federal; autor pela Juspodivm; professor do CERS; especialista em Segurança Pública e Direitos Humanos pelo Ministério da Justiça; coordenador do IBEROJUR no Brasil; aprovado nos concursos de Procurador do Estado de São Paulo e Delegado de Polícia Civil no Paraná.

Henrique Hoffmann é delegado de Polícia Civil do Paraná; autor pela Juspodivm; professor da Verbo Jurídico, Escola da Magistratura do Paraná e Escola Superior de Polícia Civil do Paraná; mestre em Direito pela UENP; colunista da Rádio Justiça do STF. Foi professor do CERS, TV Justiça do STF, Secretaria Nacional de Segurança Pública, Secretaria Nacional de Justiça, Escola da Magistratura Mato Grosso, Escola do Ministério Público do Paraná, Escola de Governo de Santa Catarina, Ciclo, Curso Ênfase, CPIuris e Supremo.

Fonte:

Revista **Consultor Jurídico**, 6 de abril de 2021.

Não é proibida a reprodução, no todo ou em parte, das matérias desta edição, desde que citada a fonte (art. 29, inc. I, da Lei n.º 9.610/1998).





Atos, Deliberações, Editais e Resoluções da Entidade

Edital de Notificação n.º 6/2021

Saibam tantos quantos este virem ou que dele conhecimento tiverem que, com fundamento nos artigos 10, inciso III, e 12, inciso II, da 2ª Consolidação do Estatuto Social, estão **EXCLUÍDOS** do quadro social do CONDESP os associados cujos números de registro (matrícula) constem na seguinte listagem: 01068, 01281, 01288, 01309, 01521, 01523, 01529, 01537, 01541, 01542, 01548, 01551, 01555, 01559, 01561, 01562, 01568, 01572, 01573, 01580, 01583, e 01584.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

André Luís da Silva

Secretário Geral

Cesar Fernandes

Diretor Financeiro

30/10/2021.

Resolução DIR n.º 39/2021

“Aprova o uso e regula o controle de carteira porta funcional e soleta com insígnia da entidade”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva com base no que estabelece o art. 26, incisos IV e X, da 2ª Consolidação do Estatuto Social, FAZ SABER:

Art. 1º - O porta funcional ou soleta em couro com a insígnia do CONDESP é de uso pessoal e intransferível dos profissionais inscritos em suas fileiras. Parágrafo único - As características e o modelo dos materiais de identificação do *caput* deste artigo serão estabelecidos por Ato Administrativo.

Art. 2º - O fornecimento e a posse do artigo de identificação de que trata esta Resolução não é autorizada para profissionais não afiliados.

Art. 3º - Incumbe a Secretaria Geral do CONDESP o controle da expedição, substituição, cancelamento, devolução e outros registros e procedimentos administrativos relacionados aos porta funcionais e insígnias aos associados.

Art. 4º - A aquisição sem ônus, limitada a uma unidade de cada material por associado, será autorizada nas seguintes hipóteses:

I - após o pagamento da terceira anuidade;

II - aos associados isentos da anuidade nos termos do regulamento vigente;

III - mau estado devido ao decurso do tempo; e

IV - furto ou roubo mediante a apresentação do registro policial.

§1º - A substituição do porta funcional ou soleta com insígnia do CONDESP fica condicionada à devolução do anterior, exceto nas hipóteses de furto, roubo ou extravio.

§2º - O extravio do porta funcional ou soleta com insígnia será comunicado, o mais breve possível, a Secretaria Geral do CONDESP, cabendo ao associado custear as despesas decorrentes do extravio, sem prejuízo da eventual instauração de procedimento disciplinar.

Art. 5º - O desligamento voluntário ou compulsório do quadro social do CONDESP implicará a obrigação de imediata restituição do porta funcional ou soleta com a insígnia do CONDESP, consoante o Termo de Responsabilidade do Anexo Único.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Digital do CONDESP.

Art. 7º - Fica revogada a Resolução DIR n.º 18/2020 (BID 15, Pág. 7).

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

29/10/2021

ANEXO ÚNICO

Modelo de Termo de Responsabilidade

Eu, _____ (nome do membro), detetive particular inscrito(a) nos quadros do CONDESP sob o n.º _____, declaro ter recebido gratuitamente em perfeitas condições de uso, porta funcional em couro [] e/ou [] soleta com a insígnia da entidade, estando ciente de que devo usá-lo(s) no regular exercício da profissão, segundo os preceitos do nosso Código de

Ética e Disciplina, bem como restituí-lo(s) de imediato no caso de desfiliação voluntária ou de suspensão ou exclusão dos quadros da citada associação, em conformidade com a Resolução DIR n.º 40/2021 (art. 4º §2º), que são de meu conhecimento.

Local:

Data:

Assinatura:

Resolução DIR n.º 40/2021.

“Lista os títulos de Membro Honorário outorgados”.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e em vista do disposto pelo art. 68 da 2ª Consolidação do Estatuto, FAZ SABER:

Art. 1º Foram agraciadas com o Título de Membro Honorário do CONDESP as seguintes personalidades:

I – Darci Pedro da Silva;

II – Thomaz de Oliveira Caveanha;

III – Dr. Celso Ubirajara Russomanno;

IV – Dr. José Antônio Carlos de Souza;

V – Dr. Arnaldo Faria de Sá;

VI – Dr. Paulo Cesar Andrade de Souza;

VII – Deputada Célia Leão;

VIII – Dr. Marcelo Henrique Ribeiro da Silva (*in memorian*);

IX – Dr. Itacir Amauri Flores;

X – Edison Arnold;

XI – Luciano Alves dos Santos;

XII – Dr. Antoine Youssef Kamel;

XIII – Dr. Jorge Luiz Bernardi;

XIV – Ricardo de Alice Ferreira;

XV – Dr. Laércio Trevisan Jr;

XVI – Dr. Mario Covas Neto;

XVII – Dr. Carlos Alberto Lopes Abelha;

XVIII – Dr. Sidney de Paula;

XIX – José Arnold;

XX – Dr. Daniel Gomes de Lima Freire;

XXI – Dr. Afanásio Jazadji;

XXII – Deputado Rafael Fernando Zimbaldi;

XXIII – Jéferson Luiz da Silva;

XXIV – Me. Gerson Luiz Buczenko;

XXV – Me. Valdilson Aparecido Lopes; e

XXVI – Deputado General Peternelli.

Art. 2º Fica revogada a Resolução DIR n.º 36/2021 (BID 25, Pág. 4).

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

André Luís da Silva

Secretário Geral

29/10/2021.

Resolução DIR n.º 41/2021.

“Dá nova redação ao artigo 8º da Resolução DIR n.º 30/2021”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e em vista do disposto pelo artigo 28, inciso XV, da 2ª Consolidação do Estatuto e no artigo 1º da Resolução DIR n.º 9/2021, FAZ SABER:

Art. 1º O artigo 8º da Resolução DIR n.º 30/2021, publicada no BID n.º 21, Pág. 8, passa a vigorar com a seguinte redação: Esta resolução entrará em vigor no dia 2 de maio de 2022.

Art. 2º Revogam-se disposições em contrário, em especial a Resolução DIR n.º 31/2021 (BID 22, Pág. 4).

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

André Luís da Silva

Secretário Geral

29/10/2021.

Expediente – Secretaria Geral

29/10/2021.

Protocolos de inscrição DEFERIDOS:

07174 – Ed Carlos Barros de Lima – Matr. 01598;

07175 – Jhonatan Gabriel Borges da Silva – Matr. 01599.



Sumário

1 Protocolado o Projeto de Lei n.º 3432, de 2021, junto a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados

(Pág. 1/2)

2 Artigo:

Atuação pro bono

Entrevista:

Detetive Cardoso

(Pág. 3/4)

3 Publicações

(Pág. 5)

BID - Boletim Informativo do Detetive

ANO III Nº 26 SET/2021

O **BID** é uma **publicação** mensal **gratuita**, em **formato eletrônico**, que tem por objetivo divulgar ações institucionais e notícias do **CONDESP**.



REGULAMENTAÇÃO:

Sugestão de aperfeiçoamento da Lei do Detetive Particular apresentada pelo CONDESP é transformada no Projeto de Lei n.º 3432/2021

A Comissão de Legislação Participativa protocolou junto a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados o **Projeto de Lei n.º 3432/2021** que, em síntese, converte em regulamentação profissional o reconhecimento no âmbito legislativo conquistado pela Lei Federal n.º 13.432, de 11 de abril de 2017.

O texto legislativo é resultado da **Sugestão n.º 23/2019**, de autoria do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, aprovada em 14 de setembro do corrente pela CLP que acatou o parecer do relator **Deputado GENERAL PETERNELLI**, conforme noticiamos no BID n.º 25, (Páginas 1 à 3).

A matéria aguarda despacho do Presidente da Câmara e, na sequência, sob o regime de tramitação prioritária, seguirá para as comissões temáticas que devem se pronunciar quanto ao mérito do projeto em questão (prazo de 10 sessões para conclusão em cada comissão).

Por se tratar do estabelecimento de condições para o exercício da profissão de detetive particular, caberá a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP) manifestar-se quanto ao mérito da proposição, depois, conforme prevê o Regimento da Câmara, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) apreciará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PL n.º 3432/2021.

Tratando-se de projeto de iniciativa de comissão permanente, a proposição deve ser submetida à discussão e à votação do Plenário da Câmara dos Deputados para, uma vez aprovada, ser remetida para revisão pelo Senado e posterior encaminhamento para sanção do Presidente da República.

Décio Freitas



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Da Comissão de Legislação Participativa)
(ORIGEM: SUG Nº 23 DE 2019)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.432, de 11 de abril de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-A. É assegurado o livre exercício da profissão de detetive particular, observadas as condições de capacidade e exigências estabelecidas neste artigo:

I – aos que apresentem certidão negativa de sentença condenatória criminal transitada em julgado, emitida pela Polícia Federal;

II – aos portadores de diploma de curso técnico e/ou superior, nos termos de regulamentação do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no inciso II do caput deste artigo aos que comprovarem o exercício formal da profissão por período superior a 3 (três) anos até a data da publicação desta Lei, seja na condição de detetive particular autônomo ou ocupação similar, empregado ou empresário do ramo de investigação particular." (NR)

"Art. 2º Para os fins desta lei, considera-se detetive particular o profissional que, habitualmente, por conta própria ou na forma de sociedade civil ou empresarial, planeje e execute investigações de natureza não criminal, com conhecimento técnico científico e utilizando recursos e meios



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215251851900>

Apresentação: 05/10/2021 10:18 - Mesa

PL n.3432/2021

3

Apresentação: 05/10/2021 10:18 - Mesa

PL n.3432/2021

JUSTIFICAÇÃO

A regulamentação deste Projeto de Lei objetiva sanar uma anomia do ordenamento jurídico nacional e, ao mesmo tempo, reforçar a proteção dos direitos e garantias fundamentais dos trabalhadores que exercem a profissão de Detetive Particular.

Afinal, o exercício pleno da profissão de detetive particular, atendendo às demandas da sociedade, está longe de ser homogêneo no País.

Anteriormente, tramitou no Congresso Nacional o Projeto de Lei do Senado n.º 106, de 2014. Ocorre que a referida proposição teve trechos vetados, os quais demandam a necessária regulamentação, que ora se propõe.

Entre as quais, o direito adquirido em relação à prática da profissão, o estabelecimento da exigência de bons antecedentes e de diplomas em cursos, nos termos de regulamentação do MEC, como condições para o livre exercício da profissão.

Outra proposta é a submissão do porte de arma às exigências da legislação pertinente.

À luz de todo o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei em tela se consubstancia em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para o arcabouço legislativo pátrio.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2021.

Deputado WALDENOR PEREIRA
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215251851900>

2

tecnológicos permitidos, visando ao esclarecimento de assuntos de interesse eminentemente privado do contratante.

....."
(NR)

"Art. 4º-A. São atribuições do detetive particular:

I – realizar, diretamente ou como assistente técnico, o complexo de atividade de natureza investigatória que, sem prejuízo de outras finalidades, se orientará especialmente para a coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, no escopo de construção de acervo probatório lícito para a solução de questão do interesse do contratante o qual, a juízo pessoal ou de seu advogado, no todo ou em parte poderá ser empregado em processos judiciais ou administrativos para a tutela de seus direitos; e

II – elaborar relatórios circunstanciados e laudos pertinentes aos casos que lhe forem confiados, segundo os preceitos desta lei e dos regulamentos de natureza ética e técnica da profissão editados pelo órgão competente, abstendo-se de conclusões que não se apoiem nos dados, informações, exames periciais ou provas coletadas." (NR)

"Art. 4º-B. Ao detetive particular, desde que para o exercício de sua atividade profissional, garante-se a concessão de porte de arma de fogo de uso permitido para defesa pessoal, desde que satisfeitas as exigências da legislação pertinente." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Waldenor Pereira
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215251851900>

Apresentação: 05/10/2021 10:18 - Mesa

PL n.3432/2021

BID

Boletim Informativo do Detetive

EXPEDIENTE

CNPJ 03.437.529/0001-65

| | |
|--|---|
| Direção | Edição |
| DÉCIO FREITAS MTE 0087372/SP | ANDRE LUIS MTE 0082224/SP |

| | |
|---|---|
| DIRETORIA EXECUTIVA Presidente: Devair Quesada da Silva Vice-Presidente: Jacqueline de Moraes Secretário-Geral: André Luis da Silva 2º Secretário: Noedir Carlos de Oliveira Dir. Financeiro: Cesar Fernandes | CONSELHO DE ÉTICA José Carlos de Souza Edson Ribeiro José Humberto Jesus de Souza |
|---|---|

| | |
|--|---------------------------------------|
| OUVIDOR Edson Antônio Frazão | Redação: cdp-sp@hotmail.com |
|--|---------------------------------------|

| | |
|---|------------------------------------|
| CONSELHO FISCAL Fábio Barbosa da Cruz Airton Marques Ferreira Josenilda Vicente do Nascimento | WhatsApp (19) 99906-1176 |
|---|------------------------------------|

Subsede: Rua Santa Isabel, 160, 8º andar, Sala Tokyo, CEP 01221-902 - São Paulo - SP

Sinop
em **Foco**

www.sinopemfoco.com.br



Você colega detetive, já fez algum trabalho Pro Bono ?

Antes de iniciarmos, é necessário esclarecer que “Pro Bono”, é uma **expressão em latim que significa “para o bem”**, na tradução para a língua portuguesa.

As pessoas que executam o **pro bono** não são remuneradas financeiramente, mas sim dedicam-se com o único intuito de ajudar aqueles que necessitam de seus serviços ou conhecimentos profissionais de maneira gratuita.

Pois bem. Após esse breve esclarecimento, afirmo aos senhores e senhoras que já fiz vários trabalhos Pro Bono, e digo que nunca me arrependi ou tive prejuízos. Aliás, só tive benefícios.

Aqui vou relatar do mais recente, para que os senhores e senhoras reflitam e, quiçá, comecem a olhar para essa possibilidade com outros olhos.

Dias desses, fui alcançado por uma página no Facebook em que um senhor, em um vídeo, falava que estava com uma certa idade, que fora no passado caminhoneiro, mas que hoje, devido uma série de enfermidades, não podia mais exercer nenhuma atividade e, que por conta das doenças, teve uma parte da perna amputada.

Relatava Ele, que saiu de casa com idade de 12 anos, para trabalhar e, desta idade em diante, nunca mais teve contato com seus pais ou familiares. E, dizia que a última coisa que queria era encontrar apenas um parente, para saber dos demais. E, que se encontrasse apenas um parente e, dali em diante morresse, ele já morria satisfeito.

Ao ouvir àquelas palavras, me comovi e, de imediato respondi naquela página do Facebook, que era Detetive Particular, e que estaria ajudando àquele Senhor a procurar seus parentes. Logo recebi inúmeros apoios, curtidas e, que falavam que “existiam anjos na terra”. Tipo nesses termos. Lógico que não me considero.

Então, como àquele Senhor, ao fazer o vídeo já tinha falado todos os nomes dos irmãos, irmãs e dos pais, que queria encontrar, nem o procurei. Apenas, iniciei as buscas, mesmo sendo um dia de domingo a noite.

Em questão de poucos minutos de buscas eu já tinha informações de pelo menos três irmãos daquele Senhor e, informações dos seus pais, os quais já haviam falecido, e onde haviam falecido, bem como o local em que foi lavrado o Atestado de Óbito.

No outro dia fiz contato com o Senhor e, me identifiquei, falei pra Ele que tinha visto o vídeo e disse-lhe que eu já tinha informações de alguns parentes Dele.

Ele humildemente me falou que não tinha dinheiro para pagar, sem ao menos eu dizer que havia feito essas buscas sem intenção de cobrar.

Quando falei à Ele que, todas as informações que eu tinha eram de forma gratuita e, que se achasse interessante, para beneficiar outras pessoas que poderiam estar procurando parentes, que Ele gravasse um vídeo e, enviasse novamente àquela página em que Ele havia feito pedido. Esse Senhor, começou a chorar copiosamente e, pedi que Ele colocasse a chamada no modo “viva voz”, pois como percebi desde o início que era uma pessoa humilde e, que Ele estava sendo assistido por sua filha.

Enfim. Repassei todos os dados, telefones, endereços dos familiares e, agradei a oportunidade de falar com Ele, desejei-lhe toda a sorte no mundo ao reencontrar os irmãos.

Após uma hora, recebi contato desse Senhor, que já havia falado com dois irmãos e, os demais, iria falar logo na sequência, me agradecendo por ter ajudado a encontrar os irmãos.

Faço esse relato aqui, para os senhores detetives e senhoras detetives, perceberem o quão é importante esse tipo de trabalho, pois na mesma semana, fui alcançado por dois excelentes clientes, que procuravam por parentes e, me relataram que assistiram ao vídeo e, gostaria de encontrar seus familiares.

Após breve conversa, tratamos dos valores e, fomos para mais uma batalha para encontrar os familiares daqueles novos clientes. E, afirmo aos senhores que, também ajudei-os a localizar e, mais uma vez ficaram imensamente agradecidos e muitos felizes por essa oportunidade de reencontrar os familiares.

Então é isso colegas. Não deixe a oportunidade passar de fazer o bem, pois fazendo o bem, o Criador te recompensará. Abraços e boa sorte a todos.

Detetive Lira
CONDESP 01282

Rastrek
NÓS RASTREAMOS
TUDO!
MENSALIDADES
A PARTIR DE
R\$ 49,90
CARROS MOTOS CAMINHÕES OUTROS
COBERTURA NACIONAL E
INTERNACIONAL
CONFIRA NOSSOS PLANOS
(18) 99126-3356 • (18) 99623-1987
rastrek.aracatuba

Não é proibida a reprodução, no todo ou em parte, das matérias desta edição, desde que citada a fonte (art. 29, inc. I, da Lei n.º 9.610/1998).



Entrevista

O **Detetive Cardoso**, representante do CONDESP em São José dos Campos, participou no dia 20 de julho do corrente do programa S.O.S., podcast com bate papo descontraído com convidados dos mais variados seguimentos da sociedade e que é apresentado por Clebão Carvalho, programa este transmitido ao vivo pelo Spotify e disponível no Youtub.

Na oportunidade o colega Cardoso falou um pouco de sua experiência profissional, da necessidade de controle da prática da atividade e, concluindo, comentou sobre alguns casos interessantes que investigou nos seus mais de 16 anos de carreira.





Atos, Deliberações, Editais e Resoluções da Entidade

ATA DA REUNIÃO VIRTUAL DA DIRETORIA

Aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de agosto de 2021 (dois mil e vinte), realizou-se reunião extraordinária virtual da Diretoria Executiva do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, consoante permissivo do art. 27, § 1º, Seção II, da 2ª Consolidação do Estatuto do CONDESP. Participantes: Devair Quesada da Silva – Presidente, André Luis da Silva – Secretário, Diretor Financeiro – Cesar Fernandes. Representantes Regionais – Danilo Aquaroni (Campinas), Edson Frazão (São Paulo), Noedir Oliveira (Piracicaba), Décio Freitas (Ribeirão Preto) e Edna Rodrigues (Sorocaba). Deliberações: 1) Aprovado o envio à Comissão de Legislação Participativa de Sugestão de Projeto de Lei dando nova redação ao art. 193 do Decreto-Lei n.º 5.452/1943, a fim de especificar como perigosa a atividade de investigação privada, nos termos do OF. CONDESP n.º 0087.08.2021; 2) Aprovado o encaminhamento do OF. CONDESP n.º 0085.08.2021 ao Relator da Sugestão n.º 05/2020, Deputado General PTERNELLI, reconsiderando a proposta de audiência pública para debater a regulamentação da profissão. Com a palavra, o Presidente Devair Quesada exaltou os 20 anos da criação e instalação da Comissão de Legislação Participativa - CLP. Nada mais havendo para ser tratado, a reunião foi encerrada e para constar, eu, André Luis da Silva, lavrei a presente ata, que lida e aprovada será assinada por mim e pelo Presidente do CONDESP.

Devair Quesada da Silva
Presidente
Andre Luis da Silva
Secretário-Geral

SUGESTÃO N.º 13/2021

Dá nova redação ao inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 193.

(...)

II - roubos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial e de investigação particular. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor noventa dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na forma do artigo 5º, parágrafo único, da Lei n.º 13.432 de 11 de abril de 2017, mediante a anuência do Delegado de Polícia, o detetive particular contratado pela parte interessada ou, na hipótese de crime de homicídio, por familiares da vítima poderá colaborar com a investigação policial em caráter excepcional, sem contudo contar com apoio de recursos humanos e materiais do Estado, conseqüentemente, esse profissional da iniciativa privada estará sujeito a represálias e atentados contra sua integridade física por parte do autor, coautores ou partícipes do crime.

Os profissionais detetives particulares, pertencentes à família dos Agentes de Investigação e Identificação, segundo as Condições Gerais de Exercício da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, Código 3518-05, aprovada pela Portaria n.º 397/2002 do Ministério do Trabalho e Emprego, adequada e estruturada no padrão internacional de codificação (CIUO-88) da Organização das Nações Unidas - ONU, através da Organização Internacional do Trabalho - OIT, estão sujeitos à pressão e a risco de morte no exercício de suas atividades.

Certos de que os nobres deputados e deputadas que compõem esta Comissão ratificarão a relevância dessa demanda, esperamos poder contar com o seu imprescindível apoio para a aprovação da presente Sugestão e sua conversão em Projeto de Lei.

Devair Quesada da Silva
Presidente

Resolução DIR n.º 37/2021

“Cria e regulamenta a emissão da DSF - Declaração de situação de Filiação e da outras providências”.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e em vista do disposto pelo art.75 2ª Consolidação do Estatuto c/c o art. 4º da Resolução DIR n.º 9/2021, aprovada pela AGE de 26/02/2021, FAZ SABER:

Art. 1º Os associados poderão comprovar sua regularidade como integrantes dos quadros do CONDESP, inclusive, perante seus clientes por meio da DSF - Declaração de Situação de Filiação Regularidade de Inscrição. § 1º A DSF terá validade em todo o território nacional.

§ 2º A DSF será expedida, exclusivamente, no formato digital pela Secretaria Geral do CONDESP, conforme modelo a ser fixado.

§ 3º A DSF terá prazo de validade de 30 (trinta) dias, contados da data da sua emissão.

Art. 2º A DSF será expedida sempre que solicitado pelo profissional afiliado. Parágrafo único. A DSF tem por finalidade comprovar, exclusivamente, a regularidade do profissional junto ao CONDESP na data da sua emissão, enquanto não for implantado o sistema de consulta pública no sítio da entidade.

Art. 3º A Declaração de que trata o artigo 1º será liberada para emissão somente quando o associado requerente não possuir débito de qualquer natureza perante o Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo – CONDESP.

§ 1º Nos casos de parcelamentos de débitos, a emissão da DSF somente será permitida se a quitação das parcelas estiver em dia.

§ 2º Para a emissão da DSF, o associado deverá estar com seu registro ativo, sendo vedada a emissão da Declaração àqueles com registro baixado ou suspenso, até o restabelecimento do registro, bem como aos que tiveram sido excluídos dos quadros do CONDESP nos termos das regras estatutárias e regimentais em vigentes.

Art. 4º Ficam convalidadas as DSFs já emitidas até a publicação desta Resolução.

Art. 5º Revogada a Resolução DIR n.º 28/2021 (BID 20, Pág. 4). Publique-se.

Devair Quesada da Silva
Presidente
03/09/2021.

Resolução DIR n.º 38/2021

Dispõe sobre a assinatura e a guarda eletrônicas dos documentos.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e em vista do disposto pelo art.28, inciso XV, da 2ª Consolidação do Estatuto c/c o art. 4º da Resolução DIR n.º 9/2021, aprovada pela AGE de 26/02/2021, FAZ SABER:

Art. 1º É válida a utilização de certificação digital no padrão ICP-Brasil, ou outra normatizada por lei específica, para a criação e assinatura eletrônica de documentos no âmbito do CONDESP.

Parágrafo único: O arquivo eletrônico que contém documentos digitais deve ser apresentado no formato Portable Document Format (PDF).

Art. 2º Será válida a guarda em meio eletrônico dos documentos assinados manualmente, inclusive os anteriores à vigência desta Resolução, pelo período correspondente exigido na legislação vigente.

§ 1º Excepcionalmente poderá, mediante justificação da parte, ser aceita a apresentação do documento em papel quando a geração do mesmo em formato digital se mostrar comprovadamente inviável, seja em razão de sua natureza, finalidade e ou necessidade conferência.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no BID.

Publique-se
Devair Quesada da Silva
Presidente
17/09/2021

Ato Administrativo n.º 60/2021

“Concede o título de Membro Honorário à personalidade que especifica”
O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o artigo 68, da 2ª Consolidação do Estatuto Social RESOLVE:

Art.1º Fica concedido o título de “Membro Honorário” ao Deputado Federal GENERAL PTERNELLI.

Art. 2º O título a que se refere o artigo 1º será oportunamente entregue pelo Representante do CONDESP na cidade de São Paulo.

Publique-se.
Devair Quesada da Silva
Presidente
03/09/2021.



Sumário

1 Comissão de Legislação Participativa aprova parecer pela conversão da Sugestão n.º 23/2019 do CONDESP em Projeto de Lei

(Pág. 1)

2 Parecer do Relator Dep. General PETERNELLI e da Comissão de Legislação Participativa

(Pág. 2/3)

3 Publicações

(Pág. 4)

BID - Boletim Informativo do Detetive

ANO II Nº 25 AGO/2021

O **BID** é uma **publicação** mensal **gratuita**, em **formato eletrônico**, que tem por objetivo divulgar ações institucionais e notícias do **CONDESP**.



CLP aprova proposta de aperfeiçoamento da Lei n.º 13.432/2017, conforme parecer do relator Deputado GENERAL PETERNELLI



A Comissão de legislação Participativa (CLP) da Câmara dos Deputados aprovou em reunião extraordinária, realizada em 14/09/2021, a Sugestão n.º 23/2019 (BID 21 - Pág. 5) que acrescenta dispositivos à Lei n.º 13.432/2017. A sugestão foi apresentada pelo CONDESP em 24/07/2019 e contou com o VOTO FAVORÁVEL do Deputado GENERAL PETERNELLI, relator do texto legislativo.

Com essa decisão (vide pág. 3), a sugestão será transformada em Projeto de Lei com regime de tramitação prioritária por se tratar de projeto da própria Comissão, no entanto, a matéria está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara.

“Não obstante o veto aposto a vários dispositivos da lei que os rege, a Sugestão em apreço busca preencher o vácuo legislativo deixado pela parte vetada”, observou o deputado federal de São Paulo em seu parecer.


UNINTER
GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO
A DISTÂNCIA uninter.com

Ligue agora 0800 702 0500

| | | | |
|---|--|---|-------------------------------------|
| BID Boletim Informativo do Detetive | | EXPEDIENTE CNPJ 03.437.529/0001-65 | |
| <i>Direção</i> | | <i>Edição</i> | |
|  | DÉCIO FREITAS MTE 0087372/SP |  | ANDRÉ LUIS MTE 0082224/SP |
| DIRETORIA EXECUTIVA Presidente: Devair Quesada da Silva Vice-Presidente: Jacqueline de Moraes Secretário-Geral: André Luis da Silva 2º Secretário: Noedir Carlos de Oliveira Dir. Financeiro: Cesar Fernandes | | CONSELHO DE ÉTICA José Carlos de Souza Edson Ribeiro José Humberto Jesus de Souza | |
| OUVIDOR Edson Antônio Frazão | Redação: cdp-sp@hotmail.com | | |
| CONSELHO FISCAL Fábio Barbosa da Cruz Airtton Marques Ferreira Josenilda Vicente do Nascimento |  WhatsApp [19] 99906-1176 | | |
| Subsede: Rua Santa Isabel, 160, 8º andar, Sala Tokyo, CEP 01221-902 - São Paulo - SP | | | |

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 23, DE 2019

Acrésceta dispositivos à Lei n.º 13.432, de 11 de abril de 2017, que dispõe sobre o exercício da profissão de detetive particular.

Autor: CONSELHO DOS DETETIVES PARTICULARES DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator: Deputado GENERAL PETERNELLI

I - RELATÓRIO

A Sugestão nº 23, de 2019, de autoria do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, pretende alterar o art. 2º da Lei de regência na matéria, incluindo os arts. 1º-A, 4º-A e 4º-B.

O primeiro dos referidos dispositivos pretende suprir o conteúdo do art. 1º da lei, que foi vetado, assegurando o livre exercício da profissão e não mais a

regulamentando, exigindo, porém, diploma de curso específico, conforme dispuser o Ministério da Educação.

A alteração do art. 2º substitui a expressão "coleta de dados e informações de natureza não criminal" por "investigações de natureza não criminal".

O art. 4º-A adequa as atribuições do detetive particular em relação ao disposto no art. 4º, vetado.

Já o art. 4º-B faculta ao facultar ao poder público a concessão de porte de arma de fogo ao referido profissional.

Na Justificação acostada pela entidade autora é preciso estabelecer certas garantias aos detetives particulares, no sentido de conferir segurança jurídica aos profissionais e tornar a atividade imune à ação de pessoas não qualificadas.

Apresentada em 04/07/2019, a Sugestão teve três relatores designados, que a devolveram sem manifestação.

A matéria se sujeita à apreciação interna nesta Comissão de Legislação Participativa (CLP) Tendo sido designado como Relator, em 06/04/2021, cumprimos o honroso dever neste momento. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É da alçada desta Comissão Permanente a análise do mérito de "sugestões de iniciativa legislativa apresentadas por associações e órgãos de classe, sindicatos e entidades organizadas da sociedade civil, exceto Partidos Políticos", nos termos da alínea "a" do inciso XII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É louvável a iniciativa do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no sentido de conferir garantia ao exercício da profissão de detetive particular.

Não obstante o veto apostado a vários dispositivos da lei que os rege, a Sugestão em apreço busca preencher o vácuo legislativo deixado pela parte vetada.

Consideramos que não há óbice à tramitação da Sugestão, nos termos do Projeto de Lei em anexo, tendo como subsídio manifestação da própria entidade autora.

Feitas essas considerações, **votamos pela APROVAÇÃO da Sugestão nº 23/2019**, nos termos do Projeto de Lei anexo. Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2021.

Deputado GENERAL PETERNELLI

Relator

Rastrek
NÓS RASTREAMOS
TUDO!
MENSALIDADES
A PARTIR DE
R\$ 49,90
CARROS MOTOS CAMINHÕES OUTROS
COBERTURA NACIONAL E
INTERNACIONAL
CONFIRA NOSSOS PLANOS
(18) 99126-3356 • (18) 99623-1987
rastrek.aracatuba

Não é proibida a reprodução, no todo ou em parte, das matérias desta edição, desde que citada a fonte (art. 29, inc. I, da Lei n.º 9.610/1998).



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 23, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação Participativa, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, **concluiu pela aprovação, na forma do Projeto de Lei apresentado, da Sugestão nº 23/2019**, nos termos do Parecer do Relator, Deputado General Peternelli.

Registraram presença à reunião os seguintes membros: Waldenor Pereira - Presidente, Luiza Erundina, João Daniel e Vilson da Fetaemg - Vice-Presidentes, Alencar Santana Braga, General Peternelli, Glauber Braga, Joseildo Ramos, Leonardo Monteiro, Talíria Petrone, Júlio Delgado, Natália Bonavides e Rogério Correia.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2021.

Deputado WALDENOR PEREIRA

Presidente





Atos, Deliberações, Editais e Resoluções da Entidade

ATO ADMINISTRATIVO n.º 54/2021

“Designa Representante Regional da Entidade”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com o artigo 28, Inciso III, da 2ª Consolidação do Estatuto c/c artigos 3º e 5º da Resolução DIR n.º 9/2021 (BID 19, Pág. 4), RESOLVE:

Art. 1º - Nomeia MARCELO CARDOSO SILVA, Matrícula 01575, para o cargo de Representante Regional de São José dos Campos – SP.

Art. 2º - Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua publicação no Boletim Digital do CONDESP.

Publique-se.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

08/08/2021.

ATO ADMINISTRATIVO n.º 55/2021

“Designa Representante Regional da Entidade”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com os artigos 28, Inciso III, e 33, parágrafo único, da 2ª Consolidação do Estatuto c/c artigos 3º e 5º da Resolução DIR n.º 9/2021 (BID 19, Pág. 4), RESOLVE:

Art. 1º - Nomeia JAIRO MARQUES, Matrícula 01595, para o cargo de Representante Regional do Estado do Amazonas.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

09/08/2021.

ATO ADMINISTRATIVO n.º 56/2021

“Designa Representante Regional da Entidade”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com os artigos 28, Inciso III, e 33, parágrafo único, da 2ª Consolidação do Estatuto c/c artigos 3º e 5º da Resolução DIR n.º 9/2021 (BID 19, Pág. 4), RESOLVE:

Art. 1º - Nomeia JOSÉ PEDRO PEREIRA NUNES, Matrícula 01586, para o cargo de Representante Regional do Estado da Bahia.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

10/08/2021.

ATO ADMINISTRATIVO n.º 57/2021

“Designa Representante Regional da Entidade”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e de conformidade com os artigos 28, Inciso III, e 33, parágrafo único, da 2ª Consolidação do Estatuto c/c artigos 3º e 5º da Resolução DIR n.º 9/2021 (BID 19, Pág. 4), RESOLVE:

Art. 1º - Nomeia FERNANDO SILVA CAMPOS, Matrícula 01532, para o cargo de Representante Regional do Estado de Goiás.

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

11/08/2021.

Ato Administrativo n.º 58/2021

“Concede o título de Membro Honorário à personalidade que especifica”

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o artigo 68, da 2ª Consolidação do Estatuto Social RESOLVE:

Art.1º Fica concedido o título de “Membro Honorário” ao Me. Gerson Luiz Buczenko.

Art. 2º O título a que se refere o artigo 1º será oportunamente entregue pelo Representante do CONDESP em Curitiba – PR.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

12/08/2021.

Ato Administrativo n.º 59/2021

“Concede o título de Membro Honorário à personalidade que especifica”
O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições e de conformidade com o artigo 68, da 2ª Consolidação do Estatuto Social RESOLVE:

Art.1º Fica concedido o título de “Membro Honorário” ao Me. Valdilson Aparecido Lopes.

Art. 2º O título a que se refere o artigo 1º será oportunamente entregue pelo Representante do CONDESP em Curitiba - PR.

Publique-se.

Devair Quesada da Silva

Presidente

12/08/2021.

Resolução DIR n.º 36/2021.

“Lista os títulos de Membro Honorário outorgados”.

O Presidente do Conselho dos Detetives Particulares do Estado de São Paulo, em face do deliberado pela Diretoria Executiva e em vista do disposto pelo art. 68 da 2ª Consolidação do Estatuto, FAZ SABER:

Art. 1º Foram agraciadas com o Título de Membro Honorário do CONDESP as seguintes personalidades:

- I – Darci Pedro da Silva;
- II – Thomaz de Oliveira Caveanha;
- III – Dr. Celso Ubirajara Russomanno;
- IV – Dr. José Antônio Carlos de Souza;
- V – Dr. Arnaldo Faria de Sá;
- VI – Dr. Paulo Cesar Andrade de Souza;
- VII – Deputada Célia Leão;
- VIII – Dr. Marcelo Henrique Ribeiro da Silva (*in memorian*);
- IX – Dr. Itacir Amauri Flores;
- X – Edison Arnold;
- XI – Luciano Alves dos Santos;
- XII – Dr. Antoine Youssef Kamel;
- XIII – Dr. Jorge Luiz Bernardi;
- XIV – Ricardo de Alice Ferreira;
- XV – Dr. Laércio Trevisan Jr;
- XVI – Dr. Mario Covas Neto;
- XVII – Dr. Carlos Alberto Lopes Abelha;
- XVIII – Dr. Sidney de Paula;
- XIX – José Arnold;
- XX – Dr. Daniel Gomes de Lima Freire;
- XXI – Dr. Afanásio Jazadji;
- XXII – Deputado Rafael Fernando Zimbaldi;
- XXIII – Jéferson Luiz da Silva;
- XXIV – Me. Gerson Luiz Buczenko; e
- XXV – Me. Valdilson Aparecido Lopes.

Art. 2º Fica revogada a Resolução DIR n.º 35/2021 (BID 24, Pág. 4).

Publique-se.

DEVAIR QUESADA DA SILVA

Presidente

20/08/2021.

Expediente – Secretaria Geral

04/08/2021.

1) Protocolo de inscrição DEFERIDO:

07173 – Antonio Carlos de Barros Possatto – Matr. 01597.

2) Protocolo de regularização de inscrição DEFERIDO:

07061 – Antonio Carlos Tortorella – Matr. 01063 (Fls. 13/16).